



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

PAUTA DA 39ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**22/10/2013
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Zeze Perrella

Vice-Presidente: Senador Alfredo Nascimento



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/10/2013.**

39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 36/2013 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	23
2	PLS 626/2011 - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	32
3	PLS 141/2013 - Não Terminativo -	SEN. LOBÃO FILHO	72
4	PLS 250/2011 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	96
5	PDS 183/2013 - Terminativo -	SEN. ALFREDO NASCIMENTO	112
6	PDS 194/2013 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	122

7	PDS 112/2013 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	132
8	PDS 135/2013 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	143
9	PDS 153/2013 - Terminativo -	SEN. GIM	152
10	PDS 139/2013 - Terminativo -	SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA	162
11	PDS 160/2013 - Terminativo -	SEN. JOÃO CAPIBERIBE	173
12	PDS 180/2013 - Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	184
13	PDS 141/2013 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	193
14	PDS 568/2012 - Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	203
15	PDS 191/2013 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	214
16	PDS 142/2013 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	223
17	PDS 192/2013 - Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	234
18	PDS 149/2013 - Terminativo -	SEN. ZEZE PERRELLA	245
19	PDS 154/2013 - Terminativo -	SEN. ZEZE PERRELLA	254
20	PDS 156/2013 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	262

21	PDS 171/2013 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	274
22	PDS 133/2013 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	284
23	PDS 108/2013 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	294
24	PDS 118/2013 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	303
25	PDS 172/2013 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	314
26	PDS 170/2013 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	324
27	PDS 127/2013 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	333
28	PDS 555/2012 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	343
29	PDS 138/2013 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	354
30	PDS 131/2013 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	363
31	PDS 137/2013 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	372
32	PDS 125/2013 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	380
33	PDS 195/2013 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	391
34	PDS 185/2013 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	401

35	PDS 129/2013 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	410
36	PDS 144/2013 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	420

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Zeze Perrella

VICE-PRESIDENTE: Senador Alfredo Nascimento

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	1 Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Zeze Perrella(PDT)(40)	MG (61) 3303-2191	2 Rodrigo Rollemberg(PSB)(41)(50)	DF (61) 3303-6640
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	3 Cristovam Buarque(PDT)(17)(19)	DF (61) 3303-2281
João Capiberibe(PSB)(16)(15)(24)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	4 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417
Aníbal Diniz(PT)(50)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	5 Eduardo Lopes(PRB)(8)(26)(27)	RJ (61) 3303-5730
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Lobão Filho(PMDB)(39)	MA (61) 3303-2311 a 2314	1 Vital do Rêgo(PMDB)(18)(9)(39)(11)	PB (61) 3303-6747
João Alberto Souza(PMDB)(30)(39)(35)(31)	MA (061) 3303-6352 / 6349	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(39)	ES (61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(39)	RO (61) 3303-2252/2253	3 Ivo Cassol(PP)(39)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Luiz Henrique(PMDB)(39)(44)	SC (61) 3303-6446/6447	4 Benedito de Lira(PP)(34)(39)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Ciro Nogueira(PP)(39)	PI (61) 3303-6185 / 6187	5 Sérgio Souza(PMDB)(22)(43)(20)(13)(12)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Sérgio Petecão(PSD)(39)	AC (61) 3303-6706 a 6713	6 VAGO	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(38)(45)	SP (61) 3303-6063/6064	1 VAGO(38)(45)	
Flexa Ribeiro(PSDB)(38)	PA (61) 3303-2342	2 Cícero Lucena(PSDB)(38)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Gim(PTB)(33)(49)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	1 Antonio Carlos Rodrigues(PR)(49)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514
Alfredo Nascimento(PR)(23)(49)	AM (61) 3303-1166	2 Osvaldo Sobrinho(PTB)(23)(51)(37)(49)	MT (61) 3303-1146/3303-1148/ 3303-4061
Eduardo Amorim(PSC)(49)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	3 VAGO(49)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCT.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Gim Argello como membro titular; e o Senador Fernando Collor como membro suplente, para comporem a CCT.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 30, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CCT.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Aníbal Diniz, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Pedro Taques e Rodrigo Rollemberg, como membros titulares e os Senadores Delcídio Amaral, Paulo Paim, Magno Malta, Cristovam Buarque e a Senadora Lídice da Mata, como membros suplentes, para comporem a CCT.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 53, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Eduardo Braga, Valdir Raupp, Vital do Rêgo, Lobão Filho, Ciro Nogueira e Eunício Oliveira, como membros titulares e os Senadores Gilvam Borges, Luiz Henrique, Ricardo Ferraço, Renan Calheiros, Ivo Cassol e Benedito de Lira, como membros suplentes, para compor a CCT.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador José Agripino como membro titular e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para compor a CCT.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 026/2011-GLDBAG).
- (9) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (10) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (11) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDDB).
- (12) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (13) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDDB).
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 18.08.2011, o Senador Pedro Taques deixa de compor a Comissão (Of. nº 99/11-GLDBAG).
- (16) Em 27.09.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. 116/2011 - GLDBAG)
- (17) Em 05.10.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 126/2011 - GLDBAG).
- (18) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 270/2011 - GLPMDDB).
- (19) Em 18.10.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 128/11-GLDBAG).
- (20) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (21) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (22) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDDB nº 294/2011).

- (23) Em 23.11.2011, os Senadores Alfredo Nascimento e João Ribeiro são designados membros titular e suplente do PR na Comissão, respectivamente, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (24) Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, (Of. nº 145/2011-GLDBAG).
- (25) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (26) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (27) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 31/2012 - GLDBAG).
- (28) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (31) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (32) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (33) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (34) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros (Of. GLPMDB nº 346/2012).
- (35) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (36) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 360/2012).
- (37) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (38) Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 012/13, da Liderança do PSDB, confirmando os Senadores Cyro Miranda e Flexa Ribeiro, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes, para compor a Comissão.
- (39) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 46/2013, designando os Senadores Lobão Filho, João Alberto Souza, Valdir Raupp, Eunício Oliveira, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão, como membros titulares, e os Senadores Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Ivo Cassol e Benedito de Lira, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (40) Em 27.02.2013, o Senador Zezé Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Anibal Diniz (Of. GLDBAG nº 032/2013).
- (41) Em 05.03.2013, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. GLDBAG nº 033/2013).
- (42) Em 06.03.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Zeze Perrella e Alfredo Nascimento, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 005/2013-CCT).
- (43) Em 07.03.2013, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (Of. GLPMDB nº 093/2013).
- (44) Em 07.03.2013, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. GLPMDB nº 075/2013).
- (45) Em 11.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria, em substituição ao Senador Cyro Miranda (Of. GLPSDB nº 087/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (47) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (48) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (49) Em 20.03.2013, são designados os Senadores Gim, Alfredo Nascimento e Eduardo Amorim e como suplente o Senador Antonio Carlos Rodrigues para comporem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 52/2013).
- (50) Em 26.03.2013, o Senador Anibal Diniz é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 55/2013-GLDBAG).
- (51) Em 17.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 170/2013-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ÉGLI LUCENA HEUSI MOREIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-1120
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomcct@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 22 de outubro de 2013
(terça-feira)
às 09h**

PAUTA
Cancelada

39ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

REUNIÃO CANCELADA

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 36, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

Autoria: Deputado Marcos Montes

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação

Observações:

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, de 2011

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda de Plenário nº 1, na forma de Subemenda que apresenta

Observações:

1) A matéria já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com Parecer favorável ao Projeto.

2) A matéria já foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com Parecer favorável ao Projeto.

3) A matéria já foi aprovada terminativamente pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

4) Em 29/05/2013, foi interposto na prazo regimental o Recurso nº 8, de 2013, no sentido de submeter a matéria ao Plenário.

5) Em 07/06/2013, foi apresentada a Emenda de Plenário nº 1-PLEN.

6) Em 05/07/2013, são aprovados os Requerimentos nº 700 e 701, de 2013 de audiência da matéria pela CCT e CAE (Projeto e Emenda de Plenário).

7) A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicas para exame do Projeto e Emenda de Plenário; seguindo posteriormente, às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para exame da Emenda de Plenário.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)[Avulso do Parecer](#) (P.S 379/2013)[Avulso de emendas](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)[Anexos](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**[Relatório](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Texto final](#)[Votação nominal](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Lobão Filho

Relatório: Pela aprovação

Observações:

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, de 2011

- Terminativo -

Altera o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações de universalização de serviços de telecomunicações específicas para localidades da Amazônia Legal.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador José Agripino (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com Parecer pela aprovação do Projeto.

2) Em 01/10/2013, o relatório do Senador José Agripino foi lido em reunião extraordinária

da Comissão pelo relator ad hoc, Senador Walter Pinheiro.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**[Relatório](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 5****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 183, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AGRICULTORES DA COMUNIDADE UNIÃO DO RIO PRETO DA EVA a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Preto da Eva, Estado do Amazonas.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**[Relatório](#)**ITEM 6****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 194, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA MONTEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itarema, Estado do Ceará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**[Relatório](#)**ITEM 7****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 112, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE CRUZ MACHADO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cruz Machado, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 135, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE CURIONÓPOLIS - ARCC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Curionópolis, Estado do Pará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 153, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à FUNDAÇÃO CRISTÃ EDUCATIVA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 139, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E DE RADIODIFUSÃO DE SERTÃO SANTANA – ACORASERTÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sertão Santana, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 160, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO PRÓ-RÁDIO COMUNITÁRIA CIDADANIA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 180, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga concessão à TELEVISÃO COSTA BRANCA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 141, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO SEABRA FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Seabra, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
[Relatório](#)

ITEM 14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 568, de 2012

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piripá, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
[Relatório](#)

ITEM 15

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 191, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ARARANGUÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
[Relatório](#)

ITEM 16

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 142, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA COQUEIRENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coqueiros do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 17****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 192, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE MAMPITUBA a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 18****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 149, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RADIOFÔNICA AMIGOS DE CÓRREGO DO OURO - ARACOR para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos Gerais, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Zeze Perrella

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 19****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 154, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga permissão à TIPUANA FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Leopoldina, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Zeze Perrella

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

ITEM 20**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 156, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA CAMPONESA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Pedro das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Em 01/10/2013, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 21**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 171, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE CAMPINA DAS MISSÕES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campina das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Anibal Diniz (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Em 01/10/2013, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 22**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 133, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BOMPROGRESSENSE DE COMUNICAÇÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Progresso, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Benedito de Lira (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Em 01/10/2013, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 23

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 108, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA VIAMONENSE DO BAIRRO COHAB para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Eduardo Amorim (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Em 01/10/2013, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 24

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 118, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO FM ESPÍRITO SANTO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Espírito Santo, Estado do Rio Grande do Norte.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Em 01/10/2013, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 25

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 172, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL PARQUE RIO

SÃO LOURENÇO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juquitiba, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador João Alberto Souza (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad Hoc: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Em 01/10/2013, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 26

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 170, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO SANTA CRUZ AM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador José Agripino (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad Hoc: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Em 01/10/2013, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 27

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 127, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ACMMJ - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES E MORADORAS DE JABORANDI para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaborandi, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senadora Lídice da Mata (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad Hoc: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Em 01/10/2013, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 28**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 555, de 2012****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA MONTE ALTERNATIVAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tanquinho, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Em 01/10/2013, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 29**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 138, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO PROGRESSO DISTRITO DO BEZERRA - APDB para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Formosa, Estado de Goiás.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Em 01/10/2013, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 30**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 131, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CANDIOTENSE DE INCENTIVO À ARTE E À CULTURA - ACIAC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Sérgio Petecão (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Em 01/10/2013, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 31****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 137, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à DIGITAL RADIODIFUSÃO LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Sérgio Souza (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Em 01/10/2013, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 32****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 125, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à REDE COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÕES DE SANTANA DO LIVRAMENTO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Valdir Raupp (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Em 01/10/2013, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 33****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 195, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE NOVA MAMORÉ a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Mamoré, Estado de Rondônia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Valdir Raupp (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela Aprovação

Observações:

Em 01/10/2013, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 34

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 185, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV SANTA MARIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na Cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Em 01/10/2013, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 35

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 129, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PEDRABONITENSE DE RADIODIFUSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedra Bonita, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Zeze Perrella (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Em 01/10/2013, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 36

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 144, de 2013**- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMOR VERDADEIRO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Divino, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Zeze Perrella (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Em 01/10/2013, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2013, do Deputado Marcos Montes, que *altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, oriundo da Câmara dos Deputados, acrescenta parágrafo ao art. 24 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para determinar que o Ministério dos Transportes divulgue, por meio da imprensa oficial e da rede mundial de computadores, trimestralmente, os valores arrecadados do Adicional do Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, bem como a destinação desses recursos.

Em sua justificção, o Deputado Marcos Montes, autor da proposição, afirma que a Lei nº 10.893, de 2004, que disciplina esse tributo cuja arrecadação é vinculada ao apoio à marinha mercante e à indústria naval, é omissa no que diz respeito à prestação de contas. A proposição visa, portanto, a ampliar a transparência na administração pública como instrumento para o combate à corrupção e aos desvios de finalidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); e de Meio Ambiente, Defesa

2
2

do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno, compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar sobre informática e outros assuntos correlatos. A análise de constitucionalidade e juridicidade será feita pela CMA, que decidirá em caráter terminativo.

O AFRMM é uma contribuição de intervenção no domínio econômico que incide sobre o descarregamento de embarcação em porto brasileiro. Suas alíquotas, incidentes sobre a remuneração do transporte aquaviário, são de 25% na navegação de longo curso; 10% na navegação de cabotagem; e 40% na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de graneis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

Trata-se de tributo que onera significativamente o transporte aquaviário, com o objetivo de fomentar a indústria naval brasileira. Nada mais justo, portanto, que a exigência de total transparência na sua alocação, inclusive por meio da internet, meio que se tem revelado ideal para a disseminação de informações na sociedade.

III – VOTO

Ante o exposto voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2013.

Sala da Comissão,

3
3

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 36, DE 2013

(nº 2.162/2011, na Casa de origem, do Deputado Marcos Montes)

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 24

Parágrafo único. O Ministério dos Transportes deverá divulgar, por meio da imprensa oficial e da rede mundial de computadores, internet, trimestralmente, os valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, bem como a destinação desses recursos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.162, DE 2011

Altera a Lei nº 10.893 de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo 1º ao Art. 24 da Lei nº 10.893 de 13 de julho de 2004, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Art. 2º O Art. 24 da Lei nº 10.893 de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do § 1º:

“Art. 24

§ 1º O Ministério dos Transportes deverá divulgar, por meio da Imprensa Oficial e rede mundial de computadores – *Internet* -, trimestralmente, os valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, bem como a destinação destes recursos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, instituído pelo Decreto Lei nº 2.404/87 e Lei nº 10.893/04, é fonte de recursos de extrema importância para atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileira.

A Lei nº 10.893/04 estabelece normas sobre o AFRMM e sobre o Fundo da Marinha Mercante – FMM e dispõe sobre remunerações, isenções, suspensões, multas, beneficiários, destinação e rateio do produto da arrecadação, mas a lei é omissa no que se refere a prestação de contas. Cabe destacar que o FMM é administrado pelo Ministério dos Transportes por meio do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM cuja regulação da Lei é feita pelos Decretos nº5.140/04, nº5.252/04, nº5269/04 e nº5.324/04.

Os objetivos dessa proposição se revertem do princípio da publicidade explicitamente assegurado no Art. 37 da Constituição Federal. Esse projeto de lei torna pública a atuação administrativa na qual leva ao conhecimento do cidadão como o dinheiro público, por meio do AFRMM, tem sido arrecadado e executado. A aplicação desse princípio é um garantidor que torna os atos administrativos públicos e notórios, válidos e eficazes. De tal forma, sem a aplicação desse dispositivo seremos obrigados a conviver com os dissabores da arbitrariedade de processos sigilosos, totalmente desligados dos princípios de uma sociedade democrática.

Faz-se necessário que o Ministério dos Transportes divulgue os valores arrecadados por meio do *Diário Oficial* e da *Internet*. As novas tecnologias, como a *Internet*, não podem ficar fora da transparência pública, instrumento fundamental para consolidar o bom uso do dinheiro público. Dessa forma, a sociedade poderá fiscalizar, trimestralmente, os montantes arrecadados por meio do AFRMM, bem como sua destinação nos termos da Lei nº 10.893/2004.

Esse projeto de lei tem como objetivo aperfeiçoar os métodos e sistemas de controle da transparência na administração pública e estratégias de combate à corrupção, bem como quebrar os evidentes desvios de finalidade.

Sendo essas as razões que nos levam a apresentar o projeto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2011.

Deputado MARCOS MONTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

.....
Art. 24. O FMM é administrado pelo Ministério dos Transportes, por intermédio do CDFMM.
.....

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 04/06/2013.

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24 .

.....
Parágrafo único. O Ministério dos Transportes deverá divulgar, por meio da imprensa oficial e da rede mundial de computadores, internet, trimestralmente, os valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, bem como a destinação desses recursos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 626,
de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que
dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-
de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas
Cerrado e Campos Gerais situados na
Amazônia Legal e dá outras providências.



SF/13238.60058-06

RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro, que dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar nos Biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

O projeto de lei supracitado autoriza o plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

O PLS nº 626, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

O referido projeto foi examinado e aprovado tanto pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), quanto pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), contendo pareceres favoráveis de seus respectivos relatores.

Em 26 de abril de 2012, em cumprimento ao Requerimento nº 12, de 2012-CRA, realizou-se na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária audiência pública com o objetivo de instruir o PLS, estando presentes representantes do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), na 12ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 14 de maio de 2013, aprovou em decisão terminativa o PLS 626, DE 2011.

Foi interposto o recurso nº 8, de 2013, para votação em Plenário em relação a decisão terminativa proferida pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Ao projeto foi apresentada a Emenda nº 1, no prazo regimental, voltando a matéria à análise para respectivas Comissões para exame em plenário.

Foi solicitado através dos requerimentos nºs 700, 701, de 2013, ambos do Senador Cristovam Buarque, que o Projeto de Lei 626, de 2011, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, sejam ouvidas, também a de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e a de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do art. 104-C, I, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que tratem sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação.

Na justificação a expansão do cultivo de cana na Amazônia Legal deve ter como diretrizes a proteção do meio ambiente, a conservação da



biodiversidade e a livre concorrência, entre outras. Também deve considerar as disposições do novo Código Florestal e as recomendações da pesquisa, conforme propõe o PLS 626, de 2011.

Vale ressaltar que o referido projeto não tem como fundamento o desmatamento para o plantio de cana-de-açúcar, mas de realizar o cultivo de cana em áreas já transformadas, em pastagens degradadas ou em áreas de cerrado e campos onde estudos realizados pela Empraba indicam esta possibilidade.

Assim, entendemos que a proposição em tela tem potencial tendo em vista que o açúcar não é mais seu principal produto, pois atualmente o álcool, especialmente o etanol, extraído deste vegetal, é o que mais destaca economicamente, pois enquanto combustível alternativo, contribui igualmente para o desenvolvimento sustentável.

O plantio de cana-de-açúcar foi restringido pelo Decreto 6.961, de 2009, resultando em prejuízos, pois a expansão do plantio de cana nas áreas desmatadas e de campos e cerrado da Amazônia é de importância estratégica para Região Norte e para o Brasil, tanto do ponto de vista econômico como socioambiental.

Com relação ao mérito, além de ampliar a área de produção do setor sucroenergético e oferecer novas oportunidades para o desenvolvimento regional, o plantio de cana-de-açúcar nos Estados da Amazônia Legal poderá cumprir importante função ambiental, uma vez que incorpora os pressupostos da sustentabilidade e da preocupação geral em instalar uma matriz energética limpa, renovável e mais barata no País, como evidencia o PLS 626, de 2011.

Portanto, de acordo com os estudos realizados conclui que os impactos positivos suplantam os negativos e que a expansão do setor sucroenergético é positiva e que a instalação das usinas colabora para o desenvolvimento de toda a região, com melhoria significativa de indicadores como saúde e qualificação de mão-de-obra, que indicam melhoria da qualidade de vida da população.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, e aprovação da Emenda nº 1, de 2013, apresentada em Plenário, na forma da seguinte Subemenda:

SUBEMENDA Nº 1 – CCT (SUBSTITUTIVO) (À Emenda nº 1, de 2013 - Plenário)

Altere-se o texto do item XII, do art. 3º, do PLS 626, de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. ...
...

XII - A ocupação prioritária de áreas degradadas ou de pastagem, desde que nessas condições já se encontravam na data de 31/01/10, obrigatoriamente declaradas pelo órgão ambiental estadual".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13238.60058-06

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro, que dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

O art. 1º da proposição define o assunto regulado; o art. 2º autoriza o plantio de cana-de-açúcar nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais para os fins listados, desde que observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

O art. 3º determina que a expansão sustentável da cana-de-açúcar, nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, se dê mediante a observância das diretrizes listadas.

O art. 4º lista os objetivos que devem pautar o plantio de cana-de-açúcar nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

O art. 5º diz que regulamento estabelecerá as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e

industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência.

O PLS nº 626, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar a respeito de programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

Preliminarmente, consideramos que o PLS nº 626, de 2011, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, o Autor apresenta argumentos convincentes e coerentes com a realidade da região que seria afetada pela aprovação do PLS. A existência na região amazônica de amplas áreas já exploradas com pecuária ou com lavouras, que possuem alta aptidão para a produção de cana-de-açúcar e que estão impossibilitadas de participar da produção nacional de álcool configura uma situação inconsistente com as necessidades de produção de energia renovável no nosso País.

O estudo mencionado na Justificação do PLS traz informações de grande relevância: o Estado do Pará possui, considerando apenas a região hoje ocupada pela atividade agropastoril, predominantemente pecuária extensiva, 9 milhões de hectares com aptidão para produzir cana-de-açúcar, o que supera

em muito o que o Brasil planta hoje, cerca de 6,6 milhões de hectares. Trata-se de potencial produtivo que não pode ser desprezado.

O autor redigiu a sua proposição com os cuidados necessários para evitar que ocorra uma expansão desenfreada da lavoura de cana-de-açúcar na região ao explicitar, no §5º, que *“regulamento estabelecerá também as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal”*.

A ampliação da produção de cana-de-açúcar na Amazônia Legal, desde que observadas as restrições relativas às alterações ambientais, possibilitaria a elevação da produtividade da terra e do trabalho naquelas áreas ocupadas, predominantemente, por atividades pouco produtivas, contribuindo para a geração de riqueza e empregos.

Portanto, no mérito somos favoráveis ao PLS em análise.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Sala da Comissão, 22 de março de 2012.

Senador Benedito de Lira, Presidente

Senador Mozarildo Cavalcanti, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 22/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR BENEDITO DE LIRA

RELATOR: SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Vellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Ídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)

Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Luiz Antonio (PR)	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. Ivonete Dantas (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. José Agripino (DEM)

PTB

Mozarildo Cavalcanti	1. Armando Monteiro
----------------------	---------------------

PR

Vicentinho Alves	1. Magno Malta
------------------	----------------

PSD PSOL

VAGO	1. Randolfe Rodrigues
------	-----------------------





58854.21287

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

RELATOR "AD HOC": Senador **ANTONIO RUSSO**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro, que dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

O art. 1º da proposição define o assunto regulado; o art. 2º autoriza o plantio de cana-de-açúcar nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais para os fins listados, desde que observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

O art. 3º determina que a expansão sustentável da cana-de-açúcar, nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, se dê mediante a observância das diretrizes listadas.

O art. 4º lista os objetivos que devem pautar o plantio de cana-de-açúcar nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

O art. 5º diz que regulamento estabelecerá as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PLS nº 626 / 2011

Fls. 65



industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência.

O PLS nº 626, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em 26 de abril de 2012 foi realizada audiência pública na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária em cumprimento ao requerimento nº 12, de 2012-CRA, de autoria dos Senadores Delcídio Amaral e Sérgio Souza, com o objetivo de instruir o PLS em análise.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar a respeito de programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

Preliminarmente, consideramos que o PLS nº 626, de 2011, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, o Autor apresenta argumentos convincentes e coerentes com a realidade da região que seria afetada pela aprovação do PLS. A existência na região amazônica de amplas áreas já exploradas com pecuária ou com lavouras, que possuem alta aptidão para a produção de cana-de-açúcar e que estão impossibilitadas de participar da produção nacional de álcool configura uma situação inconsistente com as necessidades de produção de energia renovável no nosso País.

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
PLS nº 626 / 2011
Fls. 66 74



O estudo mencionado na Justificação do PLS traz informações de grande relevância: o Estado do Pará possui, considerando apenas a região hoje ocupada pela atividade agropastoril, predominantemente de pecuária extensiva, 9 milhões de hectares com aptidão para produzir cana-de-açúcar, o que supera em muito o que o Brasil planta hoje, cerca de 6,6 milhões de hectares. Trata-se de potencial produtivo que não pode ser desprezado.

É importante ressaltar que, durante a audiência pública realizada pela CRA em 26 de abril de 2012, o representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento apresentou resultados de estudo do próprio Ministério que mostram a necessidade de 6,7 milhões de hectares de terras adicionais, em relação ao ano de 2008, para atendimento das demandas futuras de etanol e açúcar até 2017.

O mesmo estudo apontou a existência de 64 milhões de hectares, em todo o território nacional, aptos a serem utilizados para o plantio de diversas culturas, inclusive da cana-de-açúcar, mas que são ocupados com pecuária de baixa produtividade. Ou seja, a produção agrícola pode ser aumentada sem que seja preciso desmatar novas áreas. Esta informação corrobora os argumentos apresentados na justificação do PLS nº 626, de 2011.

O autor redigiu a sua proposição com os cuidados necessários para evitar que ocorra uma expansão desenfreada da lavoura de cana-de-açúcar na região ao explicitar, no §5º, que *“regulamento estabelecerá também as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal”*.

A ampliação da produção de cana-de-açúcar na Amazônia Legal, desde que observadas as restrições relativas às alterações ambientais, possibilitaria a elevação da produtividade da terra e do trabalho naquelas áreas ocupadas, predominantemente, por atividades pouco produtivas, contribuindo para a geração de riqueza e empregos.

Portanto, no mérito somos favoráveis ao PLS em análise.

III – VOTO

fd2012-03608

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
PLS nº 626 / 2011
Fls. 67



58854.21287

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2012.

, Presidente

, Relator

SENADOR ANTONIO RUSSO

, Relator "AD HOC"

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
PLS nº 626 / 2011
Fls. 68 74



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 01/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Sen. Acir GURGACZ

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	4. João Durval (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	3. Tomás Correia (PMDB)
Ana Amélia (PP)	4. Luiz Henrique (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. João Alberto Souza (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Sérgio Souza (PMDB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	2. Cidinho Santos (PR)
PSD PSOL	
Sérgio Petecão	1. Marco Antônio Costa

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
 PL nº 626 / 2011
 Fls. 62



67177.89210

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 626, de 2011.

A iniciativa do Senador Flexa Ribeiro, acima epigrafada, autoriza o plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, desde que respeitadas as disposições do Código Florestal vigente.



67177.89210

De acordo com o art. 3º do projeto, a expansão sustentável da cana-de-açúcar nas áreas autorizadas deverá observar: a proteção do meio ambiente; a conservação da biodiversidade e a utilização racional dos recursos naturais; o uso de tecnologia apropriada; o respeito à função social da propriedade; a promoção do desenvolvimento econômico e social da região; a valorização do etanol como *commodity* energética; o respeito ao trabalhador, à livre concorrência e à segurança alimentar; e a ocupação prioritária de áreas degradadas ou de pastagens.

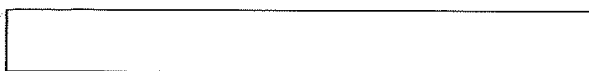
O art. 4º da proposição estabelece os objetivos da lei, dentre os quais o estímulo à produção e à comercialização nacional e internacional de biocombustíveis e demais produtos oriundos da cana-de-açúcar; a contribuição para o abastecimento nacional de biocombustíveis; a redução das desigualdades regionais e a indução à adequada ocupação do solo com base no zoneamento agroecológico-econômico e em outros instrumentos correlatos.

Pelo art. 5º do PLS, caberá ao regulamento estabelecer as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial para os fins da lei.

O projeto já foi examinado e aprovado pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Para cumprir o Requerimento nº 12, de 2012-CRA, e instruir a matéria, a CRA realizou audiência pública com a presença de representantes do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). As notas taquigráficas estão anexadas às fls. 21 a 64 do processado.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 626, de 2011, no prazo regimental.



67177.89210

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente, em todas as suas formas.

Sob esse aspecto, a expansão do cultivo da cana-de-açúcar, em bases sustentáveis, como propõe o projeto, propiciará o aumento da produção de etanol, importante biocombustível da matriz energética nacional e alternativa menos poluente que os combustíveis fósseis.

É importante ressaltar que a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, ao instituir a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), busca a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em todas as suas diferentes fontes de emissão. Integram as diretrizes dessa política a promoção e o desenvolvimento de práticas voltadas a mitigar a mudança do clima por meio da redução dessas emissões.

Nesse sentido, a literatura científica nos apresenta inúmeros estudos que apontam papel relevante do etanol de cana-de-açúcar na mitigação das emissões de gás carbônico, um dos principais gases de efeito estufa.

Conforme consta do parecer aprovado pela CRA, o MAPA, por ocasião da audiência pública realizada em abril de 2012, apresentou estudos que “mostram a necessidade de 6,7 milhões de hectares de terras adicionais, em relação ao ano de 2008, para atendimento das demandas futuras de etanol e açúcar até 2017”.

Ainda reproduzindo texto do relator da matéria na CRA, que analisou de forma cuidadosa a matéria, o mesmo estudo do MAPA “apontou a existência de 64 milhões de hectares, em todo o território nacional, aptos a serem utilizados para o plantio de diversas culturas, inclusive da cana-de-açúcar, mas que são ocupados com pecuária de baixa produtividade. Ou seja, a produção pode ser aumentada sem que seja preciso desmatar novas áreas”.



Por sua vez, o projeto explicita que o plantio de cana-de-açúcar está autorizado nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais desde que respeitado o Código Florestal vigente – que aprovamos no Congresso Nacional, em 2012.

Por fim, verifica-se que o projeto de lei em tela conserva-se nos limites constitucionais da competência legislativa da União, atende aos pressupostos relativos à atribuição do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar. O PLS também está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração das leis.

III – VOTO

Diante do exposto votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011.

14 DE MAIO
Sala da Comissão, 15 de abril de 2013

SENADOR BLAÍRO MAGGI

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 12ª REUNIÃO, DE 14/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: (SENADOR BLAIRO MAGGI)

RELATOR: (SENADOR ACIR GURGACZ)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, DE 2011

Dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

Art. 2º Fica autorizado o plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 3º A expansão sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal observará as seguintes diretrizes:

I - a proteção do meio ambiente;

II - a conservação da biodiversidade;

III - a utilização racional dos recursos naturais;

IV – o uso de tecnologia apropriada para produção em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal;

V - o respeito à função social da propriedade;

VI - a promoção do desenvolvimento econômico e social da região;

VIII - valorização do etanol como commodity energética;

IX - o respeito ao trabalhador;

X - o respeito à livre concorrência;

XI - o respeito à segurança alimentar e à nutrição adequada como direitos fundamentais do ser humano; e

XII - a ocupação prioritária de áreas degradadas ou de pastagens.

Art. 4º O plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal pautar-se-á pelos seguintes objetivos:

I – promover a concorrência nas atividades econômicas de produção, comercialização, distribuição, transporte, armazenagem, revenda, importação e exportação de biocombustíveis, bem como nas atividades econômicas de produção e comercialização dos demais produtos oriundos de cana-de-açúcar;

II – estimular a criação e o desenvolvimento do comércio internacional de biocombustíveis e demais produtos oriundos de cana-de-açúcar;

III – estimular investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis com vistas a atender a demanda da região e de países limítrofes;

IV – contribuir para o abastecimento nacional de biocombustíveis;

V – estimular pesquisa e desenvolvimento relacionados à produção e ao uso dos biocombustíveis;

VI – garantir relações de trabalho dignas;

VII – reduzir desigualdades regionais;

VIII – induzir a adequada ocupação do solo, de acordo com o zoneamento agroecológico-econômico e outros instrumentos correlatos, buscando o desenvolvimento social e econômico sem comprometer a conservação do meio ambiente.

Art. 5º Para o atendimento do disposto nesta Lei, regulamento estabelecerá também as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente demanda interna, que se consolidou a partir do lançamento do carro bicomcombustível em 2003, gerou a necessidade de expansão da produção de etanol para suprir não só a mistura do etanol anidro à gasolina, mas também para dar uma alternativa sustentável e menos poluente aos consumidores brasileiros: o etanol hidratado. Como consequência, um processo de aprimoramento da cadeia produtiva gerou a expansão da produtividade da cana-de-açúcar e da própria produção do etanol.

Nesse contexto, em que o Brasil, por um lado, pode se tornar um importante exportador de etanol, mas, por outro, tem sido altamente demandado pelos países desenvolvidos, foi editado o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009. Esse normativo aprovou o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar no País, a partir da safra 2009/2010. Com a alegação de que a base para decisão foi a vulnerabilidade das terras, o risco climático, o potencial de produção agrícola sustentável e a legislação ambiental vigente, foram excluídas do referido zoneamento agroecológico, entre outros, os **biomas Amazônia e Pantanal e a Bacia do Alto Paraguai**.

O problema é que, como o próprio decreto afirma, o estudo técnico que serviu de base para o zoneamento não foi sequer feito nos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará e Amapá, sob o argumento de pertencerem ao Bioma Amazônia. A exclusão integral desses estados do âmbito do estudo técnico ignora a existência na Amazônia Legal de áreas consideráveis dos biomas Cerrado e Campos Gerais, assim como de extensas áreas alteradas.

A consequência para essas regiões foi imediata: o produtor não pode receber crédito rural para o plantio da cana-de-açúcar, não se pode implantar usinas de produção de açúcar e etanol nessas regiões (pela falta de produção de matéria-prima) e, tão maléfico quanto essa vedação, as mencionadas regiões ficarão alijadas da possibilidade de exportar etanol tão logo o mercado internacional se aqueça, o que deve ocorrer em breve.

O Estado de Roraima, por exemplo, que tem região agrícola propícia para produção de cana, não pode exportar para Venezuela. O país vizinho terá que comprar de outros e o combustível terá que vir de longe e, muito provavelmente, com um custo de produção mais elevado.

Em junho de 2011, O Governador José de Anchieta Júnior, durante o encontro da Presidente Dilma Rousseff com os governadores das regiões Norte e Nordeste, pediu que fossem retirados os entraves legais ao plantio de cana-de-açúcar na Amazônia Legal, pois tais medidas estariam atrapalhando o desenvolvimento da Região. No entanto, a Presidente disse que não apoiaria a produção de cana na Amazônia, pois isso poderia prejudicar a exportação do etanol brasileiro.

Gostaria de alertar para o fato de que até 2008, o Brasil foi sim um exportador de etanol. Mas com o aumento da demanda interna, o cenário acabou mudando. Atualmente, o país se tornou um importador do produto, principalmente vindo dos Estados Unidos da América (EUA), que produz o combustível a partir do milho, com produtividade menor e com muito maior custo. É importante destacar que a produção de combustível a partir do milho pode acabar reduzindo áreas de produção de alimentos. Isso não ocorre quando a produção é feita com a cana-de-açúcar, muito mais eficiente e que ainda tem a vantagem adicional de poder gerar energia elétrica do bagaço.

Além disso, faz-se necessário destacar que o Decreto nº 6.961, de 2009, que aprovou o zoneamento agroecológico foi gestado em meio a uma forte pressão internacional pela proibição do plantio de cana na Amazônia. Ocorre que tecnicamente as premissas para tal medida são equivocadas em muitos sentidos.

Em primeiro lugar, o fato de a cana crescer não quer dizer que ela seja propícia para a produção de etanol ou açúcar. O mais importante não é o crescimento da cana em si, mas a presença de sacarose, que é medida pelos Açúcares Totais Redutores (ATR).

Em segundo lugar, é muito importante destacar que seria irrelevante, para áreas de cerrado e de campos gerais, assim como para as

áreas alteradas, se seu uso seria com gado, arroz ou mesmo para produção de cana. Portanto, enfatizo que, para regiões que já tenham uso agropecuário e que tenham aptidão para o plantio de cana, seria uma limitação às populações, uma restrição à geração de renda, e ao desenvolvimento da Região.

Além disso, não se pode olvidar que as pressões internacionais, muitas vezes, defendem interesses econômicos e não raramente são eivadas de radicalismos incongruentes com a demanda internacional por alimentos, energia e crescimento econômico, tão essenciais para a redução de pobreza quanto para o desenvolvimento humano.

Não poderia deixar de destacar o papel do Estado do Pará, o meu Estado, nessa discussão. De acordo com o estudo “Produção de etanol: uma opção Competitiva para o aproveitamento de áreas alteradas no leste do Pará”, publicado em 2006, coordenado pelo Prof. Weber Antônio Neves do Amaral, da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ), da Universidade de São Paulo (USP), o Estado tem 7% de sua área considerada como de alta aptidão para o plantio de cana-de-açúcar, com produtividade potencial próxima da verificada na região Centro-Sul, e mais alta do que a do Nordeste.

Além disso, destaca o Estudo que o custo da mão-de-obra no Pará é um dos mais competitivos do Brasil, estando 36% abaixo de São Paulo, que o Estado possui um dos preços de terra mais competitivos e, mesmo nas condições atuais, que não são adequadas, a logística de exportação do Pará é bastante competitiva.

Como conclusões os professores da ESALQ apontam que o Pará possui alta aptidão para produzir cana-de-açúcar, com potencial de nove milhões de hectares e que a indústria de etanol poderia vir a transformar o Estado social e economicamente. Destaque-se que toda essa análise técnica-científica foi realizada tendo como base apenas as áreas alteradas do Estado do Pará.

No presente momento, por meio deste projeto de lei proponho que se autorize cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos

biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, e que se estabeleçam diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

Espero que o projeto possa trazer ao necessário debate a questão da limitação econômica e social da Amazônia, que tanto pode prejudicar o bravo e trabalhador amazônico que muito faz pelo desenvolvimento e proteção do País. E, ao mesmo tempo, que se analise a injusta pressão internacional, que atende a interesses que não refletem a necessidade alimentar mundial que o Brasil, por certo, terá que ajudar a reduzir por meio de sua produção. Ademais, que se proceda uma reflexão sobre a situação dos *lobbies* de países desenvolvidos que protegem interesses empresariais ilegítimos e de produtores ineficientes, que são altamente subsidiados.

À luz dos fatos apresentados, rogo apoio de meus pares para a discussão, aprimoramento e aprovação desta Proposição, que tanto pode ajudar no desenvolvimento da Amazônia e, em particular, do Estado do Pará.

Sala das Sessões,
Senador FLEXA RIBEIRO

Legislação citada

DECRETO Nº 6.961, DE 2009

Aprova o zoneamento agroecológico da cana – de – açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional e estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 6-10-2011.



SENADO FEDERAL

EMENDA

Nº 1, DE 2013

(PLENÁRIO)

(Ao PLS nº 626, de 2011)

Altere-se o texto do item XII, do art. 3º, do PLS 626, de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. ...

...

XII – a ocupação somente de áreas degradadas ou de pastagens, assim declaradas pelo órgão ambiental estadual até 30 de janeiro de 2010.”

JUSTIFICAÇÃO

A não definição de uma data limite para que seja considerada a área de pastagem ou área degradada acabará por provocar efeito contrário ao que se deseja, estimulando a criação de novas áreas degradadas e novas áreas de pastagens irregulares, para, depois, nelas se plantar cana-de-açúcar.

É fundamental, tanto do ponto de vista da eficácia da lei, quanto do ponto de vista jurídico, a definição de uma data limite ou de corte para a definição da área como sendo degradada.

Não respeitando essa data ou não se enquadrando nesse limite, a área deverá ser recuperada para o restabelecimento da mata nativa ou das características originais do bioma atingido.

Sala das Sessões,

Assinatura manuscrita de Cristovam Buarque.

Senador CRISTOVAM BUARQUE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

Art. 2º Fica autorizado o plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 3º A expansão sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal observará as seguintes diretrizes:

- I - a proteção do meio ambiente;
- II - a conservação da biodiversidade;
- III - a utilização racional dos recursos naturais;

IV – o uso de tecnologia apropriada para produção em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal;

V - o respeito à função social da propriedade;

VI - a promoção do desenvolvimento econômico e social da região;

VIII - valorização do etanol como commodity energética;

IX - o respeito ao trabalhador;

X - o respeito à livre concorrência;

XI - o respeito à segurança alimentar e à nutrição adequada como direitos fundamentais do ser humano; e

XII - a ocupação prioritária de áreas degradadas ou de pastagens.

Art. 4º O plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal pautar-se-á pelos seguintes objetivos:

I – promover a concorrência nas atividades econômicas de produção, comercialização, distribuição, transporte, armazenagem, revenda, importação e exportação de biocombustíveis, bem como nas atividades econômicas de produção e comercialização dos demais produtos oriundos de cana-de-açúcar;

II – estimular a criação e o desenvolvimento do comércio internacional de biocombustíveis e demais produtos oriundos de cana-de-açúcar;

III – estimular investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis com vistas a atender a demanda da região e de países limítrofes;

IV – contribuir para o abastecimento nacional de biocombustíveis;

V – estimular pesquisa e desenvolvimento relacionados à produção e ao uso dos biocombustíveis;

VI – garantir relações de trabalho dignas;

VII – reduzir desigualdades regionais;

VIII – induzir a adequada ocupação do solo, de acordo com o zoneamento agroecológico-econômico e outros instrumentos correlatos,

buscando o desenvolvimento social e econômico sem comprometer a conservação do meio ambiente.

Art. 5º Para o atendimento do disposto nesta Lei, regulamento estabelecerá também as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente demanda interna, que se consolidou a partir do lançamento do carro bicomcombustível em 2003, gerou a necessidade de expansão da produção de etanol para suprir não só a mistura do etanol anidro à gasolina, mas também para dar uma alternativa sustentável e menos poluente aos consumidores brasileiros: o etanol hidratado. Como consequência, um processo de aprimoramento da cadeia produtiva gerou a expansão da produtividade da cana-de-açúcar e da própria produção do etanol.

Nesse contexto, em que o Brasil, por um lado, pode se tornar um importante exportador de etanol, mas, por outro, tem sido altamente demandado pelos países desenvolvidos, foi editado o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009. Esse normativo aprovou o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar no País, a partir da safra 2009/2010. Com a alegação de que a base para decisão foi a vulnerabilidade das terras, o risco climático, o potencial de produção agrícola sustentável e a legislação ambiental vigente, foram excluídas do referido zoneamento agroecológico, entre outros, os **biomas Amazônia** e Pantanal e a Bacia do Alto Paraguai.

O problema é que, como o próprio decreto afirma, o estudo técnico que serviu de base para o zoneamento não foi sequer feito nos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará e Amapá, sob o argumento de pertencerem ao Bioma Amazônia. A exclusão integral desses estados do âmbito do estudo técnico ignora a existência na Amazônia Legal de áreas consideráveis dos biomas Cerrado e Campos Gerais, assim como de extensas áreas alteradas.

A consequência para essas regiões foi imediata: o produtor não pode receber crédito rural para o plantio da cana-de-açúcar, não se pode implantar usinas de produção de açúcar e etanol nessas regiões (pela falta de produção de matéria-prima) e, tão maléfico quanto essa vedação, as mencionadas regiões ficarão alijadas da possibilidade de exportar etanol tão logo o mercado internacional se aqueça, o que deve ocorrer em breve.

O Estado de Roraima, por exemplo, que tem região agrícola propícia para produção de cana, não pode exportar para Venezuela. O país

vizinho terá que comprar de outros e o combustível terá que vir de longe e, muito provavelmente, com um custo de produção mais elevado.

Em junho de 2011, O Governador José de Anchieta Júnior, durante o encontro da Presidente Dilma Rousseff com os governadores das regiões Norte e Nordeste, pediu que fossem retirados os entraves legais ao plantio de cana-de-açúcar na Amazônia Legal, pois tais medidas estariam atrapalhando o desenvolvimento da Região. No entanto, a Presidente disse que não apoiaria a produção de cana na Amazônia, pois isso poderia prejudicar a exportação do etanol brasileiro.

Gostaria de alertar para o fato de que até 2008, o Brasil foi sim um exportador de etanol. Mas com o aumento da demanda interna, o cenário acabou mudando. Atualmente, o país se tornou um importador do produto, principalmente vindo dos Estados Unidos da América (EUA), que produz o combustível a partir do milho, com produtividade menor e com muito maior custo. É importante destacar que a produção de combustível a partir do milho pode acabar reduzindo áreas de produção de alimentos. Isso não ocorre quando a produção é feita com a cana-de-açúcar, muito mais eficiente e que ainda tem a vantagem adicional de poder gerar energia elétrica do bagaço.

Além disso, faz-se necessário destacar que o Decreto nº 6.961, de 2009, que aprovou o zoneamento agroecológico foi gestado em meio a uma forte pressão internacional pela proibição do plantio de cana na Amazônia. Ocorre que tecnicamente as premissas para tal medida são equivocadas em muitos sentidos.

Em primeiro lugar, o fato de a cana crescer não quer dizer que ela seja propícia para a produção de etanol ou açúcar. O mais importante não é o crescimento da cana em si, mas a presença de sacarose, que é medida pelos Açúcares Totais Redutores (ATR).

Em segundo lugar, é muito importante destacar que seria irrelevante, para áreas de cerrado e de campos gerais, assim como para as áreas alteradas, se seu uso seria com gado, arroz ou mesmo para produção de cana. Portanto, enfatizo que, para regiões que já tenham uso agropecuário e que tenham aptidão para o plantio de cana, seria uma limitação às populações, uma restrição à geração de renda, e ao desenvolvimento da Região.

Além disso, não se pode olvidar que as pressões internacionais, muitas vezes, defendem interesses econômicos e não raramente são eivadas de radicalismos incongruentes com a demanda internacional por alimentos, energia e crescimento econômico, tão essenciais para a redução de pobreza quanto para o desenvolvimento humano.

Não poderia deixar de destacar o papel do Estado do Pará, o meu Estado, nessa discussão. De acordo com o estudo “Produção de etanol: uma opção Competitiva para o aproveitamento de áreas alteradas no leste do Pará”, publicado em 2006, coordenado pelo Prof. Weber Antônio Neves do Amaral, da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ), da Universidade de São Paulo (USP), o Estado tem 7% de sua área considerada como de alta aptidão para o plantio de cana-de-açúcar, com

produtividade potencial próxima da verificada na região Centro-Sul, e mais alta do que a do Nordeste.

Além disso, destaca o Estudo que o custo da mão-de-obra no Pará é um dos mais competitivos do Brasil, estando 36% abaixo de São Paulo, que o Estado possui um dos preços de terra mais competitivos e, mesmo nas condições atuais, que não são adequadas, a logística de exportação do Pará é bastante competitiva.

Como conclusões os professores da ESALQ apontam que o Pará possui alta aptidão para produzir cana-de-açúcar, com potencial de nove milhões de hectares e que a indústria de etanol poderia vir a transformar o Estado social e economicamente. Destaque-se que toda essa análise técnica-científica foi realizada tendo como base apenas as áreas alteradas do Estado do Pará.

No presente momento, por meio deste projeto de lei proponho que se autorize cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, e que se estabeleçam diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

Espero que o projeto possa trazer ao necessário debate a questão da limitação econômica e social da Amazônia, que tanto pode prejudicar o bravo e trabalhador amazônico que muito faz pelo desenvolvimento e proteção do País. E, ao mesmo tempo, que se analise a injusta pressão internacional, que atende a interesses que não refletem a necessidade alimentar mundial que o Brasil, por certo, terá que ajudar a reduzir por meio de sua produção. Ademais, que se proceda uma reflexão

sobre a situação dos *lobbies* de países desenvolvidos que protegem interesses empresariais ilegítimos e de produtores ineficientes, que são altamente subsidiados.

À luz dos fatos apresentados, rogo apoio de meus pares para a discussão, aprimoramento e aprovação desta Proposição, que tanto pode ajudar no desenvolvimento da Amazônia e, em particular, do Estado do Pará.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, DE 2011, APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE NA REUNIÃO DO DIA 14 DE MAIO DE 2013

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, DE 2011

Dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

Art. 2º Fica autorizado o plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 3º A expansão sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal observará as seguintes diretrizes:

- I - a proteção do meio ambiente;
 - II - a conservação da biodiversidade;
 - III - a utilização racional dos recursos naturais;
 - IV – o uso de tecnologia apropriada para produção em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal;
 - V - o respeito à função social da propriedade;
 - VI - a promoção do desenvolvimento econômico e social da região;
 - VIII - valorização do etanol como commodity energética;
 - IX - o respeito ao trabalhador;
 - X - o respeito à livre concorrência;
 - XI - o respeito à segurança alimentar e à nutrição adequada como direitos fundamentais do ser humano; e
 - XII - a ocupação prioritária de áreas degradadas ou de pastagens.
- 

Art. 4º O plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal pautar-se-á pelos seguintes objetivos:

I – promover a concorrência nas atividades econômicas de produção, comercialização, distribuição, transporte, armazenagem, revenda, importação e exportação de biocombustíveis, bem como nas atividades econômicas de produção e comercialização dos demais produtos oriundos de cana-de-açúcar;

II – estimular a criação e o desenvolvimento do comércio internacional de biocombustíveis e demais produtos oriundos de cana-de-açúcar;

III – estimular investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis com vistas a atender a demanda da região e de países limítrofes;

IV – contribuir para o abastecimento nacional de biocombustíveis;

V – estimular pesquisa e desenvolvimento relacionados à produção e ao uso dos biocombustíveis;

VI – garantir relações de trabalho dignas;

VII – reduzir desigualdades regionais;

VIII – induzir a adequada ocupação do solo, de acordo com o zoneamento agroecológico-econômico e outros instrumentos correlatos, buscando o desenvolvimento social e econômico sem comprometer a conservação do meio ambiente.

Art. 5º Para o atendimento do disposto nesta Lei, regulamento estabelecerá também as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.



Senador **BLAIRO MAGGI**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Legislação citada

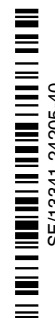
DECRETO nº 6.961 de 2009

Aprova o zoneamento agroecológico da cana – de – açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional e estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.*



RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) para estabelecer incentivos, condições e restrições à celebração, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), de Termo de Ajustamento de Conduta com as prestadoras de serviços.

Com tal propósito, o PLS nº 141, de 2013, altera o art. 175 da LGT para contemplar a possibilidade de a prestadora comprometer-se, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a reparar uma irregularidade antes de ser sancionada pelo órgão regulador.

Os parágrafos acrescentados ao art. 175 da LGT definem os incentivos, as condições e as restrições à celebração do TAC. Como principal incentivo para que se resolva rapidamente a situação considerada irregular, o projeto veda a imposição de compromissos adicionais à prestadora que decidir pelo TAC antes da decisão de primeira instância ter sido tomada.

O projeto também determina o pagamento de vinte por cento do valor da multa estipulada pela Anatel, se a prestadora decidir pelo TAC somente após a sanção ter sido determinada em primeira instância.

Por fim, o projeto restringe as situações em que o TAC será admissível. Nesse sentido, propõe que esse instrumento conciliatório não possa ser adotado quando a infração for grave, punível com suspensão temporária ou caducidade; quando a empresa tiver agido de má-fé; se a prestadora decidir apelar às instâncias recursais da Agência; ou se for reincidente na mesma infração ou no descumprimento de qualquer outro TAC anteriormente firmado.

Após análise pela CCT, a proposição seguirá, em caráter terminativo, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Registre-se, preliminarmente, que a matéria inscreve-se no rol de competências da CCT, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto parece dar um equilíbrio adequado e, sobretudo, legitimidade para que a Agência Reguladora, que já se manifestou favoravelmente em relação à utilização desse instrumento no lugar da simples sanção pecuniária, possa negociar com as prestadoras soluções efetivas e justas para os problemas detectados durante as fiscalizações.

Na consulta pública que conduziu sobre esse tema entre março e maio de 2013, a Anatel deixou de estabelecer alguns incentivos e restrições necessários para que o TAC seja tratado seriamente pelas empresas e percebido como uma boa solução pelos órgãos de defesa do consumidor.

Sua principal diferença em relação à minuta submetida à consulta pública refere-se à imposição de compromissos adicionais, a critério da Anatel, no contexto da negociação. Ora, se a agência entende que o TAC deve substituir o pagamento de multas, seria um desincentivo às prestadoras ter de arcar com investimentos adicionais àqueles necessários para resolver a irregularidade apontada.



SF/13341.24205-40

Nesse sentido, o PLS nº 141, de 2013, propõe que as empresas sejam dispensadas desses compromissos adicionais quando se comprometerem, em curto prazo, a ajustar a conduta considerada irregular. A ideia é que elas tenham tempo para argumentar e se defender no processo administrativo instaurado para apurar a suposta irregularidade e, ao se convencerem da posição da agência, declarem formalmente, antes de proferida a decisão de primeira instância, o interesse pelo TAC. Nessas situações, compromissos adicionais seriam afastados da negociação.

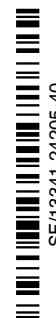
Quando a decisão de primeira instância for tomada, além dos compromissos adicionais definidos pela Anatel, a empresa teria de arcar com um percentual da multa estabelecida para que o TAC fosse admissível. A Anatel propôs dez por cento. O autor do PLS nº 141, de 2013, sugere que se dobre esse valor, para que seja maior o incentivo da empresa em firmar o TAC sem delongas.

A prestadora terá, naturalmente, o direito de recorrer da decisão inicial da agência, situação em que o TAC não mais seria admissível, para evitar que o instrumento seja acionado após longos anos de discussão na esfera administrativa. Tal restrição também não havia sido descrita na minuta elaborada pela Anatel.

Vale destacar também a inadmissibilidade do TAC, nos termos do PLS nº 141, de 2013, quando a empresa for reincidente no mesmo tipo de infração, mesmo que tenha cumprido compromissos semelhantes nos últimos três anos. Pretende-se, com essa restrição, evitar a banalização desse instrumento, que não deve ser usado apenas para afastar a incidência de multas ou a imposição de compromissos adicionais.

Cumpre-nos destacar que o projeto reitera aspectos da proposta de regulamento da Anatel, como, por exemplo, a vedação ao uso desse instrumento nos casos em que a prestadora houver descumprido TAC anteriormente firmado ou se tiver agido de má-fé durante a fiscalização ou o processo de apuração.

Nesse sentido, a aprovação do PLS nº 141, de 2013, não representaria mudança de rumo na abordagem proposta pelo órgão regulador para resolver as falhas apresentadas pelas operadoras. Ao contrário, o projeto aperfeiçoa o sistema de incentivos e os critérios de admissibilidade para os Termos de Ajustamento de Condutas que vierem a ser firmados nesse setor.



SF/13341.24205-40

Por fim, é preciso considerar os ganhos em legitimidade dessa abordagem se o Congresso Nacional vier a ratificá-la.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 141, DE 2013

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento.

§ 1º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§ 2º O compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto pela prestadora, a qualquer tempo, resguardado o disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

§ 3º Não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta –TAC antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular.

§ 4º Não será firmado TAC antes do pagamento de vinte por cento do valor da multa, quando já estabelecida em primeira instância.

§ 5º Não será admissível a adoção de TAC em quaisquer das seguintes situações:

I – se a infração for punível com as sanções previstas nos incisos III a V do art. 173;

2

II – em relação a processo administrativo para o qual a prestadora houver apresentado recurso à decisão de primeira instância;

III – se o tipo de infração tiver sido objeto de TAC firmado nos últimos três anos, mesmo que os compromissos assumidos tenham sido plenamente cumpridos;

IV – se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC;

V – se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração;

VI – se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.

§ 6º A vedação a que se refere o inciso IV do § 5º vigorará por cinco anos, contados da data em que a prestadora for declarada reincidente no descumprimento de TAC.

§ 7º Serão arquivados os processos administrativos cujos objetos tiverem sido cobertos por TAC devidamente firmado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Restou demonstrado, pela experiência de mais de quinze anos de atuação da agência reguladora, que as condutas irregulares dos agentes econômicos no setor de telecomunicações não são coibidas ou resolvidas nem pelo risco de sanção, nem pela efetiva aplicação de pesadas multas.

Após longos e custosos processos administrativos de apuração do descumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais, nos quais a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) assegura prévia e ampla defesa às prestadoras por meio de inúmeros recursos, percebe-se que o interesse público continua desassistido, pois a sanção aplicada tem sido usualmente ineficaz em coibir a prática irregular.

Nesse contexto, a Anatel decidiu, recentemente, ampliar a utilização de um instrumento conciliatório, de tramitação mais célere, e que promete equacionar o problema do consumidor, ao invés de se concentrar em sancionar a prestadora do serviço. Trata-se do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), amparado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor.

3

A presente proposição não visa legitimar a Anatel a adotar TAC para solucionar irregularidades na oferta dos serviços de interesse coletivo, pois tal competência já lhe é assegurada pela referida lei de ação civil pública. O projeto pretende que o Congresso Nacional debata e se pronuncie sobre as condições e restrições à utilização desse instrumento, em substituição à aplicação de multas às operadoras.

A consulta pública formulada pela Anatel sobre o tema foi silente sobre aspectos que consideramos fundamentais nessa discussão. Entendemos, por exemplo, que, a depender da natureza da infração e da atitude da empresa perante o problema, a aplicação de sanção pecuniária não deve ser preterida em favor de uma solução apenas conciliatória.

Por outro lado, reconhecemos que o excesso de multas apenas retira da empresa o fôlego para investir na solução dos problemas detectados pela fiscalização, de forma que o instrumento é válido e deve ser aplicado em muitas situações. Afinal, interessa ao consumidor, primordialmente, que a conduta irregular cesse no menor prazo possível, e não que Anatel e empresas passem anos discutindo se a sanção é merecida ou não, bem como o valor da multa, no âmbito de milhares de processos administrativos que acabam dificultando o trabalho de todos.

Nesse sentido, o TAC pode se tornar um encaminhamento ordinário do processo de fiscalização. Procuramos valorizá-lo na Lei Geral de Telecomunicações ao alterar a redação do art. 175. A empresa passa a ter fortes incentivos em buscar rapidamente uma solução conciliatória, que lhe permitiria aplicar recursos que seriam gastos com multas na melhoria dos serviços prestados, ao invés de protelar a conclusão dos processos com a interposição de infundáveis peças recursais.

Se a empresa decidir firmar TAC antes da decisão de primeira instância no processo administrativo de apuração da irregularidade, propomos que seja isenta de assumir compromissos adicionais, como propôs a Anatel no art. 13 da minuta de regulamento posta em consulta pública. Outro incentivo para que a solução do problema seja rapidamente negociada foi o estabelecimento de um prazo máximo de admissibilidade do TAC: o início da fase recursal. A firma terá de decidir, após a decisão de primeira instância, se seguirá pelo caminho dos recursos para tentar alterar a sanção imposta, ou se encurtará a discussão e firmará o TAC. Tal incentivo também não foi previsto na proposta de regulamento formulada pela Anatel.

Em contrapartida, propomos que a prestadora seja penalizada, à medida que proteja a solução do problema. Se aguardar a decisão de primeira instância, que estabelecerá o valor da multa, terá de recolher 20% desse valor para tornar o TAC admissível, além de se sujeitar, a critério da Anatel, a cumprir compromissos adicionais àqueles associados simplesmente à cessação da conduta irregular e à reparação do dano aos consumidores.

Por fim, propomos que o TAC não seja admissível nos casos em que a prestadora houver cometido infrações graves, sujeitas a sanções mais rigorosas do que as multas; tiver agido de má-fé; for reincidente no descumprimento de TAC; ou houver

4

reincidido na infração, em menos de três anos, mesmo que tenha cumprido integralmente TAC anterior sobre o mesmo objeto. Essas restrições foram pensadas para valorizar o referido instrumento conciliatório e não estão integralmente previstas na minuta elaborada pela Anatel.

Destacamos novamente nossa crença de que a matéria requer a devida apreciação pelo Congresso Nacional. A aprovação deste projeto não retirará a liberdade do órgão regulador de manipular o TAC. Ao contrário, irá legitimá-lo como forma de resolver os problemas de qualidade e de investimento que afetam atualmente consumidores e empresas.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Regulamento

(Vide Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Capítulo I

Das Sanções Administrativas

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Vide Lei nº 11.974, de 2009)

5

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Mensagem de veto

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

6

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

7

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

8

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

9

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (Vide Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e

10

ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado do art. 21, pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado do art. 22, pela Lei nº 8.078, de 1990)

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1985

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania; cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 24/04/2013.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 175.** Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento.

§ 1º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§ 2º O compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto pela prestadora, a qualquer tempo, resguardado o disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

§ 3º Não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta –TAC antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular.

§ 4º Não será firmado TAC antes do pagamento de vinte por cento do valor da multa, quando já estabelecida em primeira instância.

§ 5º Não será admissível a adoção de TAC em quaisquer das seguintes situações:

I – se a infração for punível com as sanções previstas nos incisos III a V do art. 173;

II – em relação a processo administrativo para o qual a prestadora houver apresentado recurso à decisão de primeira instância;

III – se o tipo de infração tiver sido objeto de TAC firmado nos últimos três anos, mesmo que os compromissos assumidos tenham sido plenamente cumpridos;

IV – se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC;

V – se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração;

VI – se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.

§ 6º A vedação a que se refere o inciso IV do § 5º vigorará por cinco anos, contados da data em que a prestadora for declarada reincidente no descumprimento de TAC.

§ 7º Serão arquivados os processos administrativos cujos objetos tiverem sido cobertos por TAC devidamente firmado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Restou demonstrado, pela experiência de mais de quinze anos de atuação da agência reguladora, que as condutas irregulares dos agentes

econômicos no setor de telecomunicações não são coibidas ou resolvidas nem pelo risco de sanção, nem pela efetiva aplicação de pesadas multas.

Após longos e custosos processos administrativos de apuração do descumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais, nos quais a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) assegura prévia e ampla defesa às prestadoras por meio de inúmeros recursos, percebe-se que o interesse público continua desassistido, pois a sanção aplicada tem sido usualmente ineficaz em coibir a prática irregular.

Nesse contexto, a Anatel decidiu, recentemente, ampliar a utilização de um instrumento conciliatório, de tramitação mais célere, e que promete equacionar o problema do consumidor, ao invés de se concentrar em sancionar a prestadora do serviço. Trata-se do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), amparado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor.

A presente proposição não visa legitimar a Anatel a adotar TAC para solucionar irregularidades na oferta dos serviços de interesse coletivo, pois tal competência já lhe é assegurada pela referida lei de ação civil pública. O projeto pretende que o Congresso Nacional debata e se pronuncie sobre as condições e restrições à utilização desse instrumento, em substituição à aplicação de multas às operadoras.

A consulta pública formulada pela Anatel sobre o tema foi silente sobre aspectos que consideramos fundamentais nessa discussão. Entendemos, por exemplo, que, a depender da natureza da infração e da atitude da empresa perante o problema, a aplicação de sanção pecuniária não deve ser preterida em favor de uma solução apenas conciliatória.

Por outro lado, reconhecemos que o excesso de multas apenas retira da empresa o fôlego para investir na solução dos problemas detectados pela fiscalização, de forma que o instrumento é válido e deve ser aplicado em muitas situações. Afinal, interessa ao consumidor, primordialmente, que a conduta irregular cesse no menor prazo possível, e não que Anatel e empresas passem anos discutindo se a sanção é merecida

ou não, bem como o valor da multa, no âmbito de milhares de processos administrativos que acabam dificultando o trabalho de todos.

Nesse sentido, o TAC pode se tornar um encaminhamento ordinário do processo de fiscalização. Procuramos valorizá-lo na Lei Geral de Telecomunicações ao alterar a redação do art. 175. A empresa passa a ter fortes incentivos em buscar rapidamente uma solução conciliatória, que lhe permitiria aplicar recursos que seriam gastos com multas na melhoria dos serviços prestados, ao invés de protelar a conclusão dos processos com a interposição de infindáveis peças recursais.

Se a empresa decidir firmar TAC antes da decisão de primeira instância no processo administrativo de apuração da irregularidade, propomos que seja isenta de assumir compromissos adicionais, como propôs a Anatel no art. 13 da minuta de regulamento posta em consulta pública. Outro incentivo para que a solução do problema seja rapidamente negociada foi o estabelecimento de um prazo máximo de admissibilidade do TAC: o início da fase recursal. A firma terá de decidir, após a decisão de primeira instância, se seguirá pelo caminho dos recursos para tentar alterar a sanção imposta, ou se encurtará a discussão e firmará o TAC. Tal incentivo também não foi previsto na proposta de regulamento formulada pela Anatel.

Em contrapartida, propomos que a prestadora seja penalizada, à medida que proteja a solução do problema. Se aguardar a decisão de primeira instância, que estabelecerá o valor da multa, terá de recolher 20% desse valor para tornar o TAC admissível, além de se sujeitar, a critério da Anatel, a cumprir compromissos adicionais àqueles associados simplesmente à cessação da conduta irregular e à reparação do dano aos consumidores.

Por fim, propomos que o TAC não seja admissível nos casos em que a prestadora houver cometido infrações graves, sujeitas a sanções mais rigorosas do que as multas; tiver agido de má-fé; for reincidente no descumprimento de TAC; ou houver reincidente na infração, em menos de três anos, mesmo que tenha cumprido integralmente TAC anterior sobre o

5
5

mesmo objeto. Essas restrições foram pensadas para valorizar o referido instrumento conciliatório e não estão integralmente previstas na minuta elaborada pela Anatel.

Destacamos novamente nossa crença de que a matéria requer a devida apreciação pelo Congresso Nacional. A aprovação deste projeto não retirará a liberdade do órgão regulador de manipular o TAC. Ao contrário, irá legitimá-lo como forma de resolver os problemas de qualidade e de investimento que afetam atualmente consumidores e empresas.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

[Regulamento](#)

[\(Vide Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

Capítulo I

Das Sanções Administrativas

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: [\(Vide Lei nº 11.974, de 2009\)](#)

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

[Regulamento](#)

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Mensagem de veto](#)

consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\)](#).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. [\(Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990\)](#)

V - por infração da ordem econômica; [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\)](#).

VI - à ordem urbanística. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). [\(Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001\)](#)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

I - o Ministério Público; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

II - a Defensoria Pública; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

V - a associação que, concomitantemente: [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o

Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. ([Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990](#))

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. ([Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990](#))

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. ([Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990](#)) ([Vide Mensagem de veto](#)) ([Vide REsp 222582 /MG - STJ](#))

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. ([Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990](#)) ([Vide Mensagem de veto](#)) ([Vide REsp 222582 /MG - STJ](#))

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco)

dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. ([Vide Lei nº 12.288, de 2010](#)) ([Vigência](#))

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. ([Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010](#))

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. ([Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010](#))

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. ([Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990](#))

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. ([Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997](#))

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. ([Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 8.078, de 1990](#))

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. ([Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990](#))

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. ([Incluído Lei nº 8.078, de 1990](#))

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ([Renumerado do art. 21, pela Lei nº 8.078, de 1990](#))

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. ([Renumerado do art. 22, pela Lei nº 8.078, de 1990](#))

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1985

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações de universalização de serviços de telecomunicações específicas para localidades da Amazônia Legal.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro. A proposta pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT) –, com o objetivo de diferenciar, para a região da Amazônia Legal, os critérios e parâmetros utilizados para se estabelecer obrigações de universalização relativas aos serviços prestados em regime público.

De acordo com a iniciativa, o art. 80 da lei em questão passa a contar com um novo § 3º, que cria diretrizes para o estabelecimento de obrigações de universalização na Amazônia Legal, a saber:

- a densidade de terminais de acesso coletivo será, no mínimo, 50% maior do que a prevista para as localidades das demais regiões do País;
- os parâmetros de distância utilizados na determinação das áreas de tarifação básica, dentro das quais as concessionárias são obrigadas a prestar o serviço com a tarifa local, sem ônus adicionais para o usuário, serão, no mínimo, três vezes superiores aos adotados para as localidades das demais regiões;
- o atendimento às metas específicas para a região terá prioridade na distribuição de recursos públicos.

O PLS nº 250, de 2011, veda, ainda, que as obrigações de universalização dirigidas à Amazônia Legal sejam suprimidas, reduzidas ou substituídas com o objetivo de financiar o atendimento de outras regiões.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo agora a decisão terminativa pela CCT.

Cumpre ainda informar que não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como a outros assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado. Em razão do caráter terminativo da decisão, devem ser analisados, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

O PLS nº 250, de 2011, prevê regras específicas para o estabelecimento de obrigações de universalização na Amazônia Legal, buscando estimular a oferta de serviços de telecomunicações à população da região, que ainda não conta com uma infraestrutura adequada para seu provimento, entre outras razões, pelas peculiaridades geográficas que a caracterizam.

O primeiro ponto a se ressaltar é que o único serviço de telecomunicações sujeito a obrigações e metas de universalização é a telefonia fixa, ou Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), prestada em regime público, nos termos dos arts. 63 e 64 da LGT, e do art. 1º do Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, que aprovou o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações Prestado no Regime Público (PGO). Assim, as diretrizes propostas pela iniciativa em comento restringem-se, atualmente, à universalização da telefonia fixa e à disponibilização de infraestrutura de rede de suporte ao serviço de conexão em banda larga na região da Amazônia Legal.

Nesse sentido, a proposta em exame está em consonância com o arcabouço legal que rege o setor.

33

A destinação prioritária de recursos para a universalização do serviço na Amazônia encontra abrigo na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Apesar da não utilização dos recursos recolhidos junto ao Fundo, o § 1º do art. 5º da referida lei determina que, em cada exercício, pelo menos 30% do montante arrecadado seja aplicado em projetos que atendam as áreas abrangidas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Já a ampliação proposta na cobertura de telefones de uso públicos na região (terminais de acesso coletivo), possibilitará, segundo o que determina o Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011, que cada município da Amazônia Legal conte com, pelo menos, 6 “orelhões” para cada mil habitantes.

Da mesma forma, pela dimensão dos municípios que compõem a região, é bastante razoável que os parâmetros de distância que ora determinam os contornos de suas áreas de tarifação básica sejam ampliados nos níveis propostos pela iniciativa em exame. Embora essa alteração possa repercutir no equilíbrio do contrato de concessão relativo à região, na medida em que exigirá da respectiva concessionária que invista na ampliação das redes de acesso nas áreas urbanas, não acreditamos que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) terá dificuldade para renegociá-lo se mantiver a estratégia usualmente adotada de eliminar ou reduzir, na mesma proporção, outras obrigações anteriormente estabelecidas.

O disposto no PLS nº 250, de 2011, também corresponde à parte das demandas da região amazônica na fruição dos serviços telefônicos. Nesse contexto, deve-se destacar a iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas que, em meados de 2011, ao detectar uma série de deficiências na prestação dos serviços, acionou a Anatel e precipitou a apresentação, pelas operadoras, de planos de ação com compromissos de melhoria de atendimento para toda a região Norte.

Portanto, por aperfeiçoar as regras que disciplinam as obrigações de universalização dos serviços telefônicos na Amazônia Legal, trazendo avanços claros para a população da região, entendo que a presente iniciativa merece ser acolhida por esta Comissão.

44

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do projeto, não há óbices à sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO



PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *altera o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, para estabelecer obrigações de universalização de serviços de telecomunicações específicas para localidades na Amazônia Legal.*

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

Relator "ad hoc": Senador João Alberto Souza

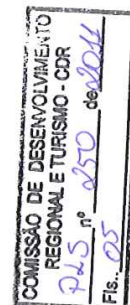
I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que estabelece obrigações específicas para a universalização dos serviços de telecomunicações na Amazônia Legal.

No art. 1º, o projeto introduz os §§ 3º e 4º ao art. 80 da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para propor modificação quanto a duas diretrizes básicas: a densidade de terminais de acesso coletivo para a Amazônia Legal será, no mínimo, 50% superior à estabelecida para as demais regiões, e os parâmetros de distância utilizados para a determinação de áreas de tarifação básica serão, no mínimo, três vezes superiores àqueles adotados em outras localidades do País.

Ainda no art. 1º, duas outras iniciativas são propostas pelo autor: a primeira consiste na concessão de prioridade, na distribuição de recursos públicos, aos objetivos de universalização de serviços de telecomunicações na Amazônia.

A segunda iniciativa é a vedação de transferência de recursos destinados à Amazônia Legal para atendimento de outras regiões do País.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

2



Esta possibilidade de transferência de recursos surge da supressão, redução ou substituição das obrigações e metas estabelecidas para a Amazônia. Este exercício cria uma falsa sobra de recursos financeiros, o qual, na verdade, corresponde à fuga ao cumprimento das metas para a Região com o propósito de obter excedentes a serem aplicados em outras regiões brasileiras.

O art. 2º do PLS nº 250, de 2011, contém a cláusula de vigência.

O Autor justifica sua iniciativa em função da experiência frustrada com as sucessivas revisões dos planos de metas de universalização dos serviços de telecomunicações, que não enfrentam com eficácia o desafio de atendimento às áreas mais distantes e de menor densidade populacional.

Segundo o autor, cabe ao Congresso Nacional revisar os critérios utilizados e estabelecer uma política de compensatória que tenha o respaldo nas condições da Amazônia Legal quanto à dificuldade de acesso, às longas distâncias e ao baixo adensamento das atividades produtivas.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

A missão desta Comissão tem como respaldo a própria Constituição que, no inciso III do art. 3º, estabelece a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e, no inciso VII do art. 170, inclui, entre os princípios da ordem econômica, a redução das desigualdades de renda entre as regiões





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

3



45166.53841

brasileiras.

Assim, cabe a esta Comissão apreciar a iniciativa do PLS nº 250, de 2011, que tem o mérito de propor a adequação das diretrizes para o estabelecimento das metas de universalização, na Amazônia Legal, dos serviços de telecomunicações. Este processo de adequação deve partir do reconhecimento de que parâmetros de natureza geral, válidos para todo o País, devem se harmonizar com as especificidades dessa região. As carências de infraestrutura e as longas distâncias entre as cidades e localidades são circunstâncias que exigem diretrizes específicas para a Amazônia Legal.

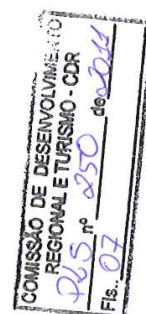
Além de propor o atendimento às especificidades regionais, o projeto em análise visa superar a posição desfavorável dos indicadores da universalização dos serviços de telecomunicações na Amazônia quando comparados com os indicadores para o País como um todo.

Em termos comparativos, a Amazônia Legal está bem atendida quanto aos telefones para uso público e quanto aos telefones celulares em funcionamento. Como a Amazônia abriga cerca de 8% dos brasileiros, a distribuição regional dos dois serviços é relativamente favorável à região, pois lá estão 7,6% dos telefones de uso público e 7% dos telefones celulares.

No entanto, há um perverso hiato na oferta de telefones fixos e de acesso à Internet mediante banda larga. Enquanto no País há 22 telefones fixos para cada cem habitantes, na Região Norte há apenas onze aparelhos fixos para cada cem habitantes. A disponibilidade de acesso à Internet via banda larga é ainda mais assimétrico, pois há apenas dois acessos por cada cem habitantes na Amazônia contra oito acessos para cada cem brasileiros.

Esta assimetria é um grande obstáculo ao alcance do objetivo nacional de substituir as atividades extrativistas, que são danosas ao meio ambiente, por atividades que tenham maior valor agregado, como o turismo, por exemplo. Portanto, o padrão vigente da oferta de serviços de telecomunicações corresponde à decisiva restrição para as mudanças estruturais que deveriam promover a transformação da economia regional.

Em síntese, concordo quanto ao mérito da proposição em análise, pois o acesso ao conhecimento e à informação são elementos indispensáveis para o novo padrão de atividades econômicas para a Amazônia Legal. Assim, a promoção da efetiva universalização dos serviços de telecomunicações deve ser considerada um objetivo da mais alta prioridade.



rn 2011 - 050139



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

4



45166.53841

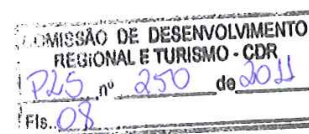
III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 8ª REUNIÃO, DE 17/04/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Antonio Carlos Valadares

RELATOR: Senador João Alberto Souza - "ad hoc"

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	4. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	5. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. VAGO
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. VAGO
João Costa (PPL)	3. VAGO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 250, DE 2011

Altera o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações de universalização de serviços de telecomunicações específicas para localidades da Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 80.

§ 3º Para a região da Amazônia Legal serão estabelecidas obrigações de universalização específicas, conforme as seguintes diretrizes:

I – a densidade de terminais de acesso coletivo será, no mínimo, cinquenta por cento superior ao valor determinado para as demais localidades do País;

II – os parâmetros de distância utilizados na determinação das áreas de tarifação básica serão, no mínimo, três vezes superiores àqueles adotados para as demais localidades do País;

III – na distribuição de recursos públicos, serão priorizadas as obrigações de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º É vedada a supressão, redução ou substituição das obrigações e metas dirigidas à Amazônia Legal com vistas a compor fonte de financiamento para atendimento de outras regiões do País.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Desde que foi instituído o modelo de oferta de serviços de telecomunicações em regime público, baseada em planos de metas de universalização e de continuidade, percebe-se o esforço do órgão regulador em compatibilizar as novas e variadas demandas sociais com a obrigação de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

A experiência de sucessivas revisões desses planos de metas provou que o desafio de levar infraestrutura às regiões mais distantes e de menor densidade populacional da Amazônia Legal acaba não sendo enfrentado adequadamente.

Cabe ao Congresso Nacional, portanto, revisar os critérios utilizados e estabelecer uma política compensatória para localidades que, sem amparo nas negociações, acabam relegadas ao isolamento. É preciso tratá-las diferentemente, de forma que suas condições de atendimento se assemelhem às demais regiões do País. É preciso assegurar que recursos do fundo de universalização, quando aplicados, também contemplem o atendimento daqueles Estados, dado que há um atraso maior na construção da infraestrutura.

É natural, por exemplo, que as aglomerações urbanas na região amazônica não se conformem aos padrões de distância encontrados nas demais localidades. Se o avanço da telefonia móvel em todo o País tem sido suficiente para justificar a redução na densidade dos orelhões, essa ainda não é a realidade de muitas localidades no Norte brasileiro. Precisamos, de fato, e por muitos anos, ampliar a cobertura da telefonia fixa e da banda larga para chegar a localidades que, sob a regulamentação vigente, serão consideradas áreas rurais eternamente.

Enfim, é preciso reconhecer que a Amazônia exige um tratamento diferenciado, de modo a fazer com que a oferta de serviços de telecomunicações evolua em cobertura, qualidade e preço, sob pena de manter seus habitantes continuamente excluídos.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

[Regulamento](#)

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Capítulo I

Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

Art. 79.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/05/2011.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações de universalização de serviços de telecomunicações específicas para localidades da Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 80.**

§ 3º Para a região da Amazônia Legal serão estabelecidas obrigações de universalização específicas, conforme as seguintes diretrizes:

I – a densidade de terminais de acesso coletivo será, no mínimo, cinquenta por cento superior ao valor determinado para as demais localidades do País;

II – os parâmetros de distância utilizados na determinação das áreas de tarifação básica serão, no mínimo, três vezes superiores àqueles adotados para as demais localidades do País;

III – na distribuição de recursos públicos, serão priorizadas as obrigações de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º É vedada a supressão, redução ou substituição das obrigações e metas dirigidas à Amazônia Legal com vistas a compor fonte de financiamento para atendimento de outras regiões do País.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que foi instituído o modelo de oferta de serviços de telecomunicações em regime público, baseada em planos de metas de

universalização e de continuidade, percebe-se o esforço do órgão regulador em compatibilizar as novas e variadas demandas sociais com a obrigação de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

A experiência de sucessivas revisões desses planos de metas provou que o desafio de levar infraestrutura às regiões mais distantes e de menor densidade populacional da Amazônia Legal acaba não sendo enfrentado adequadamente.

Cabe ao Congresso Nacional, portanto, revisar os critérios utilizados e estabelecer uma política compensatória para localidades que, sem amparo nas negociações, acabam relegadas ao isolamento. É preciso tratá-las diferentemente, de forma que suas condições de atendimento se assemelhem às demais regiões do País. É preciso assegurar que recursos do fundo de universalização, quando aplicados, também contemplem o atendimento daqueles Estados, dado que há um atraso maior na construção da infraestrutura.

É natural, por exemplo, que as aglomerações urbanas na região amazônica não se conformem aos padrões de distância encontrados nas demais localidades. Se o avanço da telefonia móvel em todo o País tem sido suficiente para justificar a redução na densidade dos orelhões, essa ainda não é a realidade de muitas localidades no Norte brasileiro. Precisamos, de fato, e por muitos anos, ampliar a cobertura da telefonia fixa e da banda larga para chegar a localidades que, sob a regulamentação vigente, serão consideradas áreas rurais eternamente.

Enfim, é preciso reconhecer que a Amazônia exige um tratamento diferenciado, de modo a fazer com que a oferta de serviços de telecomunicações evolua em cobertura, qualidade e preço, sob pena de manter seus habitantes continuamente excluídos.

Sala das Sessões,

Senador Flexa Ribeiro

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

[Regulamento](#)

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Capítulo I

Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

Art. 79.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 183, de 2013 (nº 164, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Moradores e Agricultores da Comunidade União do Rio Preto da Eva para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Preto da Eva, Estado do Amazonas.*



RELATOR: Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 183, de 2013 (nº 164, de 2011, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação de Moradores e Agricultores da Comunidade União do Rio Preto da Eva* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Preto da Eva, Estado do Amazonas. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 183, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 183, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Moradores e Agricultores da Comunidade União do Rio*



SF/13792.08264-89

Preto da Eva para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Preto da Eva, Estado do Amazonas, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 183, DE 2013

(Nº 164/2011, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AGRICULTORES DA COMUNIDADE UNIÃO DO RIO PRETO DA EVA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Preto da Eva, Estado do Amazonas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 656 de 16 de julho de 2010, que outorga autorização à Associação de Moradores e Agricultores da Comunidade União do Rio Preto da Eva para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Preto da Eva, Estado do Amazonas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 740, de 2010

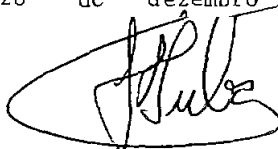
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 873, de 29 de outubro de 2009 – Associação Beneficente Cultural e Comunitária Viva Mosqueiro, no município de Belém - PA;
- 2 - Portaria nº 458, de 19 de maio de 2010 – União Social do Jardim Santana e Adjacências, no município de São Paulo - SP;
- 3 - Portaria nº 489, de 31 de maio de 2010 – Associação Comunitária, Cultural e de Comunicação Social Guglielmo Marconi, no município de Venha Ver - RN;
- 4 - Portaria nº 492, de 31 de maio de 2010 – Associação do Bem Estar Sócio Econômico e Cultural Santanense, no município de Riacho de Santana - RN;
- 5 - Portaria nº 494, de 31 de maio de 2010 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Afuá - ASCOA, no município de Afuá - PA;
- 6 - Portaria nº 499, de 7 de junho de 2010 – Comunidade Famense de Rádio, no município de Fama - MG;
- 7 - Portaria nº 500, de 7 de junho de 2010 – Associação de Rádio Comunitária de Terra Nova, no município de Terra Nova - PE;
- 8 - Portaria nº 514, de 10 de junho de 2010 – Associação Cultural de Rádio Comunitária Alternativa FM, no município de São Gabriel - RS;
- 9 - Portaria nº 515, de 10 de junho de 2010 – Associação Comunitária Pró-Desenvolvimento de Montenegro, no município de Montenegro - RS;
- 10 - Portaria nº 519, de 14 de junho de 2010 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Catolé do Rocha, no município de Catolé do Rocha - PB;
- 11 - Portaria nº 524, de 14 de junho de 2010 – Associação Cultural Araucária de Pinhal da Serra, no município de Pinhal da Serra - RS;
- 12 - Portaria nº 530, de 14 de junho de 2010 – Associação Comunitária e Cultural de Comunicação do Chuí, no município de Chuí - RS;
- 13 - Portaria nº 533, de 16 de junho de 2010 – Associação Comunitária Nossa Senhora do Carmo de Oscar Bressane, no município de Oscar Bressane - SP;
- 14 - Portaria nº 534, de 16 de junho de 2010 – Fundação Maria Alves Lima, no município de Teresina - PI;
- 15 - Portaria nº 536, de 16 de junho de 2010 – Associação Trindadense de Cultura e Comunicação Social, no município de Trindade do Sul - RS;
- 16 - Portaria nº 537, de 16 de junho de 2010 – Associação Amigos da Cultura - AMIC, no município de Orós - CE;
- 17 - Portaria nº 538, de 16 de junho de 2010 – Associação Comunitária de Educação e Cultura de Rádio Nordeste FM - ACECRAN, no município de Bom Jesus - RS;

- 18 - Portaria nº 539, de 16 de junho de 2010 – Associação Comunitária Cultural de Floriano Peixoto, no município de Floriano Peixoto - RS;
- 19 - Portaria nº 540, de 16 de junho de 2010 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Canudos do Vale, no município de Canudos do Vale - RS;
- 20 - Portaria nº 546, de 17 de junho de 2010 – Associação Cultural de Difusão Comunitária Pompéia - ACUDICOP, no município de Dilermando de Aguiar - RS;
- 21 - Portaria nº 547, de 17 de junho de 2010 – Associação Comunitária dos Amigos Chapadenses, no município de Chapada Gaúcha - MG;
- 22 - Portaria nº 576, de 23 de junho de 2010 – Associação Comunitária de Desenvolvimento de São Bento das Caldas, no município de Santa Rita de Caldas - MG;
- 23 - Portaria nº 577, de 23 de junho de 2010 – Associação Comunitária Educativa Cristã, no município de Goianá - MG;
- 24 - Portaria nº 587, de 24 de junho de 2010 – Associação Conselho Cultural de Difusão Comunitária, no município de Alvorada - RS;
- 25 - Portaria nº 588, de 24 de junho de 2010 – Associação Comunitária Educativa e Social de Natalândia (ACESNA), no município de Natalândia - MG;
- 26 - Portaria nº 592, de 24 de junho de 2010 – Associação de Radiodifusão Comunitária da Cidade de Moita Bonita/Sergipe, no município de Moita Bonita - SE;
- 27 - Portaria nº 593, de 24 de junho de 2010 – Associação Comunitária dos Amigos e Amigas de Turiaçú, no município de Turiaçú - MA;
- 28 - Portaria nº 596, de 29 de junho de 2010 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Brunópolis, no município de Brunópolis - SC;
- 29 - Portaria nº 643, de 8 de julho de 2010 – Associação Comunitária São Judas Tadeu, no município de Ibiassucê - BA;
- 30 - Portaria nº 644, de 8 de julho de 2010 – Associação do Desenvolvimento Artístico e Cultural de Baraúna, no município de Baraúna - PB;
- 31 - Portaria nº 645, de 8 de julho de 2010 – Associação Cultural Rádio Comunitária FM Tio Hugo, no município de Tio Hugo - RS;
- 32 - Portaria nº 646, de 8 de julho de 2010 – Associação de Difusão Comunitária Nova Vida, no município de São José da Vitória - BA;
- 33 - Portaria nº 647, de 8 de julho de 2010 – Associação Comunitária e Rural do Cruzeiro da Queimada, no município de Irará - BA;
- 34 - Portaria nº 650, de 14 de julho de 2010 – Associação Comunitária de Comunicação Pesquisa e Cultura Mipibuense, no município de São José do Mipibu - RN; e
- 35 - Portaria nº 656, de 16 de julho de 2010 – Associação de Moradores e Agricultores da Comunidade União do Rio Preto da Eva, no município de Rio Preto da Eva - AM.

Brasília, 28 de dezembro de 2010.



EM nº. 587/2010-MC

Brasília, 21 de julho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação de Moradores e Agricultores da Comunidade União do Rio Preto da Eva**, no Município de Rio Preto da Eva, Estado do Amazonas, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53630.000015/01, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Artur Filardi Leite

PORTARIA Nº 656 DE 16 DE JULHO DE 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53630.000.015/01 e da PARECER Nº 0056/2010/MGT/CGCE/CONJUR-MC/AGU, resolve:

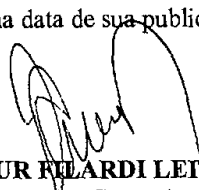
Art. 1º Outorgar autorização à **Associação de Moradores e Agricultores da Comunidade União do Rio Preto da Eva**, com sede na Rua Governador João Walter, nº 07B, Rio Preto da Eva - Centro, no município de Rio Preto da Eva, Estado do Amazonas, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 02º 41' 52"S e longitude em 59º 42' 07"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE
Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 30/8/2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AGRICULTORES DA COMUNIDADE UNIÃO DO RIO PRETO DA EVA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Preto da Eva, Estado do Amazonas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 656 de 16 de julho de 2010, que outorga autorização à Associação de Moradores e Agricultores da Comunidade União do Rio Preto da Eva para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Preto da Eva, Estado do Amazonas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

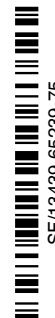
CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 194, de 2013 (nº 883, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão ao **Sistema Monteiro de Comunicação Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itarema, Estado do Ceará.*



SF/13439.65239-75

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 194, de 2013 (nº 883, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao *Sistema Monteiro de Comunicação Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itarema, Estado do Ceará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

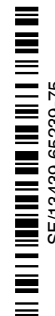
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

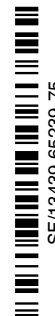
A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 194, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão ao *Sistema Monteiro de Comunicação Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itarema, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/13439.65239-75

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 194, DE 2013

(Nº 883/2013, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA MONTEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itarema, Estado do Ceará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 209 de 6 de junho de 2011, que outorga permissão ao Sistema Monteiro de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itarema, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 44, de 2013

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões às entidades abaixo relacionadas para explorarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 698, de 28 de julho de 2010 – Comunicações Alterosas – Rio Doce Ltda., no município de São Gabriel da Palha – ES;
- 2 - Portaria nº 911, de 14 de outubro de 2010 – KRTV – Comunicações Ltda., no município de Iconha – ES;
- 3 - Portaria nº 952, de 15 de outubro de 2010 – Deo Volente Ltda., no município de Sete Lagoas – MG;
- 4 - Portaria nº 953, de 15 de outubro de 2010 – Sistema Noroeste de Comunicação Ltda., no município de Fervedouro – MG;
- 5 - Portaria nº 969, de 26 de outubro de 2010 – Alô FM – Sociedade Ltda., no município de Francisco Sá – MG;
- 6 - Portaria nº 970, de 26 de outubro de 2010 – Rota Comunicações Limitada, no município de Adamantina – SP;
- 7 - Portaria nº 971, de 26 de outubro de 2010 – Total – Comunicação, Publicidade e Produções Artísticas Ltda., no município de Itagibá – BA;
- 8 - Portaria nº 75, de 29 de março de 2011 – Rádio Rio Maxi Ltda., no município de Rio Branco do Sul – PR;
- 9 - Portaria nº 76, de 29 de março de 2011 – RBC – Rede Brasileira de Comunicação Ltda., no município de Monte Azul – MG;
- 10 - Portaria nº 77, de 29 de março de 2011 – Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda., no município de Pradópolis – SP;
- 11 - Portaria nº 80, de 30 de março de 2011 – Sistema Excelsior de Comunicações Ltda., no município de Ipê – RS;
- 12 - Portaria nº 81, de 30 de março de 2011 – Becker, Castro & Cia Ltda., no município de Erval Seco – RS;
- 13 - Portaria nº 82, de 30 de março de 2011 – Rádio Cabocla Ltda., no município de Fonte Boa – AM;
- 14 - Portaria nº 84, de 30 de março de 2011 – J.H.M. Radiodifusão Ltda., no município de Mandirituba – PR;

15 - Portaria nº 209, de 6 de junho de 2011 – Sistema Monteiro de Comunicação Ltda., no município de Itarema – CE;

16 - Portaria nº 210, de 6 de junho de 2011 – Empresa de Radiodifusão Ursa Maior Ltda., no município de Juazeiro do Norte – CE;

17 - Portaria nº 211, de 6 de junho de 2011 – Rádio e TV Norte Ltda., no município de Conceição do Castelo – ES;

18 - Portaria nº 212, de 6 de junho de 2011 – Rede Brasil de Radiodifusão Limitada, no município de Marilândia – ES;

19 - Portaria nº 213, de 6 de junho de 2011 – KRTV – Comunicações Ltda., no município de Muniz Freire – ES;

20 - Portaria nº 219, de 6 de junho de 2011 – Ocan Comunicação Digital SE Ltda., no município de São José de Mipibu – RN;

21 - Portaria nº 220, de 6 de junho de 2011 – Rádio Imprensa FM de Vargem Grande do Sul Ltda., no município de Rosana – SP;

22 - Portaria nº 273, de 13 de julho de 2011 – Empresa de Comunicação Correio Ltda., no município de Marizópolis – PB;

23 - Portaria nº 275, de 13 de julho de 2011 – Sistema Norte Brasil de Comunicação Ltda., no município de Ouro Preto do Oeste – RO;

24 - Portaria nº 454, de 13 de outubro de 2011 – A2 Comunicações Ltda., no município de Paragominas – PA;

25 - Portaria nº 455, de 13 de outubro de 2011 – A2 Comunicações Ltda., no município de Ourilândia do Norte – PA;

26 - Portaria nº 456, de 13 de outubro de 2011 – A2 Comunicações Ltda., no município de Oeiras do Pará – PA;

27 - Portaria nº 536, de 6 de dezembro de 2011 – Rádio Absoluta FM Ltda., no município de Matão – SP; e

28 - Portaria nº 544, de 6 de dezembro de 2011 – Rádio Ibiraçu FM Ltda., no município de Ibiraçu – ES.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.



EM nº. 338/2011 - MC

Brasília, 22 de junho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 032/2010-CEL/MC, com vistas à implantação de uma estação de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Itarema, Estado do Ceará.
2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que o Sistema Monteiro de Comunicação Ltda. (Processo nº 53000.030654/2010) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.
3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 209 , DE 6 DE JUNHO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.030654/2010, Concorrência nº 032/2010-CEL/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão ao SISTEMA MONTEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Itarema, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO BERNARDO SILVA

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 30/8/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:14849/2012

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA MONTEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itarema, Estado do Ceará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 209 de 6 de junho de 2011, que outorga permissão ao Sistema Monteiro de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itarema, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 112, de 2013 (nº 652, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária de Radiodifusão de Cruz Machado para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cruz Machado, Estado do Paraná.*



RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 112, de 2013 (nº 652, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Cultural Comunitária de Radiodifusão de Cruz Machado* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cruz Machado, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

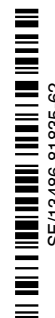
O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 112, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 112, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Cultural Comunitária de Radiodifusão de Cruz Machado* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cruz Machado, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/13486.81835-62

3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13486.81835-62



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 112, DE 2013

(nº 652/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE CRUZ MACHADO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cruz Machado, Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 927 de 14 de outubro de 2010, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária de Radiodifusão de Cruz Machado para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cruz Machado, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 105, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 489, de 13 de agosto de 2008 – Associação de Comunicação e Desenvolvimento Artístico e Cultural, no município de Faria Lemos – MG;
- 2 - Portaria nº 877, de 19 de dezembro de 2008 – Associação de Voluntários ao Desenvolvimento Sustentável do Bico do Papagaio – AVDESBIP, no município de Maurilândia do Tocantins – TO;
- 3 - Portaria nº 878, de 19 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Rio da Conceição, no município de Rio da Conceição – TO;
- 4 - Portaria nº 882, de 19 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária de Moradores de Dois Irmãos do Tocantins, no município de Dois Irmãos do Tocantins – TO;
- 5 - Portaria nº 700, de 29 de julho de 2010 – Associação Comunitária Rádio FM Espírito Santo, no município de Espírito Santo – RN;
- 6 - Portaria nº 701, de 29 de julho de 2010 – Associação Candioteense de Incentivo à Arte e à Cultura – ACIAC, no município de Candiota – RS;
- 7 - Portaria nº 704, de 29 de julho de 2010 – Associação Rádio Comunitária Esperança Viva Distrito do Assari – ASRCEV, no município de Barra dos Bugres – MT;
- 8 - Portaria nº 743, de 24 de agosto de 2010 – Associação Cultural Comunitária Morumbi, no município de São José dos Campos – SP;
- 9 - Portaria nº 747, de 24 de agosto de 2010 – Associação Beneficente Cultural Ruscak, no município de Rio Negrinho – SC;
- 10 - Portaria nº 748, de 24 de agosto de 2010 – Associação dos(as) Costureiros(as) do Município de Itabaianinha/SE – ASCOMITA, no município de Itabaianinha – SE;
- 11 - Portaria nº 749, de 24 de agosto de 2010 – Associação Artística e Cultural "Pró-Arte" de Nazaré – Tocantins, no município de Nazaré – TO;
- 12 - Portaria nº 764, de 24 de agosto de 2010 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural, Artístico e Social de Cerejeiras, no município de Cerejeiras – RO;

- 13 - Portaria nº 789, de 26 de agosto de 2010 – Associação Comunitária Serafinense de Comunicação – ACSEC, no município de Serafina Corrêa – RS;
- 14 - Portaria nº 790, de 26 de agosto de 2010 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Minas Novas, no município de Minas Novas – MG;
- 15 - Portaria nº 916, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Rádio Líder de Abreu e Lima, no município de Abreu e Lima – PE;
- 16 - Portaria nº 920, de 14 de outubro de 2010 – Associação de Radiodifusão Comunitária, Desenvolvimento Social e Turístico de Pau D' arco, no município de Pau D' arco – TO;
- 17 - Portaria nº 922, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Cultural Ambiental de Diamante do Sul, no município de Diamante do Sul – PR;
- 18 - Portaria nº 923, de 14 de outubro de 2010 – Associação Beneficente de Vereda, no município de Vereda – BA;
- 19 - Portaria nº 925, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Aldeia Tinguatiba, no município de Antônio Cardoso – BA;
- 20 - Portaria nº 926, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Portal do Benfica, no município de Fortaleza – CE;
- 21 - Portaria nº 927, de 14 de outubro de 2010 – Associação Cultural Comunitária de Radiodifusão de Cruz Machado, no município de Cruz Machado – PR;
- 22 - Portaria nº 928, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Parque dos Pinhos – ASSCOMPP, no município de Cidreira – RS;
- 23 - Portaria nº 935, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária dos Moradores de Mituaçu, no município de Conde – PB;
- 24 - Portaria nº 937, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Juranda, no município de Juranda – PR;
- 25 - Portaria nº 943, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Amigos Pratense, no município de Nova Prata do Iguaçu – PR;
- 26 - Portaria nº 948, de 14 de outubro de 2010 – Associação Pró-Rádio Comunitária Cidadania FM, no município de Passo Fundo – RS;
- 27 - Portaria nº 1.043, de 8 de novembro de 2010 – Associação Fortaleza de São João, no município de Ipupiara – BA;
- 28 - Portaria nº 1.073, de 11 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Bonjesuense de Radiodifusão – ACBR, no município de Bom Jesus da Penha – MG;
- 29 - Portaria nº 1.078, de 16 de novembro de 2010 – Associação Comunitária e Cultural Jacuípe FM, no município de São José do Jacuípe – BA;
- 30 - Portaria nº 1.089, de 16 de novembro de 2010 – Associação de Comunicação, Cultura e Desporto de Vila Nova do Piauí, no município de Vila Nova do Piauí – PI;
- 31 - Portaria nº 1.094, de 16 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Lamarão em Ação – FM, no município de Lamarão – BA;

32 - Portaria nº 1.158, de 24 de novembro de 2010 – Associação Comunitária de Apoio a Cultura do Município de Conceição de Almeida, no município de Conceição de Almeida – BA;

33 - Portaria nº 1.167, de 24 de novembro de 2010 – Associação Cultural e Desenvolvimento Social de Miraguaí – ACODESMI, no município de Miraguaí – RS;

34 - Portaria nº 1.186, de 24 de novembro de 2010 – Clube dos Pais do Granja Verde, no município de Betim – MG;

35 - Portaria nº 1.226, de 30 de novembro de 2010 – Associação Comunitária de Radiodifusão da Mampituba, no município de Mampituba – RS;

36 - Portaria nº 1.231, de 30 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Caseirense, no município de Caseiros – RS;

37 - Portaria nº 1.234, de 30 de novembro de 2010 – Associação de Radiodifusão Comunitária Lageadense – ARCOL, no município de Chapadão do Lageado – SC;

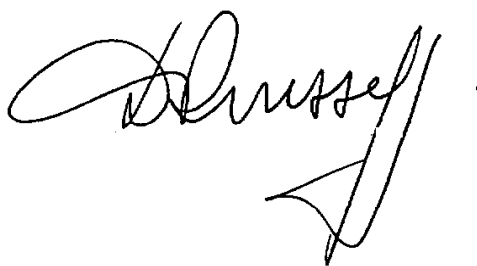
38 - Portaria nº 1.274, de 6 de dezembro de 2010 – Associação Cultural Vale do Sol, no município de Vale do Sol – RS;

39 - Portaria nº 1.374, de 22 de dezembro de 2010 – Associação Serra do Camará, no município de São Miguel – RN;

40 - Portaria nº 1.375, de 22 de dezembro de 2010 – Associação de Radiodifusão Barreto FM, no município de Bento Fernandes – RN; e

41 - Portaria nº 1.386, de 22 de dezembro de 2010 – Associação dos Amigos Bocainenses, no município de Bocaina de Minas – MG.

Brasília, 23 de março de 2012.



EM nº. 444/2011 - MC

Brasília, 12 de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação Cultural Comunitária de Radiodifusão de Cruz Machado/PR**, no Município de Cruz Machado, Estado do Paraná, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.069007/06, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 927 DE 14 DE OUTUBRO DE 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.069.007/06, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à **Associação Cultural Comunitária de Radiodifusão de Cruz Machado**, com sede na Avenida Antônio Vianna, nº 602, Centro, no município de Cruz Machado, Estado do Paraná, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 26º 01' 13"S e longitude em 51º 21' 08"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE
Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 04/06/2013.

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE RÁDIODIFUSÃO DE CRUZ MACHADO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cruz Machado, Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 927 de 14 de outubro de 2010, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária de Radiodifusão de Cruz Machado para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cruz Machado, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 135, de 2013 (nº 752, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e de Radiodifusão Comunitária de Curionópolis – ARCC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Curionópolis, Estado do Pará.*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 135, de 2013 (nº 752, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Cultural e de Radiodifusão Comunitária de Curionópolis – ARCC* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Curionópolis, Estado do Pará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que

seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 135, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 135, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Cultural e de Radiodifusão Comunitária de Curionópolis – ARCC* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Curionópolis, Estado do Pará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13579.16032-83



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 135, DE 2013
(nº 752/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga
autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL
E DE RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE
CURIONÓPOLIS - ARCC para executar
serviço de radiodifusão
comunitária na cidade de
Curionópolis, Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 39 de 17 de fevereiro de 2011, que outorga autorização à Associação Cultural e de Radiodifusão Comunitária de Curionópolis - ARCC para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Curionópolis, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 277, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 20, de 17 de fevereiro de 2011 – Organização Comunitária Rádio Educativa Aliança, no município de Petrolândia – PE;
- 2 - Portaria nº 22, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Educadora e Cultural de Extrema, no município de Porto Velho – RO;
- 3 - Portaria nº 27, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária Unidos por Faxinal, no município de Faxinal dos Guedes – SC;
- 4 - Portaria nº 31, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Macedônia, no município de Macedônia – SP;
- 5 - Portaria nº 35, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária Riachense Amigos da Cultura – ACRAC, no município de Riachinho – MG;
- 6 - Portaria nº 39, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Cultural e de Radiodifusão Comunitária de Curionópolis – ARCC, no município de Curionópolis – PA;
- 7 - Portaria nº 41, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária do Bairro Volta da Capela, no município de Barra Longa – MG;
- 8 - Portaria nº 46, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação de Comunicação Comunitária de Sobradinho – Bahia, no município de Sobradinho – BA;
- 9 - Portaria nº 47, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação de Promoção do Desenvolvimento do Semi-Árido, no município de Ourorândia – BA;
- 10 - Portaria nº 52, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação de Difusão Comunitária Alternativa FM, no município de São Roque do Canaã – ES;
- 11 - Portaria nº 54, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária Cultura Viva do Município de Jutai, no município de Jutai – AM;
- 12 - Portaria nº 72, de 22 de março de 2011 – Associação Cultural Rádio Comunitária Turvo, no município de Turvo – PR;
- 13 - Portaria nº 120, de 10 de maio de 2011 – Associação Cultural da Integração e Desenvolvimento de Quatro Barras (ACIDQB), no município de Quatro Barras – PR;
- 14 - Portaria nº 126, de 17 de maio de 2011 – Associação Progresso do Distrito do Bezerra – APDB, no município de Formosa – GO;
- 15 - Portaria nº 129, de 19 de maio de 2011 – Associação Beneficente e Cultural Comunitária Nossa Senhora do Carmo, no município de Monte Carmelo – MG;
- 16 - Portaria nº 133, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária Marluse Veiga Araújo, no município de Pirai do Norte – BA;

- 17 - Portaria nº 144, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária, Cultural e de Radiodifusão de Três Arroios – ACERATRES, no município de Três Arroios – RS;
- 18 - Portaria nº 150, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária do Setor Fama e Região – ASCOMFAR, no município de Goiânia – GO;
- 19 - Portaria nº 155, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária Ambiental do Povoado Ipê, no município de São Paulo das Missões – RS;
- 20 - Portaria nº 160, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária Stúdio FM, no município de Guararapes – SP;
- 21 - Portaria nº 169, de 6 de junho de 2011 – Associação do Movimento de Radiodifusão Comunitária de Lajedão, no município de Lajedão – BA;
- 22 - Portaria nº 172, de 6 de junho de 2011 – Instituto Manoel Francisco de Comunicação e Desenvolvimento Sócio-Ambiental de Paulo Afonso, no município de Paulo Afonso – BA;
- ~~23 - Portaria nº 173, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária Unidos de Bonito de Minas, no município de Bonito de Minas – MG;~~
- 24 - Portaria nº 174, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária Pedrabonitense de Radiodifusão, no município de Pedra Bonita – MG;
- 25 - Portaria nº 178, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Bairro Comandante José Dias, no município de Caracol – PI;
- 26 - Portaria nº 181, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária e Cultural de Salvador do Sul, no município de Salvador do Sul – RS;
- 27 - Portaria nº 182, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária Cultural e de Radiodifusão de Sertão Santana – ACORASERTÃO, no município de Sertão Santana – RS;
- 28 - Portaria nº 186, de 6 de junho de 2011 – Associação de Comunicação e Cultura de Treviso, no município de Treviso – SC;
- 29 - Portaria nº 189, de 6 de junho de 2011 – Associação Cultural Parque Rio São Lourenço, no município de Juitiba – SP;
- 30 - Portaria nº 27, de 20 de janeiro de 2012 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Talismã, no município de Talismã – TO;
- 31 - Portaria nº 72, de 10 de fevereiro de 2012 – Associação Rádio Comunitária Kennedy FM, no município de Presidente Kennedy – TO;
- 32 - Portaria nº 119, de 2 de março de 2012 – Associação Rádio Comunitária Aguiarnópolis, no município de Aguiarnópolis – TO; e
- 33 - Portaria nº 174, de 21 de março de 2012 – Associação Rádio Comunitária Ribeira FM, no município de Darcinópolis – TO.

Brasília, 22 de junho de 2012.



EM nº. 9/2011 - MC

Brasília, 17 de março de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação Cultural e de Radiodifusão Comunitária de Curionópolis - ARCC**, no Município de Curionópolis, Estado do Pará, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o que dispõe *caput* do art. 223, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº-53000.057878/2010-63 que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 39 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.057878/2010, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à **Associação Cultural e de Radiodifusão Comunitária de Curionópolis – ARCC** com sede na Rua Sete de Setembro, s/nº, Bairro Planalto, Município de Curionópolis, Estado do Pará, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 06º 06' 00"S e longitude em 49º 36' 24"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

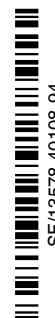
(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 02/07/2013.

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 153, de 2013 (nº 130, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à **Fundação Cristã Educativa** para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.*



RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 153, de 2013 (nº 130, de 2011, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à *Fundação Cristã Educativa* para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

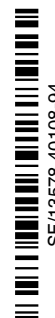
O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de renovação, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

III – VOTO

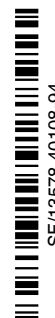


Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 153, de 2013, não evidenciou violação da legislação que disciplina a matéria, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a concessão outorgada à *Fundação Cristã Educativa* para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 153, DE 2013

(nº 130/2011, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à FUNDAÇÃO CRISTÃ EDUCATIVA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 28 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 15 de maio de 2008, a concessão outorgada à Fundação Cristã Educativa para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 748, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhados de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, os atos constantes dos Decretos adiante especificados, que renovam, por dez anos, as concessões outorgadas às entidades abaixo relacionadas para explorarem, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em ondas médias:

Decretos de 26 de julho de 2010 (DOU do dia subsequente):

- 1 - Rádio Difusora Boas Novas Ltda., no município de Petrópolis - RJ;
- 2 - Sociedade de Radiodifusão Padre Eduardo Ltda., no município de Terra Rica - PR;
- 3 - Rádio Currais Novos Ltda., no município de Currais Novos - RN;
- 4 - Rádio Difusora Coroados Ltda., no município de São Fidélis - RJ;
- 5 - Rádio Progresso de Juazeiro S.A., no município de Juazeiro do Norte - CE;
- 6 - Fundação Nossa Senhora do Bom Conselho, no município de Santo Antônio de Jesus - BA;
- 7 - Rádio Sociedade Tupanciretã Ltda., no município de Tupanciretã - RS;
- 8 - Rádio Independência de Goiânia Ltda., no município de Goiânia - GO;

Decretos de 27 de julho de 2010 (DOU do dia subsequente):

- 9 - Rádio Rural de Tupaciguara Ltda., no município de Tupaciguara - MG;
- 10 - Fundação Educacional Dom Pedro Felipak, no município de Wenceslau Braz - PR;
- 11 - Rádio São Luiz Ltda., no município de São Luiz Gonzaga - RS;
- 12 - Super Rádio Deus é Amor Ltda., no município de Curitiba - PR;
- 13 - Sociedade Rádio Peperi Ltda., no município de São Miguel do Oeste - SC;
- 14 - Rádio Astorga Broadcasting Ltda., no município de Astorga - PR;
- 15 - Rádio Clube de Itararé Ltda., no município de Itararé - SP;
- 16 - Rádio Colorado Ltda., no município de Colorado - PR;
- 17 - Rádio São Paulo Ltda., no município de São Paulo - SP;
- 18 - Rádio Cultura do Nordeste S.A., no município de Caruaru - PE;
- 19 - Rádio Difusora Guarapuava Ltda., no município de Guarapuava - PR;
- 20 - Rádio Cultura Taperense Ltda., no município de Tapera - RS;
- 21 - Rádio Pioneira de Forquilha Ltda., no município de Forquilha - CE;
- 22 - Rádio Aliança Ltda., no município de João Pessoa - PB;
- 23 - Rádio Uirapuru Ltda., no município de Passo Fundo - RS;

Decretos de 28 de julho de 2010 (DOU do dia subsequente):

- 24 - Rádio Vitória Ltda., no município de Vitória do Mearim - MA;
- 25 - Rádio Notícias Brasileiras Ltda., no município de Matão - SP;
- 26 - Rádio Aurilândia Ltda., no município de Nova Lima - MG;
- 27 - Rádio Icatu Ltda., no município de Penápolis - SP;
- 28 - Norte Sul Radiodifusão Ltda., no município de Porto Alegre - RS;
- 29 - Fundação Cristã Educativa, no município de Pires do Rio - GO;
- 30 - Rádio Itapuã de Pato Branco Ltda., no município de Pato Branco - PR;
- 31 - Difusora Rádio de Cajazeiras Ltda., no município de Cajazeiras - PB;
- 32 - Rádio Jornal a Verdade Ltda., no município de São José - SC;
- 33 - Rádio Buriti Ltda., no município de Rio Verde - GO;

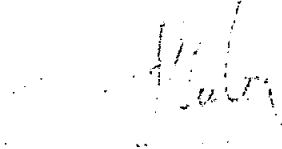
Decretos de 2 de agosto de 2010 (DOU do dia subsequente):

- 34 - Rádio Bahia Nordeste de Paulo Afonso Ltda., no município de Paulo Afonso - BA;
- 35 - Rádio Difusora Três Passos Ltda., no município de Três Passos - RS;
- 36 - Sociedade Mineira de Radiodifusão Ltda., no município de Juiz de Fora - MG;
- 37 - Rádio Itai Ltda., no município de Guaíba - RS;
- 38 - Rádio Rio Mar Ltda., no município de Manaus - AM;
- 39 - Rádio Sociedade Sobradinho Ltda., no município de Sobradinho - RS;
- 40 - Lins Rádio Clube Ltda., no município de Lins - SP;
- 41 - Rádio 31 de Março Ltda., no município de Santa Cruz das Palmeiras - SP;
- 42 - Rádio Jornal de Assis Chateaubriand, no município de Assis Chateaubriand - PR;
- 43 - Rádio Alto Piranhas Ltda., no município de Cajazeiras - PB;

Decretos de 4 de agosto de 2010 (DOU do dia subsequente):

- 44 - Rádio Progresso de São Carlos Ltda., no município de São Carlos - SP;
- 45 - Rádio Siqueira Campos Ltda., no município de Colinas do Tocantins - TO;
- 46 - Rádio Continental Ltda., no município de Palotina - PR;
- 47 - Rádio 880 Ltda., outorgada originalmente à Rádio Cauê Ltda., no município de Pedro Leopoldo - MG;
- 48 - Sistema Cumbica de Radiodifusão Ltda., no município de Guarulhos - SP; e
- 49 - Sociedade de Rádio Carijós Ltda., no município de Conselheiro Lafaiette - MG.

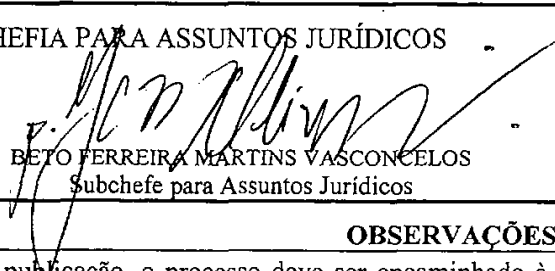
Brasília, 28 de dezembro de 2010.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL**

NOTA Nº 3059/2010

TIPO	: E.M. nº 306, de 17.5.2010
ORIGEM	: MC
NUP	: 53670.000269/99-46
ASSUNTO	: Projeto de decreto que renova a concessão outorgada à Fundação Cristã Educativa para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Pires do Rio, Estado de Goiás.

TRAMITAÇÃO INTERNA	MANIFESTAÇÃO
SUBCHEFIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS LUIZ ALBERTO DOS SANTOS Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais	SIM ☐ NÃO ☐ DATA / /10
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS Subchefe para Assuntos Jurídicos	SIM ☒ NÃO ☐ DATA 23/7/10
OBSERVAÇÕES	
Após a publicação, o processo deve ser encaminhado à Subchefia de Assuntos Parlamentares, para elaboração de mensagem ao Congresso Nacional, em face do que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição.	

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 2010.

Renova a concessão outorgada à Fundação Cristã Educativa para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Pires do Rio, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e o que consta dos Processos Administrativos nºs 53670.000269/1999 e 53000.015987/2008,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 15 de maio de 2008, a concessão outorgada originariamente à Rádio Cristã Educativa Ltda. pelo Decreto nº 81.467, de 21 de março de 1978, transferida à Fundação Cristã Educativa pelo Decreto nº 94.246, de 22 de abril de 1987, renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992, publicado no Diário Oficial da União do dia 30 seguinte, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 170, de 6 de dezembro de 1995, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Pires do Rio, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

Referendado eletronicamente por: Jose Artur Filardi Leite
D-EM 306 MC-FUNDAÇÃO CRISTÃ EDUCATIVA(L2)

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. Decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 09/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS:13662/1013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à FUNDAÇÃO CRISTÃ EDUCATIVA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 28 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 15 de maio de 2008, a concessão outorgada à Fundação Cristã Educativa para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 139, de 2013 (nº 803, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural e de Radiodifusão de Sertão Santana – ACORASERTÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sertão Santana, Estado do Rio Grande do Sul.*



RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 139, de 2013 (nº 803, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Cultural e de Radiodifusão de Sertão Santana – ACORASERTÃO* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sertão Santana, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que

seguir o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 139, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 139, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Cultural e de Radiodifusão de Sertão Santana* –



SF/13198.79407-27

ACORASERTÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sertão Santana, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13198.79407-27



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 139, DE 2013
(nº803/2013, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E DE RADIODIFUSÃO DE SERTÃO SANTANA - ACORASERTÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sertão Santana, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 182 de 6 de junho de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural e de Radiodifusão de Sertão Santana - ACORASERTÃO para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sertão Santana, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 277, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 20, de 17 de fevereiro de 2011 – Organização Comunitária Rádio Educativa Aliança, no município de Petrolândia – PE;
- 2 - Portaria nº 22, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Educadora e Cultural de Extrema, no município de Porto Velho – RO;
- 3 - Portaria nº 27, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária Unidos por Faxinal, no município de Faxinal dos Guedes – SC;
- 4 - Portaria nº 31, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Macedônia, no município de Macedônia – SP;
- 5 - Portaria nº 35, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária Riachense Amigos da Cultura – ACRAC, no município de Riachinho – MG;
- 6 - Portaria nº 39, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Cultural e de Radiodifusão Comunitária de Curionópolis – ARCC, no município de Curionópolis – PA;
- 7 - Portaria nº 41, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária do Bairro Volta da Capela, no município de Barra Longa – MG;
- 8 - Portaria nº 46, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação de Comunicação Comunitária de Sobradinho – Bahia, no município de Sobradinho – BA;
- 9 - Portaria nº 47, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação de Promoção do Desenvolvimento do Semi-Árido, no município de Ourorândia – BA;
- 10 - Portaria nº 52, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação de Difusão Comunitária Alternativa FM, no município de São Roque do Canaã – ES;
- 11 - Portaria nº 54, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária Cultura Viva do Município de Jutai, no município de Jutai – AM;
- 12 - Portaria nº 72, de 22 de março de 2011 – Associação Cultural Rádio Comunitária Turvo, no município de Turvo – PR;

- 13 - Portaria nº 120, de 10 de maio de 2011 – Associação Cultural da Integração e Desenvolvimento de Quatro Barras (ACIDQB), no município de Quatro Barras – PR;
- 14 - Portaria nº 126, de 17 de maio de 2011 – Associação Progresso do Distrito do Bezerra – APDB, no município de Formosa – GO;
- 15 - Portaria nº 129, de 19 de maio de 2011 – Associação Beneficente e Cultural Comunitária Nossa Senhora do Carmo, no município de Monte Carmelo – MG;
- 16 - Portaria nº 133, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária Marluse Veiga Araújo, no município de Pirai do Norte – BA;
- 17 - Portaria nº 144, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária, Cultural e de Radiodifusão de Três Arroios – ACERATRES, no município de Três Arroios – RS;
- 18 - Portaria nº 150, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária do Setor Fama e Região – ASCOMFAR, no município de Goiânia – GO;
- 19 - Portaria nº 155, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária Ambiental do Povoado Ipê, no município de São Paulo das Missões – RS;
- 20 - Portaria nº 160, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária Stúdio FM, no município de Guararapes – SP;
- 21 - Portaria nº 169, de 6 de junho de 2011 – Associação do Movimento de Radiodifusão Comunitária de Lajedão, no município de Lajedão – BA;
- 22 - Portaria nº 172, de 6 de junho de 2011 – Instituto Manoel Francisco de Comunicação e Desenvolvimento Sócio-Ambiental de Paulo Afonso, no município de Paulo Afonso – BA;
- 23 - Portaria nº 173, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária Unidos de Bonito de Minas, no município de Bonito de Minas – MG;
- 24 - Portaria nº 174, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária Pedrabonitense de Radiodifusão, no município de Pedra Bonita – MG;
- 25 - Portaria nº 178, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Bairro Comandante José Dias, no município de Caracol – PI;
- 26 - Portaria nº 181, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária e Cultural de Salvador do Sul, no município de Salvador do Sul – RS;
- 27 - Portaria nº 182, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária Cultural e de Radiodifusão de Sertão Santana – ACORASERTÃO, no município de Sertão Santana – RS;
- 28 - Portaria nº 186, de 6 de junho de 2011 – Associação de Comunicação e Cultura de Treviso, no município de Treviso – SC;
- 29 - Portaria nº 189, de 6 de junho de 2011 – Associação Cultural Parque Rio São Lourenço, no município de Juquitiba – SP;
- 30 - Portaria nº 27, de 20 de janeiro de 2012 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Talismã, no município de Talismã – TO;
- 31 - Portaria nº 72, de 10 de fevereiro de 2012 – Associação Rádio Comunitária Kennedy FM, no município de Presidente Kennedy – TO;

33 - Portaria nº 174, de 21 de março de 2012 – Associação Rádio Comunitária Ribeira FM, no município de Darcinópolis – TO.

Drusse

EM nº. 365/2011 - MC

Brasília, 1º de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação Comunitária Cultural e de Radiodifusão de Sertão Santana - ACORASERTÃO**, no Município de Sertão Santana, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o que dispõe *caput* do art. 223, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.027919/2009 que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 182 DE 6 DE JUNHO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.027919/2009, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à **Associação Comunitária Cultural e de Radiodifusão de Sertão Santana - ACORASERTÃO**, com sede na Rua Emancipação, 29, Centro, Município de Sertão Santana, Estado do Rio Grande do Sul, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 30º27'53"S e longitude em 51º34'11"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 02/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF
OS: 13371/2013

Aprova o ato que outorga
autorização à ASSOCIAÇÃO
COMUNITÁRIA CULTURAL E DE
RADIODIFUSÃO DE SERTÃO SANTANA -
ACORASERTÃO para executar serviço
de radiodifusão comunitária na
cidade de Sertão Santana, Estado
do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a
Portaria nº 182 de 6 de junho de 2011, que outorga
autorização à Associação Comunitária Cultural e de
Radiodifusão de Sertão Santana - ACORASERTÃO para executar,
por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de
radiodifusão comunitária na cidade de Sertão Santana,
Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor
na data de sua publicação.

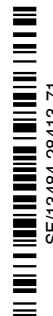
CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

11

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 2013 (nº 732, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Pró-Rádio Comunitária Cidadania FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.*



RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 160, de 2013 (nº 732, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Pró-Rádio Comunitária Cidadania FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 160, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/13484.28413-71



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 160, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Pró-Rádio Comunitária Cidadania FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 160, DE 2013 (nº 732/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO PRÓ-RÁDIO COMUNITÁRIA CIDADANIA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 948 de 14 de outubro de 2010, que outorga autorização à Associação Pró-Rádio Comunitária Cidadania FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 105, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 489, de 13 de agosto de 2008 – Associação de Comunicação e Desenvolvimento Artístico e Cultural, no município de Faria Lemos – MG;
- 2 - Portaria nº 877, de 19 de dezembro de 2008 – Associação de Voluntários ao Desenvolvimento Sustentável do Bico do Papagaio – AVDESBIP, no município de Maurilândia do Tocantins – TO;
- 3 - Portaria nº 878, de 19 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Rio da Conceição, no município de Rio da Conceição – TO;
- 4 - Portaria nº 882, de 19 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária de Moradores de Dois Irmãos do Tocantins, no município de Dois Irmãos do Tocantins – TO;
- 5 - Portaria nº 700, de 29 de julho de 2010 – Associação Comunitária Rádio FM Espírito Santo, no município de Espírito Santo - RN;
- 6 - Portaria nº 701, de 29 de julho de 2010 – Associação Candioteense de Incentivo à Arte e à Cultura – ACIAC, no município de Candiota - RS;
- 7 - Portaria nº 704, de 29 de julho de 2010 – Associação Rádio Comunitária Esperança Viva Distrito do Assari – ASRCEV, no município de Barra dos Bugres – MT;
- 8 - Portaria nº 743, de 24 de agosto de 2010 – Associação Cultural Comunitária Morumbi, no município de São José dos Campos – SP;
- 9 - Portaria nº 747, de 24 de agosto de 2010 – Associação Beneficente Cultural Ruscak, no município de Rio Negrinho – SC;
- 10 - Portaria nº 748, de 24 de agosto de 2010 – Associação dos(as) Costureiros(as) do Município de Itabaianinha/SE – ASCOMITA, no município de Itabaianinha – SE;
- 11 - Portaria nº 749, de 24 de agosto de 2010 – Associação Artística e Cultural "Pró-Arte" de Nazaré – Tocantins, no município de Nazaré – TO;
- 12 - Portaria nº 764, de 24 de agosto de 2010 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural, Artístico e Social de Cerejeiras, no município de Cerejeiras – RO;

- 13 - Portaria nº 789, de 26 de agosto de 2010 – Associação Comunitária Serafinense de Comunicação – ACSEC, no município de Serafina Corrêa – RS;
- 14 - Portaria nº 790, de 26 de agosto de 2010 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Minas Novas, no município de Minas Novas – MG;
- 15 - Portaria nº 916, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Rádio Líder de Abreu e Lima, no município de Abreu e Lima – PE;
- 16 - Portaria nº 920, de 14 de outubro de 2010 – Associação de Radiodifusão Comunitária, Desenvolvimento Social e Turístico de Pau D' arco, no município de Pau D' arco – TO;
- 17 - Portaria nº 922, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Cultural Ambiental de Diamante do Sul, no município de Diamante do Sul – PR;
- 18 - Portaria nº 923, de 14 de outubro de 2010 – Associação Beneficente de Vereda, no município de Vereda – BA;
- 19 - Portaria nº 925, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Aldeia Tinguatiba, no município de Antônio Cardoso – BA;
- 20 - Portaria nº 926, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Portal do Benfica, no município de Fortaleza – CE;
- 21 - Portaria nº 927, de 14 de outubro de 2010 – Associação Cultural Comunitária de Radiodifusão de Cruz Machado, no município de Cruz Machado – PR;
- 22 - Portaria nº 928, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Parque dos Pinhos – ASSCOMPP, no município de Cidreira – RS;
- 23 - Portaria nº 935, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária dos Moradores de Mituaçu, no município de Conde – PB;
- 24 - Portaria nº 937, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Juranda, no município de Juranda – PR;
- 25 - Portaria nº 943, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Amigos Pratense, no município de Nova Prata do Iguaçu – PR;
- 26 - Portaria nº 948, de 14 de outubro de 2010 – Associação Pró-Rádio Comunitária Cidadania FM; no município de Passo Fundo – RS;
- 27 - Portaria nº 1.043, de 8 de novembro de 2010 – Associação Fortaleza de São João, no município de Ipuirara – BA;
- 28 - Portaria nº 1.073, de 11 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Bonjesuense de Radiodifusão – ACBR, no município de Bom Jesus da Penha – MG;
- 29 - Portaria nº 1.078, de 16 de novembro de 2010 – Associação Comunitária e Cultural Jacuípe FM, no município de São José do Jacuípe – BA;
- 30 - Portaria nº 1.089, de 16 de novembro de 2010 – Associação de Comunicação, Cultura e Desporto de Vila Nova do Piauí, no município de Vila Nova do Piauí – PI;
- 31 - Portaria nº 1.094, de 16 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Lamarão em Ação – FM, no município de Lamarão – BA;

32 - Portaria nº 1.158, de 24 de novembro de 2010 – Associação Comunitária de Apoio a Cultura do Município de Conceição de Almeida, no município de Conceição de Almeida – BA;

33 - Portaria nº 1.167, de 24 de novembro de 2010 – Associação Cultural e Desenvolvimento Social de Miraguaí – ACODESMI, no município de Miraguaí – RS;

34 - Portaria nº 1.186, de 24 de novembro de 2010 – Clube dos Pais do Granja Verde, no município de Betim – MG;

35 - Portaria nº 1.226, de 30 de novembro de 2010 – Associação Comunitária de Radiodifusão da Mampituba, no município de Mampituba – RS;

36 - Portaria nº 1.231, de 30 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Caseirense, no município de Caseiros – RS;

37 - Portaria nº 1.234, de 30 de novembro de 2010 – Associação de Radiodifusão Comunitária Lageadense – ARCOL, no município de Chapadão do Lageado – SC;

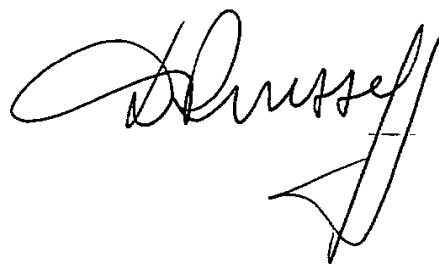
38 - Portaria nº 1.274, de 6 de dezembro de 2010 – Associação Cultural Vale do Sol, no município de Vale do Sol – RS;

39 - Portaria nº 1.374, de 22 de dezembro de 2010 – Associação Serra do Camará, no município de São Miguel – RN;

40 - Portaria nº 1.375, de 22 de dezembro de 2010 – Associação de Radiodifusão Barreto FM, no município de Bento Fernandes – RN; e

41 - Portaria nº 1.386, de 22 de dezembro de 2010 – Associação dos Amigos Bocainenses, no município de Bocaina de Minas – MG.

Brasília, 23 de março de 2012.



EM nº. 593/2011 - MC

Brasília, 2 de agosto de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação Pró-Rádio Comunitária Cidadania FM**, no Município de Passo Fundo, estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.054166/06, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 948 DE 14 DE OUTUBRO DE 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53.000.054.166/06 e do PARECER/MC/CONJUR/MGT/Nº 0342 – 1.08/2009, resolve:

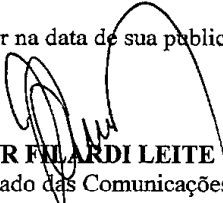
Art. 1º Outorgar autorização à **Associação Pró-Rádio Comunitária Cidadania FM**, com sede na Rodovia RS 324, Km 7,5, s/nº - Via Perimetral Sul. Capão Bonito, no município de Passo Fundo, estado do Rio Grande do Sul, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 28º 17' 34"S e longitude em 52º 22' 24"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE
Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. Decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 09/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 13648/2013

Aprova o ato que outorga
autorização à ASSOCIAÇÃO PRÓ-RÁDIO
COMUNITÁRIA CIDADANIA FM para
executar serviço de radiodifusão
comunitária na cidade de Passo
Fundo, Estado do Rio Grande do
Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a
Portaria nº 948 de 14 de outubro de 2010, que outorga
autorização à Associação Pró-Rádio Comunitária Cidadania
FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de
exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na
cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor
na data de sua publicação.

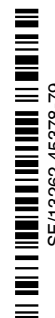
CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

12

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 180, de 2013 (nº 910, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão à **Televisão Costa Branca Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.*



SF/13262.45378-79

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 180, de 2013 (nº 910, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à *Televisão Costa Branca Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

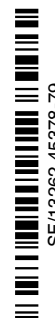
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

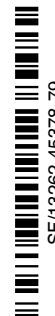
É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.



SF/13262.45378-79

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 180, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga concessão à *Televisão Costa Branca Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/13262.45378-79

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 180, DE 2013
(Nº 910/2013, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à TELEVISÃO COSTA BRANCA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 18 de fevereiro de 2013, que outorga concessão à Televisão Costa Branca Ltda. para explorar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

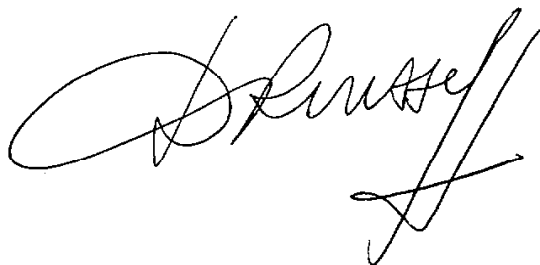
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 143, de 2013

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 18 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 fevereiro de 2013, que “Outorga concessão à Televisão Costa Branca Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte”.

Brasília, 9 de abril de 2013.



EM nº 00173/2012 MC

Brasília, 18 de Maio de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 067/2009-CEL/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.
2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a TELEVISÃO COSTA BRANCA LTDA. (Processo nº 53000.063153/2009) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a concessão, na forma do projeto de decreto.
3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

Outorga concessão à Televisão Costa Branca Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e 223 da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com o que consta do Processo nº 53000.063153/2009-71, Concorrência nº 067/2009-CEL/MC,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Televisão Costa Branca Ltda., para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

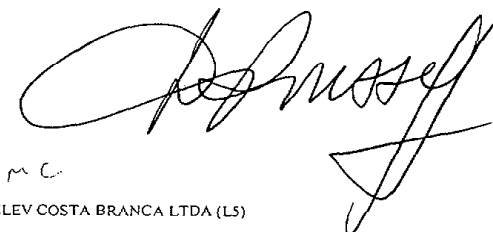
Parágrafo único. A concessão será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente da concessão deverá ser assinado no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da deliberação de que trata o artigo 2º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.



D-EM 173 MC OUTORGA CONCESS TELEV COSTA BRANCA LTDA (L5)

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 20/08/2013

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF
OS:14547/2013

Aprova o ato que outorga concessão à TELEVISÃO COSTA BRANCA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 18 de fevereiro de 2013, que outorga concessão à Televisão Costa Branca Ltda. para explorar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

13

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 2013 (nº 2.979, de 2010, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **Rádio Seabra FM Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Seabra, Estado da Bahia.*



SF/13785.85668-19

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 141, de 2013 (nº 2.979, de 2010, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Rádio Seabra FM Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Seabra, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.



É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 141, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Rádio Seabra FM Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Seabra, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 141, DE 2013

(nº 2.979/2010, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO SEABRA FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Seabra, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 604 de 18 de agosto de 2009, que outorga permissão à Rádio Seabra FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Seabra, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 363, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

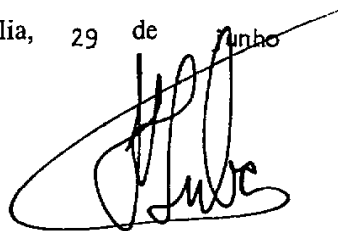
Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões outorgadas às entidades abaixo relacionadas para explorarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 993, de 23 de dezembro de 2008 – Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva Ltda., no município de Iguapé - SP;
- 2 - Portaria nº 581, de 18 de agosto de 2009 – Empresa de Comunicação Internacional Ltda., no município de Vila Maria - RS;
- 3 - Portaria nº 604, de 18 de agosto de 2009 – Rádio Seabra FM Ltda., no município de Seabra - BA;
- 4 - Portaria nº 719, de 16 de setembro de 2009 – Rádio Timbó Ltda., no município de Rio dos Cedros - SC;
- 5 - Portaria nº 793, de 30 de setembro de 2009 – Sistema Timbaúva de Comunicação Ltda., no município de Barra do Quaraí - RS;
- 6 - Portaria nº 794, de 30 de setembro de 2009 – Camargo e Vassali - Empresa de Radiodifusão Ltda., no município de Campinas do Sul - RS;
- 7 - Portaria nº 795, de 30 de setembro de 2009 – Ponto Norte Rádio FM Ltda., no município de Alpestre - RS;
- 8 - Portaria nº 796, de 30 de setembro de 2009 – Sistema Plug de Comunicações Ltda., no município de Boqueirão do Leão - RS;
- 9 - Portaria nº 798, de 30 de setembro de 2009 – Andrenei Carneiro de Araújo e Cia Ltda., no município de Santaluz - BA;
- 10 - Portaria nº 917, de 18 de novembro de 2009 – Rádio e Televisão Belo Monte Ltda., no município de Altamira - PA;
- 11 - Portaria nº 918, de 18 de novembro de 2009 – Terra FM Ltda.-ME, no município de Tailândia - PA;
- 12 - Portaria nº 919, de 18 de novembro de 2009 – Terra FM Ltda.-ME, no município de Xinguara - PA;
- 13 - Portaria nº 920, de 18 de novembro de 2009 – Rede Ferreira de Comunicação Ltda., no município de Bonfim - RR;
- 14 - Portaria nº 922, de 18 de novembro de 2009 – Sistema Conquista de Radiodifusão Ltda., no município de Santo Antônio do Leverger - MT;
- 15 - Portaria nº 923, de 18 de novembro de 2009 – Rádio e Televisão Belo Monte Ltda., no município de Vigia - PA;

- 16 - Portaria nº 924, de 18 de novembro de 2009 – Lamoglia Comunicação Ltda., no município de Macaé - RJ;
- 17 - Portaria nº 925, de 18 de novembro de 2009 – Portal Comunicações Ltda., no município de Vila Valério - ES;
- 18 - Portaria nº 926, de 18 de novembro de 2009 – Sociedade Rádio Vanguarda Limitada, no município de Barão de Melgaço - MT;
- 19 - Portaria nº 928, de 18 de novembro de 2009 – Dorner & Grigoletto Ltda., no município de Nortelândia - MT;
- 20 - Portaria nº 929, de 18 de novembro de 2009 – Lamoglia Comunicação Ltda., no município de Campos dos Goytacazes - RJ;
- 21 - Portaria nº 931, de 18 de novembro de 2009 – Radiodifusão Assisense Ltda., no município de São Francisco de Assis - RS;
- 22 - Portaria nº 932, de 18 de novembro de 2009 – E.F. Comunicações Ltda., no município de Alto Garças - MT;
- 23 - Portaria nº 933, de 18 de novembro de 2009 – Terra FM Ltda.-ME, no município de São Geraldo do Araguaia - PA;
- 24 - Portaria nº 934, de 18 de novembro de 2009 – Sistema Gois de Radiodifusão Ltda., no município de São José do Rio Claro - MT;
- 25 - Portaria nº 1.013, de 16 de dezembro de 2009 – Rede União de Rádio e Televisão do Pará Ltda., no município de Baião - PA;
- 26 - Portaria nº 1.014, de 16 de dezembro de 2009 – Sociedade Vale de Comunicações Ltda., no município de Pomerode - SC;
- 27 - Portaria nº 1.015, de 16 de dezembro de 2009 – Dias & Novato Comunicações Ltda., no município Mato Verde - PR;
- 28 - Portaria nº 1.016, de 16 de dezembro de 2009 – Televisão Guararapes Ltda., no município de Cerro Azul - PR;
- 29 - Portaria nº 1.017, de 16 de dezembro de 2009 – Sociedade Vale de Comunicações Ltda., no município de Piçarras - SC;
- 30 - Portaria nº 1.018, de 16 de dezembro de 2009 – Sistema Lageado de Comunicação Ltda., no município de Santarém - PA;
- 31 - Portaria nº 1.019, de 16 de dezembro de 2009 – Star Radiodifusão Ltda., no município de Piedade de Caratinga - MG;
- 32 - Portaria nº 35, de 5 de fevereiro de 2010 – Rádio Universal Ltda., no município de Chapecó - SC;
- 33 - Portaria nº 36, de 5 de fevereiro de 2010 – Sistema Real de Comunicações Ltda., no município de Ibirapitanga - BA;
- 34 - Portaria nº 37, de 5 de fevereiro de 2010 – Rádio Cidade FM de Palhoça Ltda., no município de Joinville (Pirabeiraba) - SC;
- 35 - Portaria nº 38, de 5 de fevereiro de 2010 – Sorali - Sociedade de Radiodifusão Litorânea Ltda., no município de Entre Rios - BA;

- 36 - Portaria nº 39, de 5 de fevereiro de 2010 – R & V Comunicação Ltda., no município de Mococa - SP;
- 37 - Portaria nº 40, de 5 de fevereiro de 2010 – C.P.Z. Comunicações Ltda., no município de Colatina - ES;
- 38 - Portaria nº 41, de 5 de fevereiro de 2010 – Empresa de Radiodifusão Alfa Centauro Ltda., no município de São Francisco do Pará - PA;
- 39 - Portaria nº 42, de 5 de fevereiro de 2010 – Rádio Cidade FM de Palhoça Ltda., no município de Nova Veneza - SC;
- 40 - Portaria nº 43, de 5 de fevereiro de 2010 – Rádio e TV Maíra Ltda., no município de Campo Novo de Rondônia - PA;
- 41 - Portaria nº 44, de 5 de fevereiro de 2010 – LMG Comunicações Ltda., no município de Manoel Vitorino - BA;
- 42 - Portaria nº 90, de 11 de março de 2010 – Bonito Comunicação Ltda., no município de Anastácio - MS;
- 43 - Portaria nº 91, de 11 de março de 2010 – Rádio Editora Magia Ltda., no município de Nova Pádua - RS;
- 44 - Portaria nº 92, de 11 de março de 2010 – EZR Comunicações Ltda., no município de Passo do Sobrado - RS;
- 45 - Portaria nº 94, de 11 de março de 2010 – Empresa de Comunicações Jatobá Ltda., no município de Perolândia - GO;
- 46 - Portaria nº 95, de 11 de março de 2010 – Sampaio & Martins Ltda., no município de Santa Helena de Goiás - GO;
- 47 - Portaria nº 96, de 11 de março de 2010 – Bonito Comunicação Ltda., no município de Bela Vista - MS;
- 48 - Portaria nº 99, de 11 de março de 2010 – Ponto Norte Rádio FM Ltda., no município de Seberi - RS;
- 49 - Portaria nº 101, de 11 de março de 2010 – Rede Brasileira de Esportes Comunicação Ltda., no município de Orizona - GO; e
- 50 - Portaria nº 102, de 11 de março de 2010 – Sociedade Rádio Vanguarda Limitada, no município de Paranaita - MT.

Brasília, 29 de junho de 2010

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned below the date line.

EM nº. 780/2009 – MC

Brasília, 26 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 017/2001-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Seabra, Estado da Bahia.

2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rádio Seabra FM Ltda (Processo nº 53640.000395/2001) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 604 , DE 18 DE AGOSTO DE 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53640.000395/2001, Concorrência nº 017/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à RÁDIO SEABRA FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Seabra, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


HÉLIO COSTA

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 02/07/2013.

14

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 568, de 2012 (nº 612, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piripá, Estado da Bahia.*



RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 568, de 2012 (nº 612, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Comunicação* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piripá, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 568, de 2012, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 568, de 2012, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e



técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Comunicação* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piripá, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 568, DE 2012

(nº 612/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piripá, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 196 de 6 de junho de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piripá, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 104, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 23, de 17 de fevereiro de 2011 – Sociedade Organizada Para o Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável de Normandia – SODLIS, no município de Normandia – RR;
- 2 - Portaria nº 29, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Cultural e Comunitária do Povoado Caueira – Itaporanga D'Ajuda/SE, no município de Itaporanga D'Ajuda – SE;
- 3 - Portaria nº 33, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Eldorado Santaritense, no município de Santa Rita D'Oeste – SP;
- 4 - Portaria nº 34, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária de Assistência Social, Humanista e Solidária – ACOLHER, no município de Sete Lagoas – MG;
- 5 - Portaria nº 43, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação de Moradores da Rua Medina e Adjacências, no município Nanuque – MG;
- 6 - Portaria nº 45, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Assistencial Dois de Julho, no município de Mata de São João – BA;
- 7 - Portaria nº 51, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Cultural Amigos da Comunicação – Afonso Cláudio – ES, no município de Afonso Cláudio – ES;
- 8 - Portaria nº 89, de 20 de abril de 2011 – Associação Comunitária dos Moradores do Bairro de Santo Antônio, no município de Candeias – BA;
- 9 - Portaria nº 94, de 28 de abril de 2011 – Associação Felicidade, no município de Camaçari – BA;
- 10 - Portaria nº 132, de 24 de maio de 2011 – Associação dos Moradores de Tauapé e Região – AMTR, no município de Licínio de Almeida – BA;
- 11 - Portaria nº 134, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária do Povoado de Lucaia, no município de Planalto – BA;
- 12 - Portaria nº 135, de 24 de maio de 2011 – Associação Social e Comunitária Monte Alternativas, no município de Tanquinho – BA;

- 13 - Portaria nº 140, de 24 de maio de 2011 – Associação de Difusão Comunitária Cidade FM, no município de Vilhena – RO;
- 14 - Portaria nº 141, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária de Radiodifusão Cipoense, no município de Capão do Cipó – RS;
- 15 - Portaria nº 142, de 24 de maio de 2011 – Associação de Radiodifusão Comunitária Camponesa, no município de São Pedro das Missões – RS;
- 16 - Portaria nº 147, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária e Cultural de Santa Terezinha, no município de Santa Terezinha – SC;
- 17 - Portaria nº 149, de 24 de maio de 2011 – Associação da Rádio Comunitária "Life FM", no município de Adamantina – SP;
- 18 - Portaria nº 151, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária Cultural de Salgadalia, no município de Conceição do Coité – BA;
- 19 - Portaria nº 165, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Social de Várzea Nova, no município de Santa Rita – PB;
- 20 - Portaria nº 166, de 6 de junho de 2011 – Associação Beneficente Recreativa e Cultural de Macururé, no município de Macururé – BA;
- 21 - Portaria nº 168, de 6 de junho de 2011 – ABCCI – Associação Beneficente da Comunidade Carente de Ibicarai, no município de Ibicarai – BA;
- 22 - Portaria nº 175, de 6 de junho de 2011 – ONG Cultural Goiabalense, no município de São José do Goiabal – MG;
- 23 - Portaria nº 183, de 6 de junho de 2011 – Associação Radiodifusão Comunitária Betel, no município de Soledade – RS;
- 24 - Portaria nº 193, de 6 de junho de 2011 – Organização Não Governamental Para o Bem da Comunidade do Povoado Coruripe da Cal, no município de Palmeira dos Índios – AL;
- 25 - Portaria nº 195, de 6 de junho de 2011 – Associação Arataquense de Radiodifusão Comunitária, no município de Arataca – BA;
- 26 - Portaria nº 196, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária de Comunicação, no município de Piripá – BA;
- 27 - Portaria nº 198, de 6 de junho de 2011 – Associação Movimento Comunitário Rádio Comunitária 94,5 FM, no município de Santa Rita – PB;
- 28 - Portaria nº 200, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária Amanhecer Beneficente, no município de Campos dos Goytacazes – RJ;
- 29 - Portaria nº 201, de 6 de junho de 2011 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Sangão, no município de Sangão – SC;
- 30 - Portaria nº 230, de 13 de junho de 2011 – Associação Pilarense de Radiodifusão Comunitária, no município de Pilar – AL;
- 31 - Portaria nº 232, de 13 de junho de 2011 – Associação Pró Cultura de Itapipoca – APROCI, no município de Itapipoca – CE;
- 32 - Portaria nº 264, de 8 de julho de 2011 – Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária de Cafezal do Sul, no município de Cafezal do Sul – PR;

33 - Portaria nº 265, de 8 de julho de 2011 – Associação de Radiodifusão Comunitária Rio Bom-ARDCRB, no município de Rio Bom – PR;

34 - Portaria nº 266, de 8 de julho de 2011 – Associação Comunitária da Rádio Líder FM, no município de Santa Cecília do Pavão – PR;

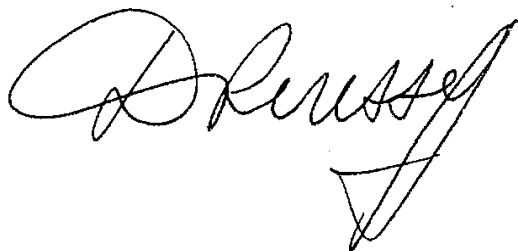
35 - Portaria nº 314, de 1º de agosto de 2011 – Associação Cultural de Difusão Comunitária de Nova Belém – ADNOBE, no município de Nova Belém – MG;

36 - Portaria nº 319, de 1º de agosto de 2011 – Associação Comunitária Coqueirense, no município de Coqueiros do Sul – RS;

37 - Portaria nº 321, de 1º de agosto de 2011 – Associação Beneficente Sócio Cultural da Cidade de Lagarto – Lagarto FM, no município de Lagarto – SE; e

38 - Portaria nº 399, de 12 de setembro de 2011 – Associação Comunitária de Comunicação Cultural Socorrense, no município de Socorro - SP.

Brasília, 23 de março de 2012.



EM nº. 537/2011 - MC

Brasília, 15 de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação Comunitária de Comunicação**, no Município de Piripá, no Estado da Bahia, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o que dispõe *caput* do art. 223, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.026472/2007, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 196 DE 6 DE JUNHO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.026472/2007, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à **Associação Comunitária de Comunicação**, com sede na Rua Olavo da Rocha Pereira, S/Nº - Bairro Horizonte Azul, Município de Piripá, Estado da Bahia, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 14º 56' 37"S e longitude em 41º 43' 33"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 12/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:16165/2012

Aprova o ato que outorga
autorização à ASSOCIAÇÃO
COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO para
executar serviço de radiodifusão
comunitária na cidade de Piripá,
Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a
Portaria nº 196 de 6 de junho de 2011, que outorga
autorização à Associação Comunitária de Comunicação para
executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade,
serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piripá,
Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor
na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2012.

MARCO MAIA
Presidente

15

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 191, de 2013 (nº 869, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Araranguá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina.*



SF/13185.18366-23

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 191, de 2013 (nº 869, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à *Rádio Araranguá Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

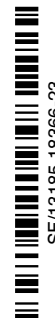
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de renovação, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 191, de 2013, não evidenciou violação da legislação que disciplina a matéria, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a concessão outorgada à *Rádio Araranguá Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13185.18366-23



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 191, DE 2013 (Nº 869/2013, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ARARANGUÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 18 de fevereiro de 2013, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Araranguá Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

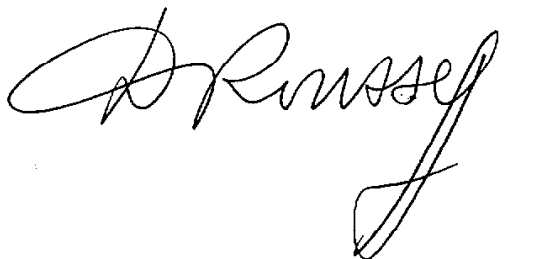
Mensagem nº 58, de 2013

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhados de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, os atos constantes dos Decretos de 18 de fevereiro de 2013, publicados no Diário Oficial da União do dia 19 de fevereiro de 2013, que renovam concessões outorgadas às entidades abaixo relacionadas para explorarem, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em ondas médias:

- 1 – Rádio Cultura de Poços de Caldas Ltda., no município de Poços de Caldas – MG;
- 2 – Sociedade Rádio Imbiara de Araxá Ltda., no município de Araxá – MG;
- 3 – Sociedade Rádio Rural Muzambinho Ltda., no município de Muzambinho – MG;
- 4 – Rádio Difusora Cacique Ltda., no município de Nova Andradina – MS;
- 5 – Rádio Trairy Ltda., no município de Natal – RN;
- 6 – Rádio Cultura de Monte Alto Ltda., no município de Monte Alto – SP;
- 7 – Rádio Araranguá Ltda., no município de Araranguá – SC; e
- 8 – Rádio Educadora Ltda., no município de Canoas – RS.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.



EM nº. 50/2011 - MC

Brasília, 29 de março de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53000.005867/2004, em que a **RÁDIO ARARANGUÁ LTDA.** solicita renovação da outorga concedida para explorar o serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Araranguá, Estado de Santa Catarina, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2004.
2. A outorga foi deferida pela Portaria MVOP nº 142, de 11 de fevereiro de 1948, renovado pelo Decreto de 14 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de agosto de 2001, referendado pelo Decreto Legislativo nº 54, de 2004, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de janeiro de 2004.
3. Observo que a renovação das concessões outorgadas para exploração dos serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamenta.
4. Os órgãos técnicos e a Consultoria Jurídica deste Ministério manifestaram-se favoravelmente ao pedido, uma vez que todas as disposições normativas regentes foram atendidas.
5. Diante do exposto, em observância ao que dispõe a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, o Decreto nº 88.066/83, encaminho o processo a Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 223, §3º, da Constituição da República.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

Renova a concessão outorgada à Rádio Araranguá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Araranguá, Estado de Santa Catarina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, **caput**, inciso IV, e 223 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o que consta do Processo nº 53000.005867/2004-50,

DECRETA:

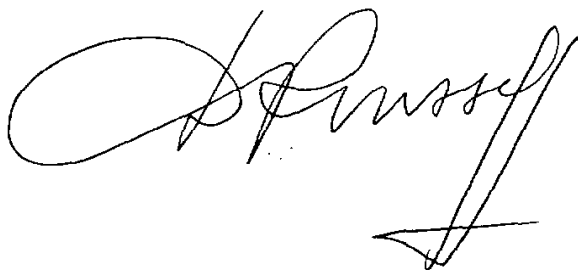
Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Araranguá Ltda., conforme Portaria MVOP nº 142, de 11 de fevereiro de 1948, renovada pelo Decreto de 14 de agosto de 2001 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54, de 23 de janeiro de 2004, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Araranguá, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.



(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 30/8/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:14844/2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ARARANGUÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 18 de fevereiro de 2013, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Araranguá Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

16

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 142, de 2013 (nº 725, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Coqueirense para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coqueiros do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 142, de 2013 (nº 725, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Coqueirense* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coqueiros do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 142, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 142, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Coqueirense* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coqueiros do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 142, DE 2013

(nº 725/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA COQUEIRENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coqueiros do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 319 de 1º de agosto de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária Coqueirense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coqueiros do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 104, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 23, de 17 de fevereiro de 2011 – Sociedade Organizada Para o Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável de Normandia – SODLIS, no município de Normandia – RR;

2 - Portaria nº 29, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Cultural e Comunitária do Povoado Caueira – Itaporanga D'Ajuda/SE, no município de Itaporanga D'Ajuda – SE;

3 - Portaria nº 33, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Eldorado Santaritense, no município de Santa Rita D'Oeste – SP;

4 - Portaria nº 34, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária de Assistência Social, Humanista e Solidária – ACOLHER, no município de Sete Lagoas – MG;

5 - Portaria nº 43, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação de Moradores da Rua Medina e Adjacências, no município Nanuque – MG;

6 - Portaria nº 45, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Assistencial Dois de Julho, no município de Mata de São João – BA;

7 - Portaria nº 51, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Cultural Amigos da Comunicação – Afonso Cláudio – ES, no município de Afonso Cláudio – ES;

8 - Portaria nº 89, de 20 de abril de 2011 – Associação Comunitária dos Moradores do Bairro de Santo Antônio, no município de Candeias – BA;

9 - Portaria nº 94, de 28 de abril de 2011 – Associação Felicidade, no município de Camaçari – BA;

10 - Portaria nº 132, de 24 de maio de 2011 – Associação dos Moradores de Tauapé e Região – AMTR, no município de Licínio de Almeida – BA;

11 - Portaria nº 134, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária do Povoado de Lucaia, no município de Planalto – BA;

12 - Portaria nº 135, de 24 de maio de 2011 – Associação Social e Comunitária Monte Alternativas, no município de Tanquinho – BA;

- 13 - Portaria nº 140, de 24 de maio de 2011 – Associação de Difusão Comunitária Cidade FM, no município de Vilhena – RO;
- 14 - Portaria nº 141, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária de Radiodifusão Cipoense, no município de Capão do Cipó – RS;
- 15 - Portaria nº 142, de 24 de maio de 2011 – Associação de Radiodifusão Comunitária Camponesa, no município de São Pedro das Missões – RS;
- 16 - Portaria nº 147, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária e Cultural de Santa Terezinha, no município de Santa Terezinha – SC;
- 17 - Portaria nº 149, de 24 de maio de 2011 – Associação da Rádio Comunitária "Life FM", no município de Adamantina – SP;
- 18 - Portaria nº 151, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária Cultural de Salgadalia, no município de Conceição do Coité – BA;
- 19 - Portaria nº 165, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Social de Várzea Nova, no município de Santa Rita – PB;
- 20 - Portaria nº 166, de 6 de junho de 2011 – Associação Beneficente Recreativa e Cultural de Macururé, no município de Macururé – BA;
- 21 - Portaria nº 168, de 6 de junho de 2011 – ABCCI – Associação Beneficente da Comunidade Carente de Ibicaraí, no município de Ibicaraí – BA;
- 22 - Portaria nº 175, de 6 de junho de 2011 – ONG Cultural Goiabalense, no município de São José do Goiabal – MG;
- 23 - Portaria nº 183, de 6 de junho de 2011 – Associação Radiodifusão Comunitária Betel, no município de Soledade – RS;
- 24 - Portaria nº 193, de 6 de junho de 2011 – Organização Não Governamental Para o Bem da Comunidade do Povoado Coruripe da Cal, no município de Palmeira dos Índios – AL;
- 25 - Portaria nº 195, de 6 de junho de 2011 – Associação Arataquense de Radiodifusão Comunitária, no município de Arataca – BA;
- 26 - Portaria nº 196, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária de Comunicação, no município de Piripá – BA;
- 27 - Portaria nº 198, de 6 de junho de 2011 – Associação Movimento Comunitário Rádio Comunitária 94,5 FM, no município de Santa Rita – PB;
- 28 - Portaria nº 200, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária Amanhecer Beneficente, no município de Campos dos Goytacazes – RJ;
- 29 - Portaria nº 201, de 6 de junho de 2011 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Sangão, no município de Sangão – SC;
- 30 - Portaria nº 230, de 13 de junho de 2011 – Associação Pilarense de Radiodifusão Comunitária, no município de Pilar – AL;
- 31 - Portaria nº 232, de 13 de junho de 2011 – Associação Pró Cultura de Itapipoca – APROCI, no município de Itapipoca – CE;
- 32 - Portaria nº 264, de 8 de julho de 2011 – Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária de Cafezal do Sul, no município de Cafezal do Sul – PR;

33 - Portaria nº 265, de 8 de julho de 2011 – Associação de Radiodifusão Comunitária Rio Bom-ARDCRB, no município de Rio Bom – PR;

34 - Portaria nº 266, de 8 de julho de 2011 – Associação Comunitária da Rádio Líder FM, no município de Santa Cecília do Pavão – PR;

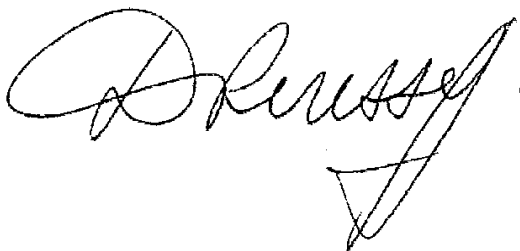
35 - Portaria nº 314, de 1º de agosto de 2011 – Associação Cultural de Difusão Comunitária de Nova Belém – ADNOBE, no município de Nova Belém – MG;

36 - Portaria nº 319, de 1º de agosto de 2011 – Associação Comunitária Coqueirense, no município de Coqueiros do Sul – RS;

37 - Portaria nº 321, de 1º de agosto de 2011 – Associação Beneficente Sócio Cultural da Cidade de Lagarto – Lagarto FM, no município de Lagarto – SE; e

38 - Portaria nº 399, de 12 de setembro de 2011 – Associação Comunitária de Comunicação Cultural Socorrense, no município de Socorro – SP.

Brasília, 23 de março de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'A. Russel', with a stylized flourish at the end.

EM nº. 647/2011 - MC

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação Comunitária Coqueirense**, no Município de Coqueiros do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o que dispõe *caput* do art. 223, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.048644/2006 que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 319 DE 1º DE AGOSTO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.048644/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à **Associação Comunitária Coqueirense**, com sede na Rua Pedro Weber, s/nº, Centro, Município de Coqueiros do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 28º07'04"S e longitude em 52º46'57"W, utilizando a frequência de 104,90 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 02/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 13375/2013

17

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 192, de 2013 (nº 874, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Mampituba para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul.*



RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 192, de 2013 (nº 874, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Radiodifusão de Mampituba* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que

seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 192, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO



SF/13472.09699-59

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 192, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Radiodifusão de Mampituba* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/13472.09699-59

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 192, DE 2013

(Nº 874/2013, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE MAMPITUBA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.226 de 30 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Mampituba para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 105, de 2012

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 489, de 13 de agosto de 2008 – Associação de Comunicação e Desenvolvimento Artístico e Cultural, no município de Faria Lemos – MG;
- 2 - Portaria nº 877, de 19 de dezembro de 2008 – Associação de Voluntários ao Desenvolvimento Sustentável do Bico do Papagaio – AVDESBIP, no município de Maurilândia do Tocantins – TO;
- 3 - Portaria nº 878, de 19 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Rio da Conceição, no município de Rio da Conceição – TO;
- 4 - Portaria nº 882, de 19 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária de Moradores de Dois Irmãos do Tocantins, no município de Dois Irmãos do Tocantins – TO;
- 5 - Portaria nº 700, de 29 de julho de 2010 – Associação Comunitária Rádio FM Espírito Santo, no município de Espírito Santo - RN;
- 6 - Portaria nº 701, de 29 de julho de 2010 – Associação Candioteense de Incentivo à Arte e à Cultura – ACIAC, no município de Candiota - RS;
- 7 - Portaria nº 704, de 29 de julho de 2010 – Associação Rádio Comunitária Esperança Viva Distrito do Assari – ASRCEV, no município de Barra dos Bugres – MT;
- 8 - Portaria nº 743, de 24 de agosto de 2010 – Associação Cultural Comunitária Morumbi, no município de São José dos Campos – SP;
- 9 - Portaria nº 747, de 24 de agosto de 2010 – Associação Beneficente Cultural Ruscak, no município de Rio Negrinho – SC;
- 10 - Portaria nº 748, de 24 de agosto de 2010 – Associação dos(as) Costureiros(as) do Município de Itabaianinha/SE – ASCOMITA, no município de Itabaianinha – SE;
- 11 - Portaria nº 749, de 24 de agosto de 2010 – Associação Artística e Cultural "Pró-Arte" de Nazaré – Tocantins, no município de Nazaré – TO;
- 12 - Portaria nº 764, de 24 de agosto de 2010 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural, Artístico e Social de Cerejeiras, no município de Cerejeiras – RO;

- 13 - Portaria nº 789, de 26 de agosto de 2010 – Associação Comunitária Serafinense de Comunicação – ACSEC, no município de Serafina Corrêa – RS;
- 14 - Portaria nº 790, de 26 de agosto de 2010 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Minas Novas, no município de Minas Novas – MG;
- 15 - Portaria nº 916, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Rádio Líder de Abreu e Lima, no município de Abreu e Lima – PE;
- 16 - Portaria nº 920, de 14 de outubro de 2010 – Associação de Radiodifusão Comunitária, Desenvolvimento Social e Turístico de Pau D' arco, no município de Pau D' arco – TO;
- 17 - Portaria nº 922, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Cultural Ambiental de Diamante do Sul, no município de Diamante do Sul – PR;
- 18 - Portaria nº 923, de 14 de outubro de 2010 – Associação Beneficente de Vereda, no município de Vereda – BA;
- 19 - Portaria nº 925, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Aldeia Tinguatiba, no município de Antônio Cardoso – BA;
- 20 - Portaria nº 926, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Portal do Benfica, no município de Fortaleza – CE;
- 21 - Portaria nº 927, de 14 de outubro de 2010 – Associação Cultural Comunitária de Radiodifusão de Cruz Machado, no município de Cruz Machado – PR;
- 22 - Portaria nº 928, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Parque dos Pinhos – ASSCOMPP, no município de Cidreira – RS;
- 23 - Portaria nº 935, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária dos Moradores de Mituaçu, no município de Conde – PB;
- 24 - Portaria nº 937, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Juranda, no município de Juranda – PR;
- 25 - Portaria nº 943, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Amigos Pratense, no município de Nova Prata do Iguaçu – PR;
- 26 - Portaria nº 948, de 14 de outubro de 2010 – Associação Pró-Rádio Comunitária Cidadania-FM; no município de Passo Fundo – RS;
- 27 - Portaria nº 1.043, de 8 de novembro de 2010 – Associação Fortaleza de São João, no município de Ipuirara – BA;
- 28 - Portaria nº 1.073, de 11 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Bonjesuense de Radiodifusão – ACBR, no município de Bom Jesus da Penha – MG;
- 29 - Portaria nº 1.078, de 16 de novembro de 2010 – Associação Comunitária e Cultural Jacuípe FM, no município de São José do Jacuípe – BA;
- 30 - Portaria nº 1.089, de 16 de novembro de 2010 – Associação de Comunicação, Cultura e Desporto de Vila Nova do Piauí, no município de Vila Nova do Piauí – PI;
- 31 - Portaria nº 1.094, de 16 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Lamarão em Ação – FM, no município de Lamarão – BA;

32 - Portaria nº 1.158, de 24 de novembro de 2010 – Associação Comunitária de Apoio a Cultura do Município de Conceição de Almeida, no município de Conceição de Almeida – BA;

33 - Portaria nº 1.167, de 24 de novembro de 2010 – Associação Cultural e Desenvolvimento Social de Miraguaí – ACODESMI, no município de Miraguaí – RS;

34 - Portaria nº 1.186, de 24 de novembro de 2010 – Clube dos Pais do Granja Verde, no município de Betim – MG;

35 - Portaria nº 1.226, de 30 de novembro de 2010 – Associação Comunitária de Radiodifusão da Mampituba, no município de Mampituba – RS;

36 - Portaria nº 1.231, de 30 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Caseirense, no município de Caseiros – RS;

37 - Portaria nº 1.234, de 30 de novembro de 2010 – Associação de Radiodifusão Comunitária Lageadense – ARCOL, no município de Chapadão do Lageado – SC;

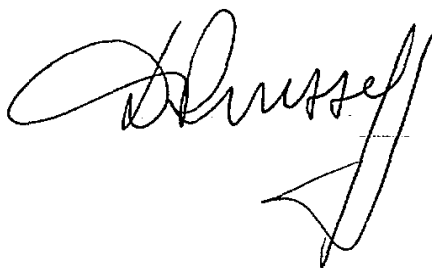
38 - Portaria nº 1.274, de 6 de dezembro de 2010 – Associação Cultural Vale do Sol, no município de Vale do Sol – RS;

39 - Portaria nº 1.374, de 22 de dezembro de 2010 – Associação Serra do Camará, no município de São Miguel – RN;

40 - Portaria nº 1.375, de 22 de dezembro de 2010 – Associação de Radiodifusão Barreto FM, no município de Bento Fernandes – RN; e

41 - Portaria nº 1.386, de 22 de dezembro de 2010 – Associação dos Amigos Bocainenses, no município de Bocaina de Minas – MG.

Brasília, 23 de março de 2012.



EM nº. 308/2011 - MC

Brasília, 20 de junho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO DE MAMPITUBA**, localizada no Município de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223 da Constituição e a Lei nº9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.003269/08 que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 1226 DE 30 DE NOVENBRO DE 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº53000.003269/08, resolve:

Art.1º Outorgar autorização à **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE MAMPITUBA**, com sede na Avenida Herculano Lopes, nº20, Centro, no Município de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 29º12'42"S e longitude em 49º56'08"W, utilizando a frequência de 87,5MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art.223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE
Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 30/8/2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE MAMPITUBA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.226 de 30 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Mampituba para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

18

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 149, de 2013 (nº 830, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Radiofônica Amigos de Córrego do Ouro – ARACOR para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos Gerais, Estado de Minas Gerais.*



SF/13104.14000-29

RELATOR: Senador **ZEZE PERRELLA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 149, de 2013 (nº 830, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Radiofônica Amigos de Córrego do Ouro – ARACOR* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos Gerais, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

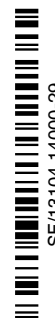
II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 149, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/13104.14000-29

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 149, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Radiofônica Amigos de Córrego do Ouro – ARACOR* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos Gerais, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13104.14000-29



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 149, DE 2013

(nº 830/2013, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga
autorização à ASSOCIAÇÃO
RADIOFÔNICA AMIGOS DE CÓRREGO DO
OURO - ARACOR para executar
serviço de radiodifusão
comunitária na cidade de Campos
Gerais, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.277 de 6 de dezembro de 2010, que outorga autorização à Associação Radiofônica Amigos de Córrego do Ouro - ARACOR para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos Gerais, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 42, de 2013.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 1.228, de 30 de novembro de 2010 – Associação Mato Perso de Comunicação, no município de Flores da Cunha – RS;
- 2 - Portaria nº 1.230, de 30 de novembro de 2010 – Associação de Radiodifusão Comunitária Água Viva – ARCA, no município de Santa Bárbara do Sul – RS;
- 3 - Portaria nº 1.235, de 30 de novembro de 2010 – Associação Comunitária de Radiodifusão e Ação Social El Shadai, no município de Ipirá – BA;
- 4 - Portaria nº 1.236, de 30 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Alternativa Paraisopolense de Radiodifusão, no município de Paraisópolis – MG;
- 5 - Portaria nº 1.239, de 30 de novembro de 2010 – Associação de Radiodifusão e Proteção Ambiental de Rio Azul, no município de Rio Azul – PR;
- 6 - Portaria nº 1.241, de 30 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Getsêmani de Radiodifusão, no município de Mata Verde – MG;
- 7 - Portaria nº 1.242, de 30 de novembro de 2010 – Associação Cultural e Artística Resgate Vida de Holambra, no município de Holambra – SP;
- 8 - Portaria nº 1.243, de 30 de novembro de 2010 – Associação Cultural Comunitária de Tuiuti, no município de Tuiuti – SP;
- 9 - Portaria nº 1.276, de 6 de dezembro de 2010 – Associação Comunitária Rio Grande, no município de Ibiraci – MG;
- 10 - Portaria nº 1.277, de 6 de dezembro de 2010 – Associação Radiofônica Amigos de Córrego do Ouro – ARACOR, no município de Campos Gerais – MG;
- 11 - Portaria nº 1.315, de 10 de dezembro de 2010 – Associação Rádio Comunitária Água Limpa, no município de Água Limpa – GO;
- 12 - Portaria nº 127, de 17 de maio de 2011 – Associação Comunitária Cidade Nova de Jauru – ACOCINJA, no município de Jauru – MT;
- 13 - Portaria nº 136, de 24 de maio de 2011 – Associação de Radiodifusão e Desenvolvimento Comunitário Vale do Babaçu do Município de Cidelândia, no município de Cidelândia – MA;

14 - Portaria nº 138, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Guarantã do Norte, no município de Guarantã do Norte – MT;

15 - Portaria nº 139, de 24 de maio de 2011 – Associação de Radiodifusão de Afogados da Ingazeira, no município de Afogados da Ingazeira – PE;

16 - Portaria nº 153, de 24 de maio de 2011 – Associação Cultural e Comunitária Rádio Livre Taquari FM, no município de Alto Taquari – MT;

17 - Portaria nº 154, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária dos Moradores de Joaquim Pires, no município de Joaquim Pires – PI;

18 - Portaria nº 158, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária Cidadã Cultural do Planalto do Sul, no município de Teodoro Sampaio – SP;

19 - Portaria nº 167, de 6 de junho de 2011 – Associação Rural de Rádio Comunitária do Assentamento do Bom Jesus, no município de Tartarugalzinho – AP;

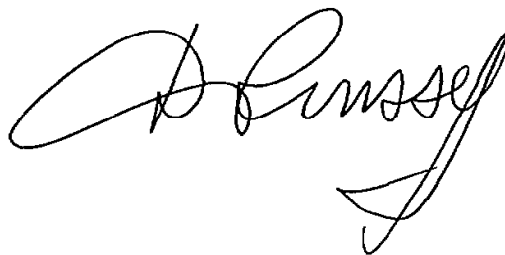
20 - Portaria nº 187, de 6 de junho de 2011 – Associação dos Cavaleiros de Bom Sucesso de Itararé, no município de Bom Sucesso de Itararé – SP;

21 - Portaria nº 203, de 6 de junho de 2011 – Associação Difusora Comunitária do Catete, no município do Rio de Janeiro – RJ;

22 - Portaria nº 231, de 13 de junho de 2011 – Associação Comunitária e Cultural Itatiaia FM, no município de São José do Jacuípe – BA; e

23 - Portaria nº 532, de 6 de dezembro de 2011 – Associação Saldanhense de Desenvolvimento Comunitário, no município de Saldanha Marinho – RS.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.



EM nº. 314/2011 - MC

Brasília, 20 de junho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação Radiofônica Amigos de Córrego do Ouro - ARACOR**, no Município de Campos Gerais, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o que dispõe *caput* do art. 223, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.026637/09, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 1277 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.026.637/09, resolve:

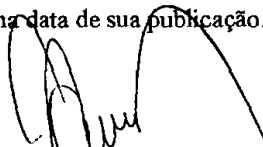
Art. 1º Outorgar autorização à **Associação Radiofônica Amigos de Córrego do Ouro - ARACOR**, com sede na Rua Teodorico Pereira Alvim, nº 193 B, no município de Campos Gerais, Estado de Minas Gerais, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 21° 22' 13"S e longitude em 45° 46' 36"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE
Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 02/07/2013.

19

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 154, de 2013 (nº 597, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **Tipuana FM Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Leopoldina, Estado de Minas Gerais.*



SF/13121.73102-44

RELATOR: Senador **ZEZE PERRELLA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 154, de 2013 (nº 597, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Tipuana FM Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Leopoldina, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

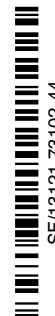
A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 154, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Tipuana FM Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 154, DE 2013

(nº 597/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à TIPUANA FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Leopoldina, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.280 de 7 de dezembro de 2010, que outorga permissão à Tipuana FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Leopoldina, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

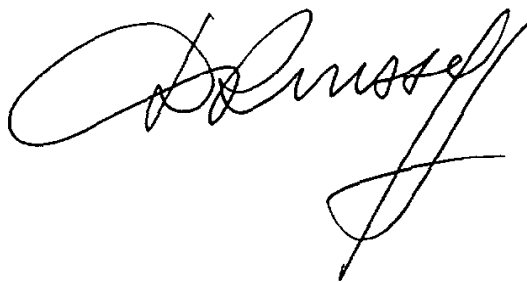
Mensagem nº 103, de 2012,

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões às entidades abaixo relacionadas para explorarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 735, de 20 de agosto de 2010 – Rádio Nova Princesa FM de Pitanga Ltda., no município de Pitanga – PR;
- 2 - Portaria nº 954, de 15 de outubro de 2010 – Deo Volente Ltda., no município de São Lourenço – MG;
- 3 - Portaria nº 1.250, de 1º de dezembro de 2010 – Empresa Cambuiense de Comunicação Ltda. no município de Pouso Alegre – MG;
- 4 - Portaria nº 1.280, de 7 de dezembro de 2010 – Tipuana FM Ltda., no município de Leopoldina – MG;
- 5 - Portaria nº 1.298, de 9 de dezembro de 2010 – Tipuana FM Ltda., no município de Manhuaçu – MG;
- 6 - Portaria nº 1.337, de 16 de dezembro de 2010 – Megga FM Ltda. – ME, no município de Capela – SE;
- 7 - Portaria nº 1.357, de 17 de dezembro de 2010 – Rádio Portal de Caxias Ltda., no município de Teresina – PI;
- 8 - Portaria nº 1.414, de 28 de dezembro de 2010 – Sistema Itaunense de Radiodifusão Ltda., no município de Bom Sucesso – MG;
- 9 - Portaria nº 83, de 30 de março de 2011 – S.P. Comunicações & Publicidade Ltda., no município de Monte Azul Paulista – SP;
- 10 - Portaria nº 360, de 17 de agosto de 2011 – Empresa de Comunicações Jornal das Missões Ltda., no município de Santo Ângelo – RS; e
- 11 - Portaria nº 543, de 6 de dezembro de 2011 – Rádio e TV Schappo Ltda., no município de Poços de Caldas – MG.

Brasília, 23 de março de 2012.



EM nº. 511/2011 - MC

Brasília, 14 de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 104/2001-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais.
2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Tipuana FM Ltda. (Processo nº 53710.000300/2002) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.
3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 1280 , DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53710.000300/2002, Concorrência nº 104/2001-SSR/MC, resolve:

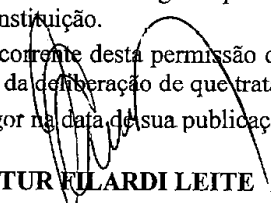
Art. 1º Outorgar permissão à TIPUANA FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE**

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. Decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 09/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 13642/2013

Aprova o ato que outorga permissão à TIPUANA FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Leopoldina, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.280 de 7 de dezembro de 2010, que outorga permissão à Tipuana FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Leopoldina, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

20

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 156, de 2013 (nº 650, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Camponesa para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Pedro das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.*

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 156, de 2013 (nº 650, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação de Radiodifusão Comunitária Camponesa* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Pedro das Missões, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 156, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 156, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Radiodifusão Comunitária Camponesa* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Pedro das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 156, DE 2013 (nº 650/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga
autorização à ASSOCIAÇÃO DE
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA CAMPONESA
para executar serviço de
radiodifusão comunitária na cidade
de São Pedro das Missões, Estado
do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 142 de 24 de maio de 2011, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Camponesa para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Pedro das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 104, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 23, de 17 de fevereiro de 2011 – Sociedade Organizada Para o Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável de Normandia – SODLIS, no município de Normandia – RR;

2 - Portaria nº 29, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Cultural e Comunitária do Povoado Caueira – Itaporanga D'Ajuda/SE, no município de Itaporanga D'Ajuda – SE;

3 - Portaria nº 33, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Eldorado Santaritense, no município de Santa Rita D'Oeste – SP;

4 - Portaria nº 34, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária de Assistência Social, Humanista e Solidária – ACOLHER, no município de Sete Lagoas – MG;

5 - Portaria nº 43, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação de Moradores da Rua Medina e Adjacências, no município Nanuque – MG;

6 - Portaria nº 45, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Assistencial Dois de Julho, no município de Mata de São João – BA;

7 - Portaria nº 51, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Cultural Amigos da Comunicação – Afonso Cláudio – ES, no município de Afonso Cláudio – ES;

8 - Portaria nº 89, de 20 de abril de 2011 – Associação Comunitária dos Moradores do Bairro de Santo Antônio, no município de Candeias – BA;

9 - Portaria nº 94, de 28 de abril de 2011 – Associação Felicidade, no município de Camaçari – BA;

10 - Portaria nº 132, de 24 de maio de 2011 – Associação dos Moradores de Tauapé e Região – AMTR, no município de Licínio de Almeida – BA;

11 - Portaria nº 134, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária do Povoado de Lucaia, no município de Planalto – BA;

12 - Portaria nº 135, de 24 de maio de 2011 – Associação Social e Comunitária Monte Alternativas, no município de Tanquinho – BA;

- 13 - Portaria nº 140, de 24 de maio de 2011 – Associação de Difusão Comunitária Cidade FM, no município de Vilhena – RO;
- 14 - Portaria nº 141, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária de Radiodifusão Cipoense, no município de Capão do Cipó – RS;
- 15 - Portaria nº 142, de 24 de maio de 2011 – Associação de Radiodifusão Comunitária Camponesa, no município de São Pedro das Missões – RS;
- 16 - Portaria nº 147, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária e Cultural de Santa Terezinha, no município de Santa Terezinha – SC;
- 17 - Portaria nº 149, de 24 de maio de 2011 – Associação da Rádio Comunitária "Life FM", no município de Adamantina – SP;
- 18 - Portaria nº 151, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária Cultural de Salgadalia, no município de Conceição do Coité – BA;
- 19 - Portaria nº 165, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Social de Várzea Nova, no município de Santa Rita – PB;
- 20 - Portaria nº 166, de 6 de junho de 2011 – Associação Beneficente Recreativa e Cultural de Macururé, no município de Macururé – BA;
- 21 - Portaria nº 168, de 6 de junho de 2011 – ABCCI – Associação Beneficente da Comunidade Carente de Ibicarai, no município de Ibicarai – BA;
- 22 - Portaria nº 175, de 6 de junho de 2011 – ONG Cultural Goiabalense, no município de São José do Goiabal – MG;
- 23 - Portaria nº 183, de 6 de junho de 2011 – Associação Radiodifusão Comunitária Betel, no município de Soledade – RS;
- 24 - Portaria nº 193, de 6 de junho de 2011 – Organização Não Governamental Para o Bem da Comunidade do Povoado Coruripe da Cal, no município de Palmeira dos Índios – AL;
- 25 - Portaria nº 195, de 6 de junho de 2011 – Associação Arataquense de Radiodifusão Comunitária, no município de Arataca – BA;
- 26 - Portaria nº 196, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária de Comunicação, no município de Piripá – BA;
- 27 - Portaria nº 198, de 6 de junho de 2011 – Associação Movimento Comunitário Rádio Comunitária 94,5 FM, no município de Santa Rita – PB;
- 28 - Portaria nº 200, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária Amanhecer Beneficente, no município de Campos dos Goytacazes – RJ;
- 29 - Portaria nº 201, de 6 de junho de 2011 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Sangão, no município de Sangão – SC;
- 30 - Portaria nº 230, de 13 de junho de 2011 – Associação Pilarense de Radiodifusão Comunitária, no município de Pilar – AL;
- 31 - Portaria nº 232, de 13 de junho de 2011 – Associação Pró Cultura de Itapipoca – APROCI, no município de Itapipoca – CE;
- 32 - Portaria nº 264, de 8 de julho de 2011 – Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária de Cafezal do Sul, no município de Cafezal do Sul – PR;

33 - Portaria nº 265, de 8 de julho de 2011 – Associação de Radiodifusão Comunitária Rio Bom-ARDCRB, no município de Rio Bom – PR;

34 - Portaria nº 266, de 8 de julho de 2011 – Associação Comunitária da Rádio Líder FM; no município de Santa Cecília-do Pavão – PR;

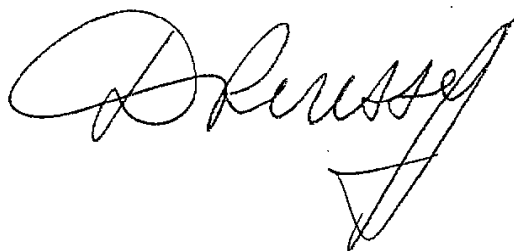
35 - Portaria nº 314, de 1º de agosto de 2011 – Associação Cultural de Difusão Comunitária de Nova Belém – ADNOBE, no município de Nova Belém – MG;

36 - Portaria nº 319, de 1º de agosto de 2011 – Associação Comunitária Coqueirense, no município de Coqueiros do Sul – RS;

37 - Portaria nº 321, de 1º de agosto de 2011 – Associação Beneficente Sócio Cultural da Cidade de Lagarto – Lagarto FM, no município de Lagarto – SE; e

38 - Portaria nº 399, de 12 de setembro de 2011 – Associação Comunitária de Comunicação Cultural Socorrense, no município de Socorro - SP.

Brasília, 23 de março de 2012.



EM nº. 270/2011 - MC

Brasília, 9 de ~~junho~~ de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação de Radiodifusão Comunitária Camponesa**, no Município de São Pedro das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o que dispõe *caput* do art. 223, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº-53000.025086/07 que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 142 DE 24 DE MAIO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.025086/07, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Camponesa, com sede na Linha Espinilho, s/nº, Interior, Município de **São Pedro das Missões**, Estado do Rio Grande do Sul, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 27º48'59"S e longitude em 53º16'07"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. Decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 09/07/2013.

Aprova o ato que outorga
autorização à ASSOCIAÇÃO DE
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA CAMPONESA
para executar serviço de
radiodifusão comunitária na cidade
de São Pedro das Missões, Estado
do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a
Portaria nº 142 de 24 de maio de 2011, que outorga
autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária
Camponesa para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de
exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na
cidade de São Pedro das Missões, Estado do Rio Grande do
Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor
na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

21

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2013 (nº 804, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Amigos da Radiodifusão Comunitária de Campina das Missões para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campina das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.*



SF/13237.06420-59

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 171, de 2013 (nº 804, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação de Amigos da Radiodifusão Comunitária de Campina das Missões* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campina das Missões, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 171, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 171, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Amigos da Radiodifusão Comunitária de Campina das Missões* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campina das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13237.06420-59



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 171, DE 2013

(Nº 804/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE CAMPINA DAS MISSÕES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campina das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 662 de 21 de julho de 2010, que outorga autorização à Associação de Amigos da Radiodifusão Comunitária de Campina das Missões para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campina das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 287, de 2012

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 775, de 20 de novembro de 2008 – Associação da Rádio Comunitária Shalon FM, no município de Goiânia – GO;
- 2 - Portaria nº 513, de 10 de junho de 2010 – ACAR – Associação Cultural dos Amigos Rochedenses, no município de Rochedo de Minas – MG;
- 3 - Portaria nº 526, de 14 de junho de 2010 – Associação Beneficente São Francisco de Assis de Medeiros-MG, no município de Medeiros – MG;
- 4 - Portaria nº 662, de 21 de julho de 2010 – Associação de Amigos da Radiodifusão Comunitária de Campina das Missões, no município de Campina das Missões – RS;
- 5 - Portaria nº 703, de 29 de julho de 2010 – Associação Rádio Comunitária Poço Cerrado, no município de Tangará – RN;
- 6 - Portaria nº 744, de 24 de agosto de 2010 – Sociedade Luiza Távora, no município de Potengi – CE;
- 7 - Portaria nº 751, de 24 de agosto de 2010 – Associação Assistencial e Cultural Baraunense, no município de Baraúna – RN;
- 8 - Portaria nº 752, de 24 de agosto de 2010 – Associação dos Filhos e Amigos de São Marcos, no município de Major Isidoro – AL;
- 9 - Portaria nº 754, de 24 de agosto de 2010 – Associação dos Nordestinos de Campos do Jordão e Região, no município de Campos do Jordão – SP;
- 10 - Portaria nº 787, de 26 de agosto de 2010 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Astorga, no município de Astorga – PR;
- 11 - Portaria nº 921, de 14 de outubro de 2010 – Associação de Radiodifusão Cultural e Ambiental de Heitorai, no município de Heitorai – GO;
- 12 - Portaria nº 931, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Para o Desenvolvimento de Pindorama, no município de Pindorama – SP;
- 13 - Portaria nº 938, de 14 de outubro de 2010 – Associação Radiodifusão Cultural de Triunfo, no município de Triunfo – RS;
- 14 - Portaria nº 939, de 14 de outubro de 2010 – Associação Radiodifusão Comunitária Independência, no município de Tutóia – MA;
- 15 - Portaria nº 941, de 14 de outubro de 2010 – Associação Rádio Comunitária de Marataízes, no município de Marataízes – ES;
- 16 - Portaria nº 1.041, de 8 de novembro de 2010 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Piên, no município de Piên – PR;

- 17 - Portaria nº 1.048, de 8 de novembro de 2010 – Associação de Radiodifusão Domingos Martins, no município de Domingos Martins – ES;
- 18 - Portaria nº 1.050, de 8 de novembro de 2010 – Associação de Radiodifusão Comunitária da Região Quilombola de Formigueiro, no município de Formigueiro – RS;
- 19 - Portaria nº 1.055, de 8 de novembro de 2010 – Associação Latino Americana de Combate à Miséria e à Violência - Projeto Sol Para Todos - Organização Não Governamental, no município de Recife – PE;
- 20 - Portaria nº 1.083, de 16 de novembro de 2010 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura São Pedro, no município de Ubarana – SP;
- 21 - Portaria nº 1.092, de 16 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Cultural e Esportiva de Doutor Ulysses – Paraná, no município de Doutor Ulysses – PR;
- 22 - Portaria nº 1.101, de 16 de novembro de 2010 – Associação Caibateense de Comunicação, Cultura e Cidadania, no município de Caibaté – RS;
- 23 - Portaria nº 1.168, de 24 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Victorense de Comunicação, no município de Victor Graeff – RS;
- 24 - Portaria nº 1.169, de 24 de novembro de 2010 – Associação de Difusão Comunitária de Barão, no município de Barão – RS;
- 25 - Portaria nº 1.170, de 24 de novembro de 2010 – Sociedade Beneficente Glória In Excelsis, no município de Boa Vista do Cadeado – RS;
- 26 - Portaria nº 1.173, de 24 de novembro de 2010 – Associação Movimento Comunitário Canoas, no município de Paraibuna – SP;
- 27 - Portaria nº 1.179, de 24 de novembro de 2010 – Sociedade Civil Acauã, no município de Salvador – BA; e
- 28 - Portaria nº 1.279, de 6 de dezembro de 2010 – Associação Comunitária de Radiodifusão do Primeiro de Maio, no município de Belo Horizonte – MG.

Brasília, 25 de junho de 2012.



EM nº. 297/2011 - MC

Brasília, 14 de junho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação de Amigos da Radiodifusão Comunitária de Campina das Missões**, no Município de Campina das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o que dispõe *caput* do art. 223, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.009236/08, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 662 DE 21 DE JULHO DE 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.009.236/08, resolve:

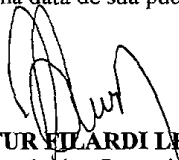
Art. 1º Outorgar autorização à **Associação de Amigos da Radiodifusão Comunitária de Campina das Missões**, com sede na Avenida Santa Maria, s/nº - Centro, no município de Campina das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 27º 59' 28"S e longitude em 54º 50' 23W, utilizando a frequência de 98,7 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE
Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. Decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 09/07/2013.

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE CAMPINA DAS MISSÕES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campina das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 662 de 21 de julho de 2010, que outorga autorização à Associação de Amigos da Radiodifusão Comunitária de Campina das Missões para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campina das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

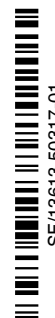
CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

22

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 133, de 2013 (nº 744, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Bomprogressense de Comunicação para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Progresso, Estado do Rio Grande do Sul.*



SF/13613.50317-01

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 133, de 2013 (nº 744, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Bomprogressense de Comunicação* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Progresso, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

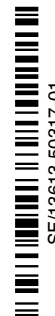
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

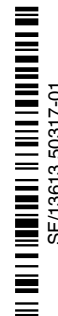
O exame da documentação que acompanha o PDS nº 133, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO



3

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 133, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Bomprogressense de Comunicação* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Progresso, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/13613.50317-01

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 133, DE 2013

(nº 744/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga
autorização à ASSOCIAÇÃO
COMUNITÁRIA BOMPROGRESSENSE DE
COMUNICAÇÃO para executar serviço
de radiodifusão comunitária na
cidade de Bom Progresso, Estado do
Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 237 de 13 de junho de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária Bomprogressense de Comunicação para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Progresso, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 273, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 197, de 6 de junho de 2011 – Associação dos Moradores do Bairro de Furnas, no município de São José da Barra – MG;
- 2 - Portaria nº 199, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Cajazeiras, no município de Pio IX – PI;
- 3 - Portaria nº 204, de 6 de junho de 2011 – Associação ONG Rádio Comunitária Mão Amiga, no município de Quissamã – RJ;
- 4 - Portaria nº 206, de 6 de junho de 2011 – Associação de Moradores da Vila –Davi, no município de Davinópolis –MA;--
- 5 - Portaria nº 233, de 13 de junho de 2011 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Piaçu – ARCOP, no município de Muniz Freire – Distrito de Piaçu – ES;
- 6 - Portaria nº 236, de 13 de junho de 2011 – Associação Arroio-Grandense de Difusão Cultural, no município de Arroio Grande – RS;
- 7 - Portaria nº 237, de 13 de junho de 2011 – Associação Comunitária Bomprogressense de Comunicação, no município de Bom Progresso – RS;
- 8 - Portaria nº 238, de 13 de junho de 2011 – Associação de Rádio Difusão Comunitária de Correia Pinto Voz da Terra FM, no município de Correia Pinto – SC;
- 9 - Portaria nº 239, de 13 de junho de 2011 – Associação Cultural Artística de Cerquilha, no município de Cerquilha – SP;
- 10 - Portaria nº 260, de 8 de julho de 2011 – Associação Comunitária Rádio Integração FM, no município de Itapejara D'Oeste – PR;
- 11 - Portaria nº 261, de 8 de julho de 2011 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Município de Cascavel, no município de Cascavel – PR;
- 12 - Portaria nº 312, de 1º de agosto de 2011 – Associação Comunitária e Cultural de Jerônimo Monteiro, no município de Jerônimo Monteiro – ES;
- 13 - Portaria nº 317, de 1º de agosto de 2011 – Associação Comunitária de Radiodifusão Vitória FM de Passagem Franca do Piauí, no município de Passagem Franca do Piauí – PI;

- 14 - Portaria nº 324, de 1º de agosto de 2011 – Associação Cultural e Comunitária Termas de Ibirá, no município de Ibirá – SP;
- 15 - Portaria nº 340, de 17 de agosto de 2011 – Associação Comunitária e Beneficente Amigos do Rio Pau D’Arco, no município de Pau D’Arco – PA;
- 16 - Portaria nº 346, de 17 de agosto de 2011 – Associação Cultural Comunitária de Cruz das Posses, no município de Sertãozinho – SP;
- 17 - Portaria nº 364, de 17 de agosto de 2011 – Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Moradores do Bairro Adelaide Menezes, no município de Sapeaçu – BA;
- 18 - Portaria nº 392, de 12 de setembro de 2011 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Rosa de Lima – ARACOSROL, no município de Santa Rosa de Lima – SE;
- 19 - Portaria nº 395, de 12 de setembro de 2011 – Associação Comunitária para o Desenvolvimento Artístico e Cultural do Graça – ASCACG, no município de Graça – CE;
- 20 - Portaria nº 458, de 13 de outubro de 2011 – Associação Comunitária Amor Verdadeiro, no município de São José do Divino – MG;
- 21 - Portaria nº 459, de 13 de outubro de 2011 – Associação de Desenvolvimento Social e Cultural de Belo Vale “ADESC-BV”, no município de Belo Vale – MG; e
- 22 - Portaria nº 461, de 13 de outubro de 2011 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura dos Amigos de Itamarandiba, no município de Itamarandiba – MG.

Brasília, 21 de junho de 2012.

Drusell

EM nº. 377/2011 - MC

Brasília, 1º. de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Bomprogressense de Comunicação, no Município de Bom Progresso, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o que dispõe caput do art. 223, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas também servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.051987/2006 que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 237 , DE 13 DE JUNHO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.051987/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária Bomprogressense de Comunicação, com sede na Avenida Castelo Branco, 1587, Centro, Município de Bom Progresso, Estado do Rio Grande do Sul, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 27º 32' 39" S e longitude em 53º 51' 58" W, utilizando a frequência de 140,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PAULO BERNARDO SILVA

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 02/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF
OS:13387/2013

Aprova o ato que outorga
autorização à ASSOCIAÇÃO
COMUNITÁRIA BOMPROGRESSENSE DE
COMUNICAÇÃO para executar serviço
de radiodifusão comunitária na
cidade de Bom Progresso, Estado do
Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a
Portaria nº 237 de 13 de junho de 2011, que outorga
autorização à Associação Comunitária Bomprogressense de
Comunicação para executar, por 10 (dez) anos, sem direito
de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na
cidade de Bom Progresso, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor
na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

23

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 108, de 2013 (nº 1.774, de 2009, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária Viamonense do Bairro COHAB para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul.*



72235.25732

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 108, de 2013 (nº 1.774, de 2009, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação de Difusão Comunitária Viamonense do Bairro COHAB* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 108, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 108, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Difusão Comunitária Viamonense do Bairro COHAB* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



72235.25732

3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



72235.25732



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 108, DE 2013

(nº 1.774/2009, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA VIAMONENSE DO BAIRRO COHAB para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 535 de 29 de agosto de 2008, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária Viamonense do Bairro Cohab para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

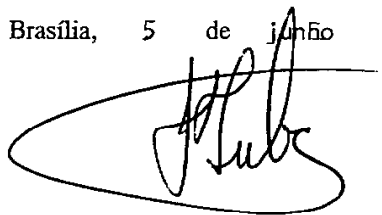
Mensagem nº 407, de 2009

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 848, de 20 de dezembro de 2007 – Associação Comunitária Amigos da Zona Oeste - Acazo, no município do Rio de Janeiro - RJ;
- 2 - Portaria nº 856, de 21 de dezembro de 2007 – Associação Comunitária de Radiodifusão Folião João de Lázaro, no município de Santa Rosa do Tocantins - TO;
- 3 - Portaria nº 859, de 21 de dezembro de 2007 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Xambioá - ARATOCXAM, no município de Xambioá - TO;
- 4 - Portaria nº 485, de 12 de agosto de 2008 – Associação Cultural Comunitária de Santo Antônio de Leverger, no município de Santo Antônio de Leverger - MT;
- 5 - Portaria nº 528, de 29 de agosto de 2008 – Associação Independente de Comunicação Social, no município de Castanhal - PA;
- 6 - Portaria nº 535, de 29 de agosto de 2008 – Associação de Difusão Comunitária Viamonense do Bairro COHAB, no município de Viamão - RS;
- 7 - Portaria nº 663, de 14 de outubro de 2008 – Associação Comunitária Aliança, no município de Mineiros - GO;
- 8 - Portaria nº 665, de 14 de outubro de 2008 – Instituto Cultural Carlos Alberto Lisboa Torres de Promoção Social, no município de Tacaratu - PE;
- 9 - Portaria nº 776, de 20 de novembro de 2008 – Associação dos Moradores do Bairro Novo Horizonte, no município de Itumbiara - GO;
- 10 - Portaria nº 839, de 17 de dezembro de 2008 – Associação Cultural Comunitária Princesa Isabel, no município de São Paulo - SP;
- 11 - Portaria nº 874, de 19 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária São Tiago, no município de Bituruna - PR;
- 12 - Portaria nº 880, de 19 de dezembro de 2008 – Associação de Integração e Desenvolvimento das Comunidades de Balsa Nova, no município de Balsa Nova - PR;
- 13 - Portaria nº 1.139, de 23 de dezembro de 2008 – Associação de Radiodifusão Comunitária Lagartense, no município de Lagarto - SE;
- 14 - Portaria nº 1.168, de 30 de dezembro de 2008 – Associação de Difusão Comunitária de Água Doce, no município de Água Doce - SC; e
- 15 - Portaria nº 1.208, de 30 de dezembro de 2008 – PROEVES Promoções em Eventos Sociais, no município de Itabuna - BA.

Brasília, 5 de junho de 2009.



EM no. 492/2008-MC

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a **Associação de Difusão Comunitária Viamonense do Bairro COHAB**, no Município de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.063675/2006, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 535 DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.063675/2006 e do Parecer/MC/CONJUR/JSN/Nº 2603 - 1.08 / 2007, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à **Associação de Difusão Comunitária Viamonense do Bairro COHAB**, com sede à Avenida Senador Salgado Filho, n.º 9851, 4º andar, no município de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 30º05'38"S e longitude em 50º59'43"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



HÉLIO COSTA

Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 04/06/2013.

Aprova o ato que outorga
autorização à ASSOCIAÇÃO DE
DIFUSÃO COMUNITÁRIA VIAMONENSE DO
BAIRRO COHAB para executar serviço
de radiodifusão comunitária na
cidade de Viamão, Estado do Rio
Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a
Portaria nº 535 de 29 de agosto de 2008, que outorga
autorização à Associação de Difusão Comunitária Viamonense
do Bairro Cohab para executar, por 10 (dez) anos, sem
direito de exclusividade, serviço de radiodifusão
comunitária na cidade de Viamão, Estado do Rio Grande do
Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor
na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

24

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2013 (nº 810, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Rádio FM Espírito Santo para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Espírito Santo, Estado do Rio Grande do Norte.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 118, de 2013 (nº 810, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Rádio FM Espírito Santo* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Espírito Santo, Estado do Rio Grande do Norte. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a

presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua

constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 118, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 118, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Rádio FM Espírito Santo* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Espírito Santo, Estado do Rio Grande do Norte, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 118, DE 2013

(nº 810/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO FM ESPÍRITO SANTO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Espírito Santo, Estado do Rio Grande do Norte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 700 de 29 de julho de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária Rádio FM Espírito Santo para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Espírito Santo, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 105, de 2012

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 489, de 13 de agosto de 2008 – Associação de Comunicação e Desenvolvimento Artístico e Cultural, no município de Faria Lemos – MG;
- 2 - Portaria nº 877, de 19 de dezembro de 2008 – Associação de Voluntários ao Desenvolvimento Sustentável do Bico do Papagaio – AVDESBIP, no município de Maurilândia do Tocantins – TO;
- 3 - Portaria nº 878, de 19 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Rio da Conceição, no município de Rio da Conceição – TO;
- 4 - Portaria nº 882, de 19 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária de Moradores de Dois Irmãos do Tocantins, no município de Dois Irmãos do Tocantins – TO;
- 5 - Portaria nº 700, de 29 de julho de 2010 – Associação Comunitária Rádio FM Espírito Santo, no município de Espírito Santo - RN;
- 6 - Portaria nº 701, de 29 de julho de 2010 – Associação Candioteense de Incentivo à Arte e à Cultura – ACIAC, no município de Candiota - RS;
- 7 - Portaria nº 704, de 29 de julho de 2010 – Associação Rádio Comunitária Esperança Viva Distrito do Assari – ASRCEV, no município de Barra dos Bugres – MT;
- 8 - Portaria nº 743, de 24 de agosto de 2010 – Associação Cultural Comunitária Morumbi, no município de São José dos Campos – SP;
- 9 - Portaria nº 747, de 24 de agosto de 2010 – Associação Beneficente Cultural Ruscak, no município de Rio Negrinho – SC;
- 10 - Portaria nº 748, de 24 de agosto de 2010 – Associação dos(as) Costureiros(as) do Município de Itabaianinha/SE – ASCOMITA, no município de Itabaianinha – SE;
- 11 - Portaria nº 749, de 24 de agosto de 2010 – Associação Artística e Cultural "Pró-Arte" de Nazaré – Tocantins, no município de Nazaré – TO;
- 12 - Portaria nº 764, de 24 de agosto de 2010 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural, Artístico e Social de Cerejeiras, no município de Cerejeiras – RO;

- 13 - Portaria nº 789, de 26 de agosto de 2010 – Associação Comunitária Serafinense de Comunicação – ACSEC, no município de Serafina Corrêa – RS;
- 14 - Portaria nº 790, de 26 de agosto de 2010 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Minas Novas, no município de Minas Novas – MG;
- 15 - Portaria nº 916, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Rádio Líder de Abreu e Lima, no município de Abreu e Lima – PE;
- 16 - Portaria nº 920, de 14 de outubro de 2010 – Associação de Radiodifusão Comunitária, Desenvolvimento Social e Turístico de Pau D' arco, no município de Pau D' arco – TO;
- 17 - Portaria nº 922, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Cultural Ambiental de Diamante do Sul, no município de Diamante do Sul – PR;
- 18 - Portaria nº 923, de 14 de outubro de 2010 – Associação Beneficente de Vereda, no município de Vereda – BA;
- 19 - Portaria nº 925, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Aldeia Tinguatiba, no município de Antônio Cardoso – BA;
- 20 - Portaria nº 926, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Portal do Benfica, no município de Fortaleza – CE;
- 21 - Portaria nº 927, de 14 de outubro de 2010 – Associação Cultural Comunitária de Radiodifusão de Cruz Machado, no município de Cruz Machado – PR;
- 22 - Portaria nº 928, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Parque dos Pinhos – ASSCOMPP, no município de Cidreira – RS;
- 23 - Portaria nº 935, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária dos Moradores de Mituaçu, no município de Conde – PB;
- 24 - Portaria nº 937, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Juranda, no município de Juranda – PR;
- 25 - Portaria nº 943, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Amigos Pratense, no município de Nova Prata do Iguaçu – PR;
- 26 - Portaria nº 948, de 14 de outubro de 2010 – Associação Pró-Rádio Comunitária Cidadania FM, no município de Passo Fundo – RS;
- 27 - Portaria nº 1.043, de 8 de novembro de 2010 – Associação Fortaleza de São João, no município de Ipupiara – BA;
- 28 - Portaria nº 1.073, de 11 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Bonjesuense de Radiodifusão – ACBR, no município de Bom Jesus da Penha – MG;
- 29 - Portaria nº 1.078, de 16 de novembro de 2010 – Associação Comunitária e Cultural Jacuípe FM, no município de São José do Jacuípe – BA;
- 30 - Portaria nº 1.089, de 16 de novembro de 2010 – Associação de Comunicação, Cultura e Desporto de Vila Nova do Piauí, no município de Vila Nova do Piauí – PI;
- 31 - Portaria nº 1.094, de 16 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Lamarão em Ação – FM, no município de Lamarão – BA;

32 - Portaria nº 1.158, de 24 de novembro de 2010 – Associação Comunitária de Apoio a Cultura do Município de Conceição de Almeida, no município de Conceição de Almeida – BA;

33 - Portaria nº 1.167, de 24 de novembro de 2010 – Associação Cultural e Desenvolvimento Social de Miraguaí – ACODESMI, no município de Miraguaí – RS;

34 - Portaria nº 1.186, de 24 de novembro de 2010 – Clube dos Pais do Granja Verde, no município de Betim – MG;

35 - Portaria nº 1.226, de 30 de novembro de 2010 – Associação Comunitária de Radiodifusão da Mampituba, no município de Mampituba – RS;

36 - Portaria nº 1.231, de 30 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Caseirense, no município de Caseiros – RS;

37 - Portaria nº 1.234, de 30 de novembro de 2010 – Associação de Radiodifusão Comunitária Lageadense – ARCOL, no município de Chapadão do Lageado – SC;

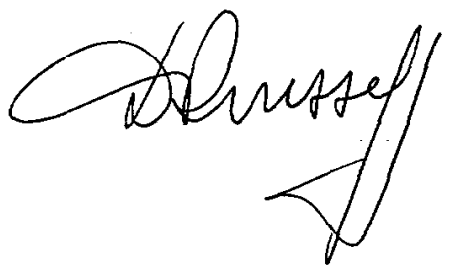
38 - Portaria nº 1.274, de 6 de dezembro de 2010 – Associação Cultural Vale do Sol, no município de Vale do Sol – RS;

39 - Portaria nº 1.374, de 22 de dezembro de 2010 – Associação Serra do Camará, no município de São Miguel – RN;

40 - Portaria nº 1.375, de 22 de dezembro de 2010 – Associação de Radiodifusão Barreto FM, no município de Bento Fernandes – RN; e

41 - Portaria nº 1.386, de 22 de dezembro de 2010 – Associação dos Amigos Bocainenses, no município de Bocaina de Minas – MG.

Brasília, 23 de março de 2012.



EM nº. 478/2011 - MC

Brasília, 13 de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação Comunitária Rádio FM Espírito Santo**, no Município de Espírito Santo, Estado do Rio Grande do Norte, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o que dispõe *caput* do art. 223, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº-53000.029159/2009 que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 700 DE 29 DE JULHO DE 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.029159/2009, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização **Associação Comunitária Rádio FM Espírito Santo**, com sede no Sítio Porção, s/n, RN-003, Município de Espírito Santo, Estado do Rio Grande do Norte, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 06º 20' 01"S e longitude em 35º 17' 41"W, utilizando a frequência de 87,9MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ARTUR FELARDI LEITE
Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 04/06/2013

Publicado no DSF, de 04/06/2013.

Aprova o ato que outorga
autorização à ASSOCIAÇÃO
COMUNITÁRIA RÁDIO FM ESPÍRITO
SANTO para executar serviço de
radiodifusão comunitária na cidade
de Espírito Santo, Estado do Rio
Grande do Norte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a
Portaria nº 700 de 29 de julho de 2010, que outorga
autorização à Associação Comunitária Rádio FM Espírito
Santo para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de
exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na
cidade de Espírito Santo, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor
na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

25

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 172, de 2013 (nº 807, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Parque Rio São Lourenço para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juquitiba, Estado de São Paulo.*



RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 172, de 2013 (nº 807, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Cultural Parque Rio São Lourenço* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juquitiba, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 172, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 172, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Cultural Parque Rio São Lourenço* para executar serviço de



SF/13327.10375-44

radiodifusão comunitária na cidade de Juquitiba, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13327.10375-44



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 172, DE 2013

(Nº 807/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL PARQUE RIO SÃO LOURENÇO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juquitiba, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 189 de 6 de junho de 2011, que outorga autorização à Associação Cultural Parque Rio São Lourenço para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juquitiba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 277, de 2012

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 20, de 17 de fevereiro de 2011 – Organização Comunitária Rádio Educativa Aliança, no município de Petrolândia – PE;
- 2 - Portaria nº 22, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Educadora e Cultural de Extrema, no município de Porto Velho – RO;
- 3 - Portaria nº 27, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária Unidos por Faxinal, no município de Faxinal dos Guedes – SC;
- 4 - Portaria nº 31, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Macedônia, no município de Macedônia – SP;
- 5 - Portaria nº 35, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária Riachense Amigos da Cultura – ACRAC, no município de Riachinho – MG;
- 6 - Portaria nº 39, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Cultural e de Radiodifusão Comunitária de Curionópolis – ARCC, no município de Curionópolis – PA;
- 7 - Portaria nº 41, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária do Bairro Volta da Capela, no município de Barra Longa – MG;
- 8 - Portaria nº 46, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação de Comunicação Comunitária de Sobradinho – Bahia, no município de Sobradinho – BA;
- 9 - Portaria nº 47, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação de Promoção do Desenvolvimento do Semi-Árido, no município de Ourorândia – BA;
- 10 - Portaria nº 52, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação de Difusão Comunitária Alternativa FM, no município de São Roque do Canaã – ES;
- 11 - Portaria nº 54, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária Cultura Viva do Município de Jutai, no município de Jutai – AM;
- 12 - Portaria nº 72, de 22 de março de 2011 – Associação Cultural Rádio Comunitária Turvo, no município de Turvo – PR;
- 13 - Portaria nº 120, de 10 de maio de 2011 – Associação Cultural da Integração e Desenvolvimento de Quatro Barras (ACIDQB), no município de Quatro Barras – PR;
- 14 - Portaria nº 126, de 17 de maio de 2011 – Associação Progresso do Distrito do Bezerra – APDB, no município de Formosa – GO;
- 15 - Portaria nº 129, de 19 de maio de 2011 – Associação Beneficente e Cultural Comunitária Nossa Senhora do Carmo, no município de Monte Carmelo – MG;
- 16 - Portaria nº 133, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária Marluse Veiga Araújo, no município de Pirai do Norte – BA;

- 17 - Portaria nº 144, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária, Cultural e de Radiodifusão de Três Arroios – ACERATRES, no município de Três Arroios – RS;
- 18 - Portaria nº 150, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária do Setor Fama e Região – ASCOMFAR, no município de Goiânia – GO;
- 19 - Portaria nº 155, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária Ambiental do Povoado Ipê, no município de São Paulo das Missões – RS;
- 20 - Portaria nº 160, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária Stúdio FM, no município de Guararapes – SP;
- 21 - Portaria nº 169, de 6 de junho de 2011 – Associação do Movimento de Radiodifusão Comunitária de Lajedão, no município de Lajedão – BA;
- 22 - Portaria nº 172, de 6 de junho de 2011 – Instituto Manoel Francisco de Comunicação e Desenvolvimento Sócio-Ambiental de Paulo Afonso, no município de Paulo Afonso – BA;
- 23 - Portaria nº 173, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária Unidos de Bonito de Minas, no município de Bonito de Minas – MG;
- 24 - Portaria nº 174, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária Pedrabonitense de Radiodifusão, no município de Pedra Bonita – MG;
- 25 - Portaria nº 178, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Bairro Comandante José Dias, no município de Caracol – PI;
- 26 - Portaria nº 181, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária e Cultural de Salvador do Sul, no município de Salvador do Sul – RS;
- 27 - Portaria nº 182, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária Cultural e de Radiodifusão de Sertão Santana – ACORASERTÃO, no município de Sertão Santana – RS;
- 28 - Portaria nº 186, de 6 de junho de 2011 – Associação de Comunicação e Cultura de Treviso, no município de Treviso – SC;
- 29 - Portaria nº 189, de 6 de junho de 2011 – Associação Cultural Parque Rio São Lourenço, no município de Juitiba – SP;
- 30 - Portaria nº 27, de 20 de janeiro de 2012 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Talismã, no município de Talismã – TO;
- 31 - Portaria nº 72, de 10 de fevereiro de 2012 – Associação Rádio Comunitária Kennedy FM, no município de Presidente Kennedy – TO;
- 32 - Portaria nº 119, de 2 de março de 2012 – Associação Rádio Comunitária Aguiarnópolis, no município Aguiarnópolis – TO; e
- 33 - Portaria nº 174, de 21 de março de 2012 – Associação Rádio Comunitária Ribeira FM, no município de Darcinópolis – TO.

Brasília, 22 de junho de 2012.



EM nº. 366/2011 - MC

Brasília, 1º de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação Cultural Parque Rio São Lourenço**, no Município de Juquitiba, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o que dispõe *caput* do art. 223, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.062722/2006, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 189 DE 6 DE JUNHO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.062722/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à **Associação Cultural Parque Rio São Lourenço**, com sede na Rua João Avelino, nº 50, Município de Jquitiba, Estado de São Paulo, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 23º55'30"S e longitude em 47º04'19"W, utilizando a frequência de 87,90 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. Decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 09/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 13660/2013

Aprova o ato que outorga
autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL
PARQUE RIO SÃO LOURENÇO para
executar serviço de radiodifusão
comunitária na cidade de
Juquitiba, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a
Portaria nº 189 de 6 de junho de 2011, que outorga
autorização à Associação Cultural Parque Rio São Lourenço
para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de
exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na
cidade de Juquitiba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor
na data de sua publicação.

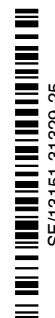
CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

26

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 170, de 2013 (nº 801, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Santa Cruz AM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.*



SF/13151.31329-25

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 170, de 2013 (nº 801, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à *Rádio Santa Cruz AM Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

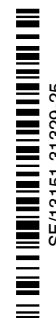
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

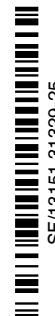
A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de renovação, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 170, de 2013, não evidenciou violação da legislação que disciplina a matéria, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a concessão outorgada à *Rádio Santa Cruz AM Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/13151.31329-25

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 170, DE 2013

(Nº 801/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO SANTA CRUZ AM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 21 de junho de 2012, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 25 de setembro de 2007, a concessão outorgada à Rádio Santa Cruz AM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

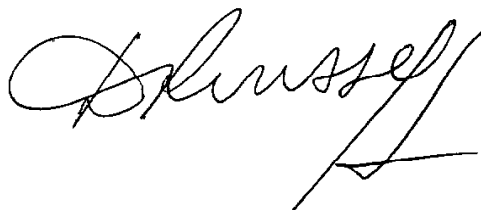
Mensagem nº 276, de 2012

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhados de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, os atos constantes dos Decretos de 21 de junho de 2012, publicados no Diário Oficial da União do dia 22 de junho de 2012, que renovam concessões outorgadas às entidades abaixo relacionadas para explorarem, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em ondas médias:

- 1 – Rádio Santa Cruz AM Ltda., no município de Santa Cruz – RN; e
- 2 – Portal Radiodifusão Ltda., no município de Porto Alegre – RS.

Brasília, 22 de junho de 2012.



EM nº. 779/2011 - MC

Brasília, 17 de outubro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53000.031797/2007, em que a **RÁDIO SANTA CRUZ AM LTDA.** solicita a renovação da outorga que lhe foi concedida, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias, no Município de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, pelo prazo de dez anos, a partir de 25 de setembro de 2007.

2. A outorga foi deferida à **RÁDIO SANTA CRUZ AM LTDA.**, pelo Decreto nº 94.833, de 3 de setembro de 1987, publicado no Diário Oficial da União de 4 de setembro de 1987.

3. Observo que a renovação das concessões outorgadas para a execução dos serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamenta.

4. Os órgãos técnicos e a Consultoria Jurídica deste Ministério manifestaram-se favoravelmente ao pedido, uma vez que todas as disposições normativas regentes foram atendidas.

5. Acompanha o ato o Processo de nº 53000.060689/2005, que constitui pedido distinto de renovação, referente ao período de 25 de setembro de 1997 a 25 de setembro de 2007, deferido de acordo com o artigo 9º do Decreto nº 88.066/93.

6. Diante do exposto, em observância ao que dispõe a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, o Decreto nº 88.066/83, encaminho os processos a Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 223, §3º, da Constituição da República.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 21 DE JUNHO DE 2012.

Renova a concessão outorgada à Rádio Santa Cruz AM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, **caput**, inciso IV, e 223 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.031797/2007 e nº 53000.060689/2005,

DECRETA:

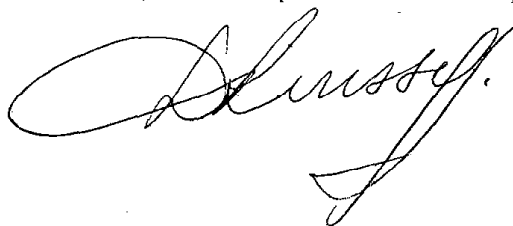
Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 25 de setembro de 2007, a concessão outorgada à Rádio Santa Cruz AM Ltda., conforme Decreto nº 94.833, de 3 de setembro de 1987, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.



MC - b

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. Decisão terminativa)

Publicado no DSE, de 09/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 13658/2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO SANTA CRUZ AM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 21 de junho de 2012, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 25 de setembro de 2007, a concessão outorgada à Rádio Santa Cruz AM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

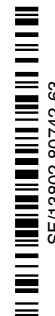
CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

27

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 127, de 2013 (nº 35, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ACMMJ – Associação Comunitária dos Moradores e Moradoras de Jaborandi para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaborandi, Estado da Bahia.*



SF/13802.80742-63

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 127, de 2013 (nº 35, de 2011, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *ACMMJ – Associação Comunitária dos Moradores e Moradoras de Jaborandi* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaborandi, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 127, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 127, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ACMMJ – Associação Comunitária dos Moradores e Moradoras de Jaborandi* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaborandi, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13802.80742-63



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 127, DE 2013
(nº 35/2011, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga
autorização à ACMMJ - ASSOCIAÇÃO
COMUNITÁRIA DOS MORADORES E
MORADORAS DE JABORANDI para
executar serviço de radiodifusão
comunitária na cidade de
Jaborandi, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a
Portaria nº 951 de 20 de novembro de 2009, que outorga
autorização à ACMMJ - Associação Comunitária dos Moradores
e Moradoras de Jaborandi para executar, por 10 (dez) anos,
sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão
comunitária na cidade de Jaborandi, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor
na data de sua publicação.

Mensagem nº 360, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 391, de 24 de junho de 2008 – Associação Comunitária Educacional e Cultural de Comunicação, no município de Paracatu - MG;
- 2 - Portaria nº 884, de 19 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária dos Amigos de Fátima, no município de Fátima - TO;
- 3 - Portaria nº 898, de 22 de dezembro de 2008 – Fundação Rádio Educativa de Barcelona, no município de Caravelas - BA;
- 4 - Portaria nº 901, de 22 de dezembro de 2008 – Instituição Missionária Vida Nova, no município de Salvador - BA;
- 5 - Portaria nº 906, de 22 de dezembro de 2008 – Associação Beneficente Educativa Novo Horizonte, no município de Guarulhos - SP;
- 6 - Portaria nº 917, de 22 de dezembro de 2008 – Associação Cultural de Rádio Comunitária do Riacho Fundo II – Candango FM, na localidade de Riacho Fundo II - DF;
- 7 - Portaria nº 984, de 23 de dezembro de 2008 – Associação Cultural Comunitária Ponte Alta, no município de Guarulhos - SP;
- 8 - Portaria nº 1.035, de 23 de dezembro de 2008 – Associação dos Moradores do Conjunto Alto da Paz, no município de Fortaleza - CE;
- 9 - Portaria nº 857, de 23 de outubro de 2009 – Associação Desportiva do Parma Atlético Clube, no município de São Miguel do Gostoso - RN;
- 10 - Portaria nº 870, de 29 de outubro de 2009 – Associação Comunitária dos Amigos da Cidade de Iuiu, no município de Iuiu - BA;
- 11 - Portaria nº 886, de 29 de outubro de 2009 – Associação Comunitária Para o Desenvolvimento de Várzea da Palma, no município de Várzea da Palma - MG;
- 12 - Portaria nº 903, de 11 de novembro de 2009 – Associação Comunitária Cultural e Artística de Dionísio, no município de Dionísio - MG;
- 13 - Portaria nº 944, de 20 de novembro de 2009 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Campinaçú, no município de Campinaçú - GO;
- 14 - Portaria nº 946, de 20 de novembro de 2009 – Associação Comunitária de Radiodifusão Novas de Paz, no município de Itabira - MG;
- 15 - Portaria nº 951, de 20 de novembro de 2009 – ACMMJ - Associação Comunitária dos Moradores e Moradoras de Jaborandi, no município de Jaborandi - BA;
- 16 - Portaria nº 956, de 20 de novembro de 2009 – Comunidade Spicilegium Dei de Amparo Social e Cristão, no município de São Paulo - SP;
- 17 - Portaria nº 957, de 20 de novembro de 2009 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Monsenhor Manoel Perez Descamps de Ocaçu - SP, no município de Ocaçu - SP;
- 18 - Portaria nº 961, de 20 de novembro de 2009 – Associação Comunitária Cultural Ramalhense de Comunicação, no município de João Ramalho - SP;

- 19 - Portaria nº 965, de 20 de novembro de 2009 – Associação de Radiodifusão Comunitária da Cidade de Alto Piquiri, no município de Alto Piquiri - PR;
- 20 - Portaria nº 969, de 20 de novembro de 2009 – Associação Comunitária de Radiodifusão de São João do Sul - SC, no município de São João do Sul - SC;
- 21 - Portaria nº 992, de 1º de dezembro de 2009 – Associação Comunitária de Radiodifusão Xaxinense, no município de Xaxim - SC;
- 22 - Portaria nº 1.004, de 11 de dezembro de 2009 – Associação de Radiodifusão Comunitária Educativa de Balneário Gaivota, no município de Balneário Gaivota - SC;
- 23 - Portaria nº 1.010, de 16 de dezembro de 2009 – Associação Cultural, Comunitária e Social Auriceense, no município de Áurea - RS;
- 24 - Portaria nº 1.012, de 16 de dezembro de 2009 – Associação Sócio - Cultural Ibipetuba - ASCIB, no município de Santa Rita de Cássia - BA;
- 25 - Portaria nº 71, de 26 de fevereiro de 2010 – Associação Comunitária e Cultural Alto Xingu, no município de São Félix do Xingu - PA;
- 26 - Portaria nº 72, de 26 de fevereiro de 2010 – Associação de Rádio Comunitária de Miguel Pereira - ARCOMP, no município de Miguel Pereira - RJ;
- 27 - Portaria nº 73, de 26 de fevereiro de 2010 – Associação Rádio Comunitária Vale do Jurigue, no município de Pedra Preta - MT;
- 28 - Portaria nº 74, de 26 de fevereiro de 2010 – Associação Comunitária de Rádio São João, no município de Torres - RS;
- 29 - Portaria nº 128, de 11 de março de 2010 – Associação Comunitária Geraldo de Oliveira de Jaupaci Goiás, no município de Jaupaci - GO;
- 30 - Portaria nº 129, de 11 de março de 2010 – Associação Comunitária de Radiodifusão do Bairro Pedreira do Instituto, no município de Itabira - MG;
- 31 - Portaria nº 130, de 11 de março de 2010 – Associação de Amigos e Colaboradores do Parque, no município de São Mateus - ES;
- 32 - Portaria nº 131, de 11 de março de 2010 – Associação Comunitária de Atendimento Social e Assistencial Marcondense, no município de Alfredo Marcondes - SP;
- 33 - Portaria nº 149, de 11 de março de 2010 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Guiratinga, no município de Guiratinga - MT;
- 34 - Portaria nº 167, de 24 de março de 2010 – Associação Recreativa da Melhor Idade (ARMI), no município de Serra dos Aimorés - MG;
- 35 - Portaria nº 223, de 25 de março de 2010 – Associação Cultural e Beneficente de Xanxerê - SC, no município de Xanxerê - SC;
- 36 - Portaria nº 224, de 25 de março de 2010 – Rádio União Comunitária, no município de Criciúma - SC;
- 37 - Portaria nº 227, de 25 de março de 2010 – Associação Comunitária Radiodifusora Dona Francisca, no município de Dona Francisca - RS;
- 38 - Portaria nº 230, de 25 de março de 2010 – Associação Comunitária a Voz de Grussaí, no município de São João da Barra - RJ;

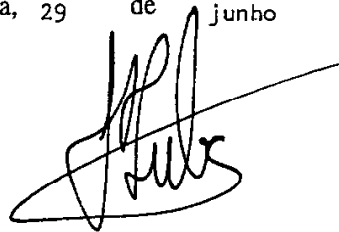
39 - Portaria nº 231, de 25 de março de 2010 – Associação Comunitária dos Moradores de Tartarugalzinho, no município de Tartarugalzinho – AP;

40 - Portaria nº 240, de 26 de março de 2010 – Associação Liberdade de Cultura e Comunicação, no município de Seberi - RS;

41 - Portaria nº 241, de 26 de março de 2010 – Associação de Radiodifusão Comunitária do Arroio do Padre, no município de Arroio do Padre - RS; e

42 - Portaria nº 243, de 26 de março de 2010 – Associação Cultural Cafelandense, no município de Cafelândia - SP.

Brasília, 29 de junho de 2010.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned below the date line.

EM nº. 1081/2009-MC

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a **ACMMJ - Associação Comunitária dos Moradores e Moradoras de Jaborandi**, no Município de Jaborandi, Estado da Bahia, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.008117/07, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 951 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008.117/07 e do PARECER/AGU/CONJUR-MC/MGT/Nº 0967 - 1.08 / 2009 – 1.08/2009, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à **ACMMJ - Associação Comunitária dos Moradores e Moradoras de Jaborandi**, com sede na Avenida Francisco Moreira Alves, s/nº - Centro, no município de Jaborandi, Estado da Bahia, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 13º 36' 47"S e longitude em 44º 27' 54"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


HÉLIO COSTA

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** de 02/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 13376/2013

28

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 555, de 2012 (nº 594, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Social e Comunitária Monte Alternativas para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tanquinho, Estado da Bahia.*



RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 555, de 2012 (nº 594, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Social e Comunitária Monte Alternativas* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tanquinho, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que

seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 555, de 2012, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



66205.10523

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 555, de 2012, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Social e Comunitária Monte Alternativas* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tanquinho, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 555, DE 2012

(nº594/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA MONTE ALTERNATIVAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tanquinho, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 135 de 24 de maio de 2011, que outorga autorização à Associação Social e Comunitária Monte Alternativas para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tanquinho, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 104, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 23, de 17 de fevereiro de 2011 – Sociedade Organizada Para o Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável de Normandia – SODLIS, no município de Normandia – RR;
- 2 - Portaria nº 29, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Cultural e Comunitária do Povoado Caueira – Itaporanga D'Ajuda/SE, no município de Itaporanga D'Ajuda – SE;
- 3 - Portaria nº 33, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Eldorado Santaritense, no município de Santa Rita D'Oeste – SP;
- 4 - Portaria nº 34, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária de Assistência Social, Humanista e Solidária – ACOLHER, no município de Sete Lagoas – MG;
- 5 - Portaria nº 43, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação de Moradores da Rua Medina e Adjacências, no município Nanuque – MG;
- 6 - Portaria nº 45, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Assistencial Dois de Julho, no município de Mata de São João – BA;
- 7 - Portaria nº 51, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Cultural Amigos da Comunicação – Afonso Cláudio – ES, no município de Afonso Cláudio – ES;
- 8 - Portaria nº 89, de 20 de abril de 2011 – Associação Comunitária dos Moradores do Bairro de Santo Antônio, no município de Candeias – BA;
- 9 - Portaria nº 94, de 28 de abril de 2011 – Associação Felicidade, no município de Camaçari – BA;
- 10 - Portaria nº 132, de 24 de maio de 2011 – Associação dos Moradores de Tauapé e Região – AMTR, no município de Licínio de Almeida – BA;
- 11 - Portaria nº 134, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária do Povoado de Lucaia, no município de Planalto – BA;
- 12 - Portaria nº 135, de 24 de maio de 2011 – Associação Social e Comunitária Monte Alternativas, no município de Tanquinho – BA;

- 13 - Portaria nº 140, de 24 de maio de 2011 – Associação de Difusão Comunitária Cidade FM, no município de Vilhena – RO;
- 14 - Portaria nº 141, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária de Radiodifusão Cipoense, no município de Capão do Cipó – RS;
- 15 - Portaria nº 142, de 24 de maio de 2011 – Associação de Radiodifusão Comunitária Camponesa, no município de São Pedro das Missões – RS;
- 16 - Portaria nº 147, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária e Cultural de Santa Terezinha, no município de Santa Terezinha – SC;
- 17 - Portaria nº 149, de 24 de maio de 2011 – Associação da Rádio Comunitária "Life FM", no município de Adamantina – SP;
- 18 - Portaria nº 151, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária Cultural de Salgadalia, no município de Conceição do Coité – BA;
- 19 - Portaria nº 165, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Social de Várzea Nova, no município de Santa Rita – PB;
- 20 - Portaria nº 166, de 6 de junho de 2011 – Associação Beneficente Recreativa e Cultural de Macururé, no município de Macururé – BA;
- 21 - Portaria nº 168, de 6 de junho de 2011 – ABCCI – Associação Beneficente da Comunidade Carente de Ibicarai, no município de Ibicarai – BA;
- 22 - Portaria nº 175, de 6 de junho de 2011 – ONG Cultural Goiabalense, no município de São José do Goiabal – MG;
- 23 - Portaria nº 183, de 6 de junho de 2011 – Associação Radiodifusão Comunitária Betei, no município de Soledade – RS;
- 24 - Portaria nº 193, de 6 de junho de 2011 – Organização Não Governamental Para o Bem da Comunidade do Povoado Coruripe da Cal, no município de Palmeira dos Índios – AL;
- 25 - Portaria nº 195, de 6 de junho de 2011 – Associação Arataquense de Radiodifusão Comunitária, no município de Arataca – BA;
- 26 - Portaria nº 196, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária de Comunicação, no município de Piripá – BA;
- 27 - Portaria nº 198, de 6 de junho de 2011 – Associação Movimento Comunitário Rádio Comunitária 94,5 FM, no município de Santa Rita – PB;
- 28 - Portaria nº 200, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária Amanhecer Beneficente, no município de Campos dos Goytacazes – RJ;
- 29 - Portaria nº 201, de 6 de junho de 2011 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Sangão, no município de Sangão – SC;
- 30 - Portaria nº 230, de 13 de junho de 2011 – Associação Pilarense de Radiodifusão Comunitária, no município de Pilar – AL;
- 31 - Portaria nº 232, de 13 de junho de 2011 – Associação Pró Cultura de Itapipoca – APROCI, no município de Itapipoca – CE;
- 32 - Portaria nº 264, de 8 de julho de 2011 – Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária de Cafezal do Sul, no município de Cafezal do Sul – PR;

33 - Portaria nº 265, de 8 de julho de 2011 – Associação de Radiodifusão Comunitária Rio Bom-ARDCRB, no município de Rio Bom – PR;

34 - Portaria nº 266, de 8 de julho de 2011 – Associação Comunitária da Rádio Líder FM, no município de Santa Cecília-do Pavão – PR;

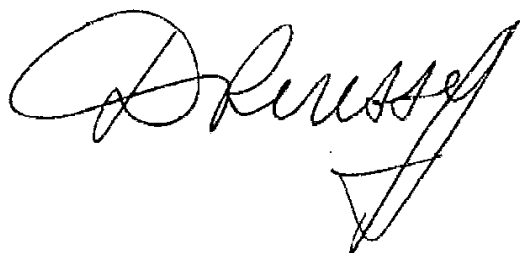
35 - Portaria nº 314, de 1º de agosto de 2011 – Associação Cultural de Difusão Comunitária de Nova Belém – ADNOBE, no município de Nova Belém – MG;

36 - Portaria nº 319, de 1º de agosto de 2011 – Associação Comunitária Coqueirense, no município de Coqueiros do Sul – RS;

37 - Portaria nº 321, de 1º de agosto de 2011 – Associação Beneficente Sócio Cultural da Cidade de Lagarto – Lagarto FM, no município de Lagarto – SE; e

38 - Portaria nº 399, de 12 de setembro de 2011 – Associação Comunitária de Comunicação Cultural Socorrense, no município de Socorro – SP.

Brasília, 23 de março de 2012.



EM nº. 546/2011 - MC

Brasília, 18 de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação Social e Comunitária Monte Alternativas**, no Município de Tanquinho, Estado da Bahia, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.009189/08, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 135 DE 24 DE MAIO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.009189/08, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Social e Comunitária Monte Alternativas, com sede na Rua Quatorze de Agosto, nº 08 - Centro, Município de Tanquinho, Estado da Bahia, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 11º 58' 39"S e longitude em 39º 06' 36"W, utilizando a frequência de 104,9MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 15938/2012

Aprova o ato que outorga
autorização à ASSOCIAÇÃO SOCIAL E
COMUNITÁRIA MONTE ALTERNATIVAS para
executar serviço de radiodifusão
comunitária na cidade de Tanquinho,
Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a
Portaria nº 135 de 24 de maio de 2011, que outorga
autorização à Associação Social e Comunitária Monte
Alternativas para executar, por 10 (dez) anos, sem direito
de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na
cidade de Tanquinho, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na
data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, novembro de 2012.

MARCO MAIA
Presidente

29

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 138, de 2013 (nº 790, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Progresso do Distrito do Bezerra – APDB para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Formosa, Estado de Goiás.*



SF/13093.19287-00

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 138, de 2013 (nº 790, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Progresso do Distrito do Bezerra – APDB* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Formosa, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que

seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 138, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 138, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não



SF/13093.19287-00

havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Progresso do Distrito do Bezerra – APDB* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Formosa, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13093.19287-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 138, DE 2013

(nº790/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO PROGRESSO DO DISTRITO DO BEZERRA - APDB para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Formosa, Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 126 de 17 de maio de 2011, que outorga autorização à Associação Progresso do Distrito do Bezerra - APDB para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Formosa, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 277, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 20, de 17 de fevereiro de 2011 – Organização Comunitária Rádio Educativa Aliança, no município de Petrolândia – PE;
- 2 - Portaria nº 22, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Educadora e Cultural de Extrema, no município de Porto Velho – RO;
- 3 - Portaria nº 27, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária Unidos por Faxinal, no município de Faxinal dos Guedes – SC;
- 4 - Portaria nº 31, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Macedônia, no município de Macedônia – SP;
- 5 - Portaria nº 35, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária Riachense Amigos da Cultura – ACRAC, no município de Riachinho – MG;
- 6 - Portaria nº 39, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Cultural e de Radiodifusão Comunitária de Curionópolis – ARCC, no município de Curionópolis – PA;
- 7 - Portaria nº 41, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária do Bairro Volta da Capela, no município de Barra Longa – MG;
- 8 - Portaria nº 46, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação de Comunicação Comunitária de Sobradinho – Bahia, no município de Sobradinho – BA;
- 9 - Portaria nº 47, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação de Promoção do Desenvolvimento do Semi-Árido, no município de Ourorândia – BA;
- 10 - Portaria nº 52, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação de Difusão Comunitária Alternativa FM, no município de São Roque do Canaã – ES;
- 11 - Portaria nº 54, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária Cultura Viva do Município de Jutai, no município de Jutai – AM;
- 12 - Portaria nº 72, de 22 de março de 2011 – Associação Cultural Rádio Comunitária Turvo, no município de Turvo – PR;
- 13 - Portaria nº 120, de 10 de maio de 2011 – Associação Cultural da Integração e Desenvolvimento de Quatro Barras (ACIDQB), no município de Quatro Barras – PR;
- 14 - Portaria nº 126, de 17 de maio de 2011 – Associação Progresso do Distrito do Bezerra – APDB, no município de Formosa – GO;
- 15 - Portaria nº 129, de 19 de maio de 2011 – Associação Beneficente e Cultural Comunitária Nossa Senhora do Carmo, no município de Monte Carmelo – MG;

- 16 - Portaria nº 133, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária Marluse Veiga Araújo, no município de Pirai do Norte – BA;
- 17 - Portaria nº 144, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária, Cultural e de Radiodifusão de Três Arroios – ACERATRES, no município de Três Arroios – RS;
- 18 - Portaria nº 150, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária do Setor Fama e Região – ASCOMFAR, no município de Goiânia – GO;
- 19 - Portaria nº 155, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária Ambiental do Povoado Ipê, no município de São Paulo das Missões – RS;
- 20 - Portaria nº 160, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária Stúdio FM, no município de Guararapes – SP;
- 21 - Portaria nº 169, de 6 de junho de 2011 – Associação do Movimento de Radiodifusão Comunitária de Lajedão, no município de Lajedão – BA;
- 22 - Portaria nº 172, de 6 de junho de 2011 – Instituto Manoel Francisco de Comunicação e Desenvolvimento Sócio-Ambiental de Paulo Afonso, no município de Paulo Afonso – BA;
- 23 - Portaria nº 173, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária-Unidos de Bonito de Minas, no município de Bonito de Minas – MG;
- 24 - Portaria nº 174, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária Pedrabonitense de Radiodifusão, no município de Pedra Bonita – MG;
- 25 - Portaria nº 178, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Bairro Comandante José Dias, no município de Caracol – PI;
- 26 - Portaria nº 181, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária e Cultural de Salvador do Sul, no município de Salvador do Sul – RS;
- 27 - Portaria nº 182, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária Cultural e de Radiodifusão de Sertão Santana – ACORASERTÃO, no município de Sertão Santana – RS;
- 28 - Portaria nº 186, de 6 de junho de 2011 – Associação de Comunicação e Cultura de Treviso, no município de Treviso – SC;
- 29 - Portaria nº 189, de 6 de junho de 2011 – Associação Cultural Parque Rio São Lourenço, no município de Jquitiba – SP;
- 30 - Portaria nº 27, de 20 de janeiro de 2012 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Talismã, no município de Talismã – TO;
- 31 - Portaria nº 72, de 10 de fevereiro de 2012 – Associação Rádio Comunitária Kennedy FM, no município de Presidente Kennedy – TO;
- 32 - Portaria nº 119, de 2 de março de 2012 – Associação Rádio Comunitária Aguiarnópolis, no município Aguiarnópolis – TO; e
- 33 - Portaria nº 174, de 21 de março de 2012 – Associação Rádio Comunitária Ribeira FM, no município de Darcinópolis – TO.

Brasília, 22 de junho de 2012.



EM nº. 359/2011 - MC

Brasília, 1º. de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação Progresso do Distrito do Bezerra - APDB**, no Município de Formosa – Distrito do Bezerra, Estado de Goiás, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o que dispõe *caput* do art. 223, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.008052/2009 que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 126 DE 17 DE MAIO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008052/2009, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à **Associação Progresso do Distrito do Bezerra - APDB**, com sede na Rua Praitim, nº 310 – Bairro: Vazante – Distrito do Bezerra, Município de Formosa, Estado do Goiás, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 15º 29' 43"S e longitude em 47º 06' 29"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

*(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática,
em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 02/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 13369/2013

30

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 131, de 2013 (nº 729, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Candiense de Incentivo à Arte e à Cultura – ACIAC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul.*



RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 131, de 2013 (nº 729, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Candiense de Incentivo à Arte e à Cultura – ACIAC* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de

sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 131, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 131, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Candiotesense de Incentivo à Arte e à Cultura – ACIAC* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13784.79295-32



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 131, DE 2013

(nº 729/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CANDIOTENSE DE INCENTIVO À ARTE E À CULTURA - ACIAC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 701 de 29 de julho de 2010, que outorga autorização à Associação Candiotesense de Incentivo à Arte e à Cultura - ACIAC para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 105, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 489, de 13 de agosto de 2008 – Associação de Comunicação e Desenvolvimento Artístico e Cultural, no município de Faria Lemos – MG;
- 2 - Portaria nº 877, de 19 de dezembro de 2008 – Associação de Voluntários ao Desenvolvimento Sustentável do Bico do Papagaio – AVDESBIP, no município de Maurilândia do Tocantins – TO;
- 3 - Portaria nº 878, de 19 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Rio da Conceição, no município de Rio da Conceição – TO;
- 4 - Portaria nº 882, de 19 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária de Moradores de Dois Irmãos do Tocantins, no município de Dois Irmãos do Tocantins – TO;
- 5 - Portaria nº 700, de 29 de julho de 2010 – Associação Comunitária Rádio FM Espírito Santo, no município de Espírito Santo - RN;
- 6 - Portaria nº 701, de 29 de julho de 2010 – Associação Candioteense de Incentivo à Arte e à Cultura – ACIAC, no município de Candiota - RS;
- 7 - Portaria nº 704, de 29 de julho de 2010 – Associação Rádio Comunitária Esperança Viva Distrito do Assari – ASRCEV, no município de Barra dos Bugres – MT;
- 8 - Portaria nº 743, de 24 de agosto de 2010 – Associação Cultural Comunitária Morumbi, no município de São José dos Campos – SP;
- 9 - Portaria nº 747, de 24 de agosto de 2010 – Associação Beneficente Cultural Rusczak, no município de Rio Negrinho – SC;
- 10 - Portaria nº 748, de 24 de agosto de 2010 – Associação dos(as) Costureiros(as) do Município de Itabaianinha/SE – ASCOMITA, no município de Itabaianinha – SE;
- 11 - Portaria nº 749, de 24 de agosto de 2010 – Associação Artística e Cultural "Pró-Arte" de Nazaré – Tocantins, no município de Nazaré – TO;
- 12 - Portaria nº 764, de 24 de agosto de 2010 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural, Artístico e Social de Cerejeiras, no município de Cerejeiras – RO;

- 13 - Portaria nº 789, de 26 de agosto de 2010 – Associação Comunitária Serafinense de Comunicação – ACSEC, no município de Serafina Corrêa – RS;
- 14 - Portaria nº 790, de 26 de agosto de 2010 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Minas Novas, no município de Minas Novas – MG;
- 15 - Portaria nº 916, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Rádio Líder de Abreu e Lima, no município de Abreu e Lima – PE;
- 16 - Portaria nº 920, de 14 de outubro de 2010 – Associação de Radiodifusão Comunitária, Desenvolvimento Social e Turístico de Pau D' arco, no município de Pau D' arco – TO;
- 17 - Portaria nº 922, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Cultural Ambiental de Diamante do Sul, no município de Diamante do Sul – PR;
- 18 - Portaria nº 923, de 14 de outubro de 2010 – Associação Beneficente de Vereda, no município de Vereda – BA;
- 19 - Portaria nº 925, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Aldeia Tinguatiba, no município de Antônio Cardoso – BA;
- 20 - Portaria nº 926, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Portal do Benfica, no município de Fortaleza – CE;
- 21 - Portaria nº 927, de 14 de outubro de 2010 – Associação Cultural Comunitária de Radiodifusão de Cruz Machado, no município de Cruz Machado – PR;
- 22 - Portaria nº 928, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Parque dos Pinhos – ASSCOMPP, no município de Cidreira – RS;
- 23 - Portaria nº 935, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária dos Moradores de Mituaçu, no município de Conde – PB;
- 24 - Portaria nº 937, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Juranda, no município de Juranda – PR;
- 25 - Portaria nº 943, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária Amigos Pratense, no município de Nova Prata do Iguaçu – PR;
- 26 - Portaria nº 948, de 14 de outubro de 2010 – Associação Pró-Rádio Comunitária-Cidadania-FM, no município de Passo-Fundo – RS;
- 27 - Portaria nº 1.043, de 8 de novembro de 2010 – Associação Fortaleza de São João, no município de Ipupiara – BA;
- 28 - Portaria nº 1.073, de 11 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Bonjesuense de Radiodifusão – ACBR, no município de Bom Jesus da Penha – MG;
- 29 - Portaria nº 1.078, de 16 de novembro de 2010 – Associação Comunitária e Cultural Jacuípe FM, no município de São José do Jacuípe – BA;
- 30 - Portaria nº 1.089, de 16 de novembro de 2010 – Associação de Comunicação, Cultura e Desporto de Vila Nova do Piauí, no município de Vila Nova do Piauí – PI;
- 31 - Portaria nº 1.094, de 16 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Lamarão em Ação – FM, no município de Lamarão – BA;

32 - Portaria nº 1.158, de 24 de novembro de 2010 – Associação Comunitária de Apoio a Cultura do Município de Conceição de Almeida, no município de Conceição de Almeida – BA;

33 - Portaria nº 1.167, de 24 de novembro de 2010 – Associação Cultural e Desenvolvimento Social de Miraguaí – ACODESMI, no município de Miraguaí – RS;

34 - Portaria nº 1.186, de 24 de novembro de 2010 – Clube dos Pais do Granja Verde, no município de Betim – MG;

35 - Portaria nº 1.226, de 30 de novembro de 2010 – Associação Comunitária de Radiodifusão da Mampituba, no município de Mampituba – RS;

36 - Portaria nº 1.231, de 30 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Caseirense, no município de Caseiros – RS;

37 - Portaria nº 1.234, de 30 de novembro de 2010 – Associação de Radiodifusão Comunitária Lageadense – ARCOL, no município de Chapadão do Lageado – SC;

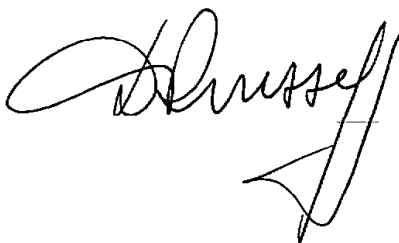
38 - Portaria nº 1.274, de 6 de dezembro de 2010 – Associação Cultural Vale do Sol, no município de Vale do Sol – RS;

39 - Portaria nº 1.374, de 22 de dezembro de 2010 – Associação Serra do Camará, no município de São Miguel – RN;

40 - Portaria nº 1.375, de 22 de dezembro de 2010 – Associação de Radiodifusão Barreto FM, no município de Bento Fernandes – RN; e

41 - Portaria nº 1.386, de 22 de dezembro de 2010 – Associação dos Amigos Bocainenses, no município de Bocaina de Minas – MG.

Brasília, 23 de março de 2012.



EM nº. 483/2011 - MC

Brasília, 13 de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação Candioteense de Incentivo à Arte e à Cultura - ACIAC**, no Município de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o que dispõe *caput* do art. 223, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº-53000.063319/2006 que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 701 DE 29 DE JULHO DE 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.063319/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à **Associação Candiense de Incentivo à Arte e à Cultura ACIAC**, com sede na Rua Edson Lucas dos Santos, 240, Bairro Dario Lassance, Município de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 31º 32' 44"S e longitude em 53º 42' 52"W, utilizando a frequência de 104,9MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ARTUR FLARDI LEITE
Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 02/07/2013.

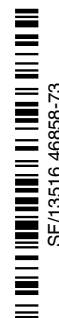
31



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 2013 (nº 786, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à **Digital Radiodifusão Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.*



SF/13516.46858-73

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 137, de 2013 (nº 786, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à *Digital Radiodifusão Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

seguir o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

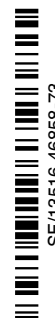
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de renovação, uma vez constatado que a



SF/13516.46858-73



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

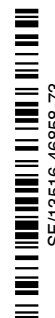
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 137, de 2013, não evidenciou violação da legislação que disciplina a matéria, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a permissão outorgada à *Digital Radiodifusão Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, DE 2013

(nº 786/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à DIGITAL RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 64 de 3 de março de 2011, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 13 de julho de 2008, a permissão outorgada à Digital Radiodifusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 260, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações, por dez anos, das permissões outorgadas às entidades abaixo relacionadas para explorarem serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos:

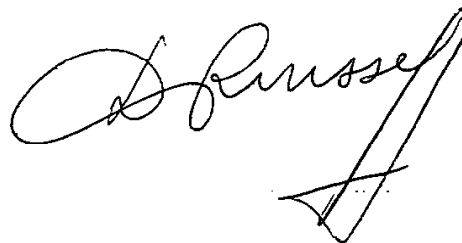
1 - Portaria nº 888, de 4 de outubro de 2010 – Master Radiodifusão Ltda., no município de Guaíba - RS;

2 - Portaria nº 64, de 3 de março de 2011 – Digital Radiodifusão Ltda., no município de Porto Alegre - RS;

3 - Portaria nº 124, de 17 de maio de 2011 – Rádio Triângulo FM Ltda., no município de Candelária - RS; e

4 - Portaria nº 440, de 13 de outubro de 2011 – Fundação Educacional Cultural e Assistencial de Pinheiro – FECAP, no município de Pinheiro – MA.

Brasília, 15 de junho de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Russell', with a large, stylized flourish extending from the bottom right.

EM nº. 113/2011 - MC

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo nº 53000.011560/2008, acompanhado de Portaria, que renova permissão outorgada à **DIGITAL RADIODIFUSÃO LTDA.** para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, por dez anos, a partir de 13 de julho de 2008.
2. A permissão foi deferida originariamente à Fundação Sogipa de Comunicações, pela Portaria nº 174, de 11 de julho de 1988, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de julho de 1988, renovada pela Portaria nº 690, de 14 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de novembro de 2000, referendada pelo Decreto Legislativo nº 384, de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de dezembro de 2002, transferida à Digital Radiodifusão Ltda., pela Portaria nº 2797, de 11 de dezembro de 2002.
3. Observo que a renovação das permissões outorgadas para exploração dos serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamenta.
4. Os órgãos técnicos e a Consultoria Jurídica deste Ministério manifestaram-se favoravelmente ao pedido, uma vez que todas as disposições normativas regentes foram atendidas.
5. Diante do exposto, em observância ao que dispõe a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, o Decreto nº 88.066/83, encaminho o processo a Vossa Excelência para conhecimento e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 223, §3º, da Constituição da República.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 64 , DE 3 DE MARÇO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.011560/2008, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 13 de julho de 2008, a permissão outorgada originariamente à Fundação Sogipa de Comunicações, pela Portaria nº 174, de 11 de julho de 1988, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de julho de 1988, renovada pela Portaria nº 690, de 14 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de novembro de 2000, referendada pelo Decreto Legislativo nº 384, de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de dezembro de 2002, transferida à **DIGITAL RADIODIFUSÃO LTDA.**, pela Portaria nº 2797, de 11 de dezembro de 2002, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no Município de Porto Alegre Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 02/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 13385/2013

32

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 125, de 2013 (nº 2.698, de 2010, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Comunitária de Comunicações de Santana do Livramento Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 125, de 2013 (nº 2.698, de 2010, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à *Rede Comunitária de Comunicações de Santana do Livramento Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que



SF/13138.65232-09

seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de renovação, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder



concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 125, de 2013, não evidenciou violação da legislação que disciplina a matéria, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a permissão outorgada à *Rede Comunitária de Comunicações de Santana do Livramento Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 125, DE 2013

(nº 2.698/2010, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à REDE COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÕES DE SANTANA DO LIVRAMENTO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 515 de 8 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2002, a permissão outorgada à Rede Comunitária de Comunicações de Santana do Livramento Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 99, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

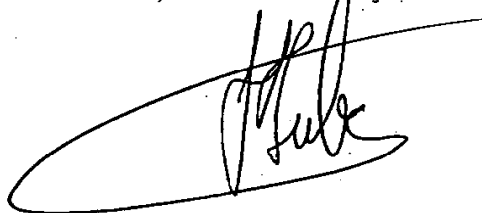
Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223 da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações, por dez anos, das permissões outorgadas às entidades abaixo relacionadas para explorarem, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 672, de 26 de dezembro de 2005 – Rádio FM Vale do Sol Ltda., no município de Santo Antônio da Platina - PR;
- 2 - Portaria nº 224, de 18 de abril de 2006 – Rádio Rainha FM Ltda., no município de Bento Gonçalves - RS;
- 3 - Portaria nº 559, de 13 de setembro de 2006 – Sociedade Rádio Montanhese Ltda., no município de Viçosa - MG;
- 4 - Portaria nº 299, de 19 de junho de 2007 – Rádio Emissora Vanguarda Ltda., no município de Sorocaba - SP;
- 5 - Portaria nº 402, de 24 de julho de 2007 – Rádio Eldorado Ltda., no município de São Paulo - SP;
- 6 - Portaria nº 615, de 6 de novembro de 2007 – Rádio Cidade Verde de Teresina Ltda., originalmente Rádio Pioneira de Teresina Ltda., no município de Teresina - PI;
- 7 - Portaria nº 750, de 18 de dezembro de 2007 – Scala FM Stéreo de Curitiba Ltda., originalmente Rádio Atlântica de Frequência Modulada Ltda., na cidade de Cornélio Procopio - PR;
- 8 - Portaria nº 764, de 18 de dezembro de 2007 – Rede Serrana de Radiodifusão Ltda., no município de Taió - SC;
- 9 - Portaria nº 344, de 12 de junho de 2009 – Sociedade de Cultura Rádio Parecis Ltda., no município de Porto Velho - RO;
- 10 - Portaria nº 434, de 24 de julho de 2009 – Rádio Meridional Ltda., no município de Uberaba - MG;
- 11 - Portaria nº 435, de 24 de julho de 2009 – Rádio Iguatemi FM Stereo Ltda., no município de Bebedouro - SP;
- 12 - Portaria nº 436, de 24 de julho de 2009 – Rádio Vale dos Sinos Ltda., no município de Campo Bom - RS;
- 13 - Portaria nº 515, de 8 de agosto de 2009 – Rede Comunitária de Comunicações de Santana do Livramento Ltda., no município de Santana do Livramento - RS;
- 14 - Portaria nº 517, de 7 de agosto de 2009 – Rádio e TV Correio Ltda., no município de Campina Grande - PB;

- 15 - Portaria nº 518, de 7 de agosto de 2009 – Rádio Liberal FM Ltda., no município de Dracena - SP;
- 16 - Portaria nº 519, de 7 de agosto de 2009 – Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda., no município de Arvorezinha - RS;
- 17 - Portaria nº 523, de 10 de agosto de 2009 – Antena Um Radiodifusão Ltda., no município de São Paulo - SP;
- 18 - Portaria nº 525, de 10 de agosto de 2009 – Rádio Mirante Ltda., no município de São João da Boa Vista - SP;
- 19 - Portaria nº 526, de 10 de agosto de 2009 – Rádio Atlântida FM de Florianópolis Ltda., no município de Florianópolis - SC;
- 20 - Portaria nº 527, de 10 de agosto de 2009 – Rádio Independente de Barretos Ltda., no município de Barretos - SP;
- 21 - Portaria nº 528, de 10 de agosto de 2009 – Fênix Radiodifusão Ltda., originalmente Rádio Difusão Carvalho & Martins, no município de Itajobi - SP;
- 22 - Portaria nº 529, de 10 de agosto de 2009 – Rádio Cidade de Campinas Ltda., no município de Itu - SP;
- 23 - Portaria nº 530, de 10 de agosto de 2009 – Rádio Cidade do Rio de Janeiro Ltda., originalmente Rádio Difusora de Rio Bonito Ltda., no município de Niterói - RJ;
- 24 - Portaria nº 534, de 10 de agosto de 2009 – Empresa Radiofônica Ouro Branco Ltda., no município de Teutônia - RS;
- 25 - Portaria nº 540, de 10 de agosto de 2009 – Rádio Vox 90 Ltda., originalmente Rádio Cultura de Americana Ltda., no município de Americana - SP;
- 26 - Portaria nº 541, de 10 de agosto de 2009 – Rádio Verdes Mares Ltda., no município de Fortaleza - CE;
- 27 - Portaria nº 542, de 10 de agosto de 2009 – Rede Triunfo de Comunicações Ltda., no município de Itamaraju - BA;
- 28 - Portaria nº 543, de 10 de agosto de 2009 – Rádio Castelo Branco Ltda., no município de Divinópolis - MG;
- 29 - Portaria nº 547, de 11 de agosto de 2009 – Rádio Princesa da Mata Ltda., no município de Muriaé - MG;
- 30 - Portaria nº 573, de 14 de agosto de 2009 – Rádio Charrua Ltda., no município de Uruguaiana - RS;
- 31 - Portaria nº 574, de 14 de agosto de 2009 – Emissoras Diário da Região Ltda., no município de Mirassol - SP;
- 32 - Portaria nº 575, de 14 de agosto de 2009 – Rádio Transamérica FM Ltda., no município de Ponta Porã - MS;
- 33 - Portaria nº 582, de 18 de agosto de 2009 – Sistema FM de Rádio Ltda., no município de Formiga - MG;
- 34 - Portaria nº 587, de 18 de agosto de 2009 – Rádio Paulista de Avaré Ltda., no município de Avaré - SP;

- 35 - Portaria nº 608, de 24 de agosto de 2009 – Rádio Sociedade Independente de Porteirinha Ltda-ME., no município de Porteirinha - MG;
- 36 - Portaria nº 653, de 31 de agosto de 2009 – Nassau Editora de Rádio e Televisão Ltda., no município de Vitória - ES;
- 37 - Portaria nº 657, de 31 de agosto de 2009 – Rádio FM Norte Pioneira Ltda., no município de Jacarezinho - PR;
- 38 - Portaria nº 658, de 31 de agosto de 2009 – Rádio Difusora do Amazonas Ltda., no município de Manaus - AM;
- 39 - Portaria nº 660, de 31 de agosto de 2009 – Rádio Paranaíba Ltda., no município de Itumbiara – GO;
- 40 - Portaria nº 700, de 11 de setembro de 2009 – Televisão Verdes Mares Ltda., originalmente Publisom Indústria e Comércio Ltda., no município de Recife - PE; e
- 41 - Portaria nº 702, de 11 de setembro de 2009 – Rádio Pontal de Itabira Ltda., no município de Itabira - MG.

Brasília, 11 de março de 2010.



EM nº. 888/2009 – MC

Brasília, 21 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53528.001282/2003, em que a REDE COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÕES DE SANTANA DO LIVRAMENTO LTDA solicita renovação da outorga concedida para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2002.

2. A outorga foi conferida à Rede Comunitária de Comunicações de Santana do Livramento Ltda, pela Portaria nº 98, de 19 de maio de 1982 e renovada pela Portaria nº 1.283, de 29 de dezembro de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 122, de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 1999.

3. Observo que a renovação das permissões outorgadas para exploração dos serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamenta.

4. Os órgãos técnicos e a Consultoria Jurídica deste Ministério manifestaram-se favoravelmente ao pedido, uma vez que foram atendidas todas as disposições normativas regentes.

5. Diante do exposto, e em observância ao que dispõe a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, encaminho o processo a Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 223, §3º, da Constituição da República.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 515 ,DE 8 DE AGOSTO DE 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53528.001282/2003, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2002, a permissão outorgada à REDE COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÕES DE SANTANA DO LIVRAMENTO LTDA., pela Portaria nº 98, de 19 de maio de 1982 e renovada pela Portaria nº 1.283, de 29 de dezembro de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 122, de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 1999, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



HELIO COSTA

Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 02/07/2013.

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à REDE COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÕES DE SANTANA DO LIVRAMENTO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 515 de 8 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2002, a permissão outorgada à Rede Comunitária de Comunicações de Santana do Livramento Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

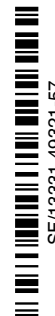
CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

33

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 195, de 2013 (nº 893, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Nova Mamoré para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Mamoré, Estado de Rondônia.*



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 195, de 2013 (nº 893, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Nova Mamoré* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Mamoré, Estado de Rondônia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

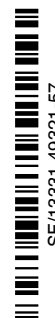
II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 195, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 195, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Nova Mamoré* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Mamoré, Estado de Rondônia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 195, DE 2013
(Nº 893/2013, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga
autorização à ASSOCIAÇÃO
COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO
CULTURAL E ARTÍSTICO DE NOVA
MAMORÉ para executar serviço de
radiodifusão comunitária na cidade
de Nova Mamoré, Estado de
Rondônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 242 de 30 de abril de 2012, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Nova Mamoré para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Mamoré, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 45, de 2013

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 419, de 4 de setembro de 2006 – Associação Comunitária, Educativa, Cultural, Informativa, Artística Plenitude de Uberlândia, no município de Uberlândia – MG;

2 - Portaria nº 225, de 25 de março de 2010 – Associação Comunitária Assistencial e Beneficente Getsêmani, no município de Bom Despacho – MG;

3 - Portaria nº 702, de 29 de julho de 2010 – Associação Comunitária e Cultural Japurana de Rádio FM, no município de Nova Bandeirantes – MT;

4 - Portaria nº 746, de 24 de agosto de 2010 – Organização Capelense de Amparo a Infância, no município de Capela do Alto – SP;

5 - Portaria nº 757, de 24 de agosto de 2010 – Associação Cultural de Comunicação Comunitária Tropical Embaúba, no município de Embaúba – SP;

6 - Portaria nº 924, de 14 de outubro de 2010 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Bairro “Zé Gomes”, no município de Brejo – MA;

7 - Portaria nº 1.056, de 8 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Amigos da Vila Operária, no município de Guaraçai – SP;

8 - Portaria nº 1.080, de 16 de novembro de 2010 – Associação Cultural Comunitária de Radiodifusão Nova Geração, no município de Porto Feliz – SP;

9 - Portaria nº 1.087, de 16 de novembro de 2010 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Serranegrense, no município de Serra Negra do Norte – RN;

10 - Portaria nº 1.090, de 16 de novembro de 2010 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Santana do São Francisco – ARACOSSAF, no município de Santana do São Francisco – SE;

11 - Portaria nº 1.093, de 16 de novembro de 2010 – Associação Comunitária e Cultural Amigos de Tavares, no município de Tavares – RS;

12 - Portaria nº 1.154, de 24 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Santos Reis de Radiodifusão, no município de São Sebastião do Paraíso – MG;

13 - Portaria nº 1.156, de 24 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Evangelistana, no município de São João Evangelista – MG;

14 - Portaria nº 1.159, de 24 de novembro de 2010 – Associação Comunitária dos Comerciantes, Comerciantes e Agro-Industriais de Céu Azul, no município de Céu Azul – PR;

15 - Portaria nº 1.161, de 24 de novembro de 2010 – Associação Comunitária e Cultural do Município de Nova Veneza, no município de Nova Veneza – SC;

16 - Portaria nº 1.162, de 24 de novembro de 2010 – Associação Cultural e Comunitária de Califórnia, no município de Califórnia – PR;

17 - Portaria nº 1.164, de 24 de novembro de 2010 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Malhada dos Bois, no município de Malhada dos Bois – SE;

18 - Portaria nº 1.165, de 24 de novembro de 2010 – Associação de Mídia Comunitária da Cidade de Nhandeara, no município de Nhandeara - SP;

19 - Portaria nº 1.174, de 24 de novembro de 2010 – Associação de Desenvolvimento Comunitário Josefa Maria Neta – ADCJMN, no município de Rafael Godeiro – RN;

20 - Portaria nº 1.178, de 24 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Cultural Izabelense, no município de Santa Izabel D'Oeste – PR;

21 - Portaria nº 1.180, de 24 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Um Amanhecer em Ponta Negra, no município de Natal – RN;

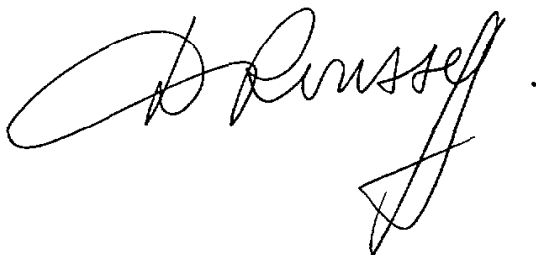
22 - Portaria nº 1.240, de 30 de novembro de 2010 – Associação Comunitária Nevenense de Radiodifusão – ASCONERD, no município de Ribeirão das Neves – MG;

23 - Portaria nº 325, de 1º de agosto de 2011 – Associação Mãos Unidas, no município de Auriflama – SP;

24 - Portaria nº 242, de 30 de abril de 2012 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Nova Mamoré, no município de Nova Mamoré – RO; e

25 - Portaria nº 269, de 6 de junho de 2012 – Associação de Radiodifusão Comunitária Fazenda Nova – ARCOFAZ, no município de Fazenda Nova – GO.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.



EM nº 00181/2012 MC

Brasília, 18 de Maio de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Nova Mamoré**, no Município de Nova Mamoré, Estado de Rondônia explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o que dispõe *caput* do art. 223, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.057105/2006, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 242 ,DE 30 DE ABRIL DE 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.057105/06, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à **Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Nova Mamoré**, com sede na Rua Manoel Fernandes dos Santos, nº 3977, Centro, Município de Nova Mamoré, Estado de Rondônia, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 10º 24' 41" S e longitude em 65º 19' 53" W, utilizando a frequência de 87.9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PAULO BERNARDO SILVA

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 30/8/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14852/2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE NOVA MAMORÉ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Mamoré, Estado de Rondônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 242 de 30 de abril de 2012, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Nova Mamoré para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Mamoré, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

34

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 185, de 2013 (nº 735, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Santa Maria Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.*



RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 185, de 2013 (nº 735, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à *TV Santa Maria Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que

seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

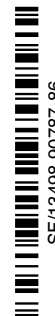
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como



SF/13498.90787-86

aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de renovação, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

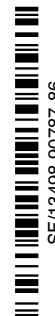
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 185, de 2013, não evidenciou violação da legislação que disciplina a matéria, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a concessão outorgada à *TV Santa Maria Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13498.90787-86



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 185, DE 2013
(Nº 735/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV SANTA MARIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 23 de março de 2012, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 10 de julho de 2006, a concessão outorgada à TV Santa Maria Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

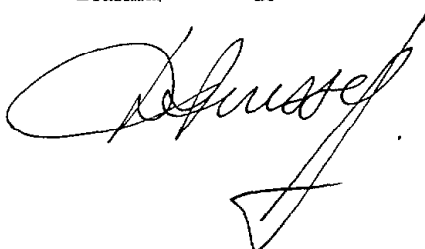
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 122, de 2012

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 23 de março de 2012, que “Renova a concessão outorgada à TV Santa Maria Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul”.

Brasília, 4 de abril de 2012.



EM nº. 238/2011 - MC

Brasília, 26 de maio de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53000.008890/2006 em que a **TV SANTA MARIA LTDA.** solicita renovação da outorga concedida para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de quinze anos, a partir de 10 de julho de 2006.
2. A outorga foi deferida à **TV SANTA MARIA LTDA.**, pelo Decreto nº 99.056, de 7 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União de 8 de março de 1990, referendado pelo Decreto Legislativo nº 154 de 1991, publicado no Diário Oficial do União de 13 de junho de 1991.
3. Observo que a renovação das concessões outorgadas para exploração dos serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamenta.
4. Os órgãos técnicos e a Consultoria Jurídica deste Ministério manifestaram-se favoravelmente ao pedido, uma vez que todas as disposições normativas regentes foram atendidas.
5. Diante do exposto, em observância ao que dispõe a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, o Decreto nº 88.066/83, encaminho o processo a Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 223, §3º, da Constituição da República.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva



2

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra

Nº 59-A, segunda-feira, 26 de março de 2012

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2012: 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paula Bernardo Silva

DECRETO DE 26 DE MARÇO DE 2012

Renova a concessão outorgada à TV Santa Maria Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 94, caput, inciso IV, e 223 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e o que consta do Processo Administrativo nº 53000.0088902006-68,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 10 de julho de 2006, a concessão outorgada à TV Santa Maria Ltda., conforme Decreto nº 99.056, de 7 de março de 1990, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 154, de 12 de junho de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2012: 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paula Bernardo Silva

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VIANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos à gestão da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e intimações

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Edição e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas ou eletrônicas

<http://www.in.gov.br> expediente@in.gov.br
SIG, Quadra B, Lote 300/311-601, Brasília - DF
CNPJ: 04.116.644/0001-01
Fone: 0800 725 6787

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 101, de 23 de março de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 291, de 4 de julho de 2005, que outorga permissão à Fundação Fênix de Educação e Cultura para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, com fins exclusivamente educacionais, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Serra Talhada, Estado de Pernambuco.

Nº 102, de 23 de março de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional de renovações, por dez anos, das permissões outorgadas às entidades abaixo relacionadas para explorarem, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 697, de 11 de setembro de 2009 - Rádio Itaimbé FM Ltda., no município de São Francisco de Paula - RS;

2 - Portaria nº 485, de 31 de maio de 2010 - Rádio Princesa do Oeste Ltda., no município de Xanxerê - SC;

3 - Portaria nº 873, de 23 de setembro de 2010 - Rádio 99 FM Ltda., no município de Balneário Camboriú - SC;

4 - Portaria nº 56, de 17 de fevereiro de 2011 - Sistema Paranaense de Comunicação Ltda., no município de Londrina - PR; e

5 - Portaria nº 108, de 2 de maio de 2011 - Rádio SP-1 Ltda., no município de Diodena - SP.

Nº 103, de 23 de março de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional de permissões às entidades abaixo relacionadas para explorarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 735, de 20 de agosto de 2010 - Rádio Nova Princesa FM de Pitanga Ltda., no município de Pitanga - PR;

2 - Portaria nº 954, de 15 de outubro de 2010 - Deo Volente Ltda., no município de São Lourenço - MG;

3 - Portaria nº 1.250, de 1º de dezembro de 2010 - Empresa Cambiense de Comunicação Ltda. no município de Pouso Alegre - MG;

4 - Portaria nº 1.280, de 7 de dezembro de 2010 - Tipuana FM Ltda., no município de Leopoldina - MG;

5 - Portaria nº 1.298, de 9 de dezembro de 2010 - Tipuana FM Ltda., no município de Manhuaçu - MG;

6 - Portaria nº 1.337, de 16 de dezembro de 2010 - Megga FM Ltda. - ME, no município de Capela - SE;

7 - Portaria nº 1.357, de 17 de dezembro de 2010 - Rádio Portal de Cavias Ltda., no município de Teresina - PI;

8 - Portaria nº 1.414, de 28 de dezembro de 2010 - Sistema Itumense de Radiodifusão Ltda., no município de Bom Sucesso - MG;

9 - Portaria nº 83, de 30 de março de 2011 - S.P. Comunicações & Publicidade Ltda., no município de Monte Azul Paulista - SP;

10 - Portaria nº 360, de 17 de agosto de 2011 - Empresa de Comunicações Jornal das Missões Ltda., no município de Santo Angelo - RS; e

11 - Portaria nº 543, de 6 de dezembro de 2011 - Rádio e TV Schappo Ltda., no município de Poços de Caldas - MG.

Nº 104, de 23 de março de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional de autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 23, de 17 de fevereiro de 2011 - Sociedade Organizada Para o Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável de Normandia - SODLIS, no município de Normandia - RR;

2 - Portaria nº 29, de 17 de fevereiro de 2011 - Associação Cultural e Comunitária do Povoado Caurica - Itaporanga D'Ajuda SE, no município de Itaporanga D'Ajuda - SE;

3 - Portaria nº 33, de 17 de fevereiro de 2011 - Associação Eldorado Santarritense, no município de Santa Rita D'Oeste - SP;

4 - Portaria nº 34, de 17 de fevereiro de 2011 - Associação Comunitária de Assistência Social, Humanista e Solidária - ACOHLER, no município de Sete Lagoas - MG;

5 - Portaria nº 43, de 17 de fevereiro de 2011 - Associação de Moradores da Rua Média e Adjacências, no município de Maracá - MG;

6 - Portaria nº 45, de 17 de fevereiro de 2011 - Associação Assistencial Dois de Julho, no município de Mata de São João - BA;

7 - Portaria nº 51, de 17 de fevereiro de 2011 - Associação Cultural Amigável de Comunicação - Afonso Cláudio - ES, no município de Afonso Cláudio - ES;

8 - Portaria nº 89, de 20 de abril de 2011 - Associação Comunitária dos Moradores do Bairro de Santo Antônio, no município de Candeias - BA;

9 - Portaria nº 94, de 28 de abril de 2011 - Associação Felicidade, no município de Camocari - BA;

10 - Portaria nº 132, de 24 de maio de 2011 - Associação dos Moradores de Toupe e Região - AMTR, no município de Lichim de Almeida - BA;

11 - Portaria nº 134, de 24 de maio de 2011 - Associação Comunitária do Povoado de Lucaia, no município de Planalto - BA;

12 - Portaria nº 135, de 24 de maio de 2011 - Associação Social e Comunitária Monte Alternativas, no município de Tanquinho - BA;

13 - Portaria nº 140, de 24 de maio de 2011 - Associação de Difusão Comunitária Cidade FM, no município de Vilhena - RO;

14 - Portaria nº 141, de 24 de maio de 2011 - Associação Comunitária de Radiodifusão Cipocense, no município de Capão do Cipó - RS;

15 - Portaria nº 142, de 24 de maio de 2011 - Associação de Radiodifusão Comunitária Camponense, no município de São Pedro das Missões - RS;

16 - Portaria nº 147, de 24 de maio de 2011 - Associação Comunitária e Cultural de Santa Terezinha, no município de Santa Terezinha - SC;

17 - Portaria nº 149, de 24 de maio de 2011 - Associação da Rádio Comunitária "Life FM", no município de Adamantina - SP;

18 - Portaria nº 151, de 24 de maio de 2011 - Associação Comunitária Cultural de Salgadalia, no município de Conceição do Coité - BA;

19 - Portaria nº 165, de 6 de junho de 2011 - Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Social de Várzea Nova, um município de Santa Rita - PB;

20 - Portaria nº 166, de 6 de junho de 2011 - Associação Beneficente Recreativa e Cultural de Macururé, no município de Macururé - BA;

21 - Portaria nº 168, de 6 de junho de 2011 - ABCCT - Associação Beneficente da Comunidade Caurica de Ibicaraí, no município de Ibicaraí - BA;

22 - Portaria nº 175, de 6 de junho de 2011 - ONG Cultural Goitubense, no município de São José do Goiabá - MG;

23 - Portaria nº 183, de 6 de junho de 2011 - Associação Radiodifusão Comunitária Betel, no município de Soledade - RS;

24 - Portaria nº 193, de 6 de junho de 2011 - Organização Não Governamental Para o Bem da Comunidade do Povoado Conurpe da Cal, no município de Palmeira dos Índios - AL;

25 - Portaria nº 195, de 6 de junho de 2011 - Associação Aratuense de Radiodifusão Comunitária, no município de Aratu - BA;

26 - Portaria nº 196, de 6 de junho de 2011 - Associação Comunitária de Comunicação, no município de Cipó - BA;

27 - Portaria nº 198, de 6 de junho de 2011 - Associação Movimento Comunitário Rádio Comunitária 94,3 FM, no município de Santa Rita - PB;

28 - Portaria nº 200, de 6 de junho de 2011 - Associação Comunitária Amadhecer Beneficente, no município de Campos dos Goytacazes - RJ;

29 - Portaria nº 201, de 6 de junho de 2011 - Associação de Radiodifusão Comunitária de Sangão, no município de Sangão - SC;

30 - Portaria nº 230, de 13 de junho de 2011 - Associação Pilarense de Radiodifusão Comunitária, no município de Pilar - AL;

31 - Portaria nº 232, de 13 de junho de 2011 - Associação Pró Cultura de Itapipoca - APROCI, no município de Itapipoca - CE;

32 - Portaria nº 264, de 8 de julho de 2011 - Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária de Cafetal do Sul, no município de Cafetal do Sul - PR;

33 - Portaria nº 265, de 8 de julho de 2011 - Associação de Radiodifusão Comunitária Rio Bom-ARDCRB, no município de Rio Bom - PR;

34 - Portaria nº 266, de 8 de julho de 2011 - Associação Comunitária da Rádio Líder FM, no município de Santa Cecília do Pavão - PR;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/huianunciado.html>, pelo código 10002012032600002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX N° 61

Brasília - DF, quarta-feira, 28 de março de 2012



SEÇÃO

1

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	9
Ministério da Cultura	10
Ministério da Defesa	16
Ministério da Educação	17
Ministério da Fazenda	23
Ministério da Integração Nacional	93
Ministério da Justiça	94
Ministério da Previdência Social	99
Ministério da Saúde	99
Ministério das Cidades	110
Ministério das Comunicações	111
Ministério das Relações Exteriores	121
Ministério das Minas e Energia	121
Ministério do Desenvolvimento Agrário	137
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	138
Ministério do Esporte	141
Ministério do Meio Ambiente	141
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	143
Ministério do Trabalho e Emprego	209
Ministério dos Transportes	210
Conselho Nacional do Ministério Público	211
Ministério Público da União	211
Poder Legislativo	223
Poder Judiciário	223
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	238

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892 (1)
ORIGEM : ADI - 60345 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS			
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados	
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,88	
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00	
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60	
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00	
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50	
*Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107			

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/assessoria/leis/>, pelo código 00012012032800001

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSO-
RES PÚBLICOS DA UNIÃO - ANDPU
ADV(A/S) : RAFAEL DE CÁS MAFFINI
INTDO(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
INTDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, queixante. Votos o Presidente. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, com eficácia diferida a partir de 12 (doze) meses a contar desta data, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que pronunciava a inconstitucionalidade com eficácia *ex nunc*. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, no julgamento de mérito, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela requerente Associação Nacional dos Defensores Públicos da União-ANDPU (ADIs 3.892 e 4.270), o Dr. Rafael de Cás Maffini, pela requerente Associação Nacional dos Defensores Públicos-ANADep (ADI 4270), o Dr. André Castro; pelo interessado Governador do Estado de Santa Catarina (ADI 3892), o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado; pelo *amicus curiae* Associação Juizes para a Democracia (ADI 4270), o Dr. Sérgio Sêrvulo da Cunha; pelos *amici curiae* (ADI 4270) Conexas Direitos Humanos, Instituto Pro Bono e Instituto Terra Trabalho e Cidadania, o Dr. Marcos Fuchs; e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Plenário, 14.03.2012.

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.270 (2)
ORIGEM : ADI - 88711 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSO-
RES PÚBLICOS - ANADep
ADV(A/S) : MARTINA LOPES ROSSI
REQTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSO-
RES PÚBLICOS DA UNIÃO - ANDPU
ADV(A/S) : RAFAEL DE CÁS MAFFINI
INTDO(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
AM. CURIAE : CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS AD-
VOGADOS DO BRASIL (SANTA CATARINA)
ADV(A/S) : PAULO ROBERTO DE BÓRBA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE : ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA
ADV(A/S) : SÉRGIO SÊRVULO DA CUNHA
AM. CURIAE : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE : INSTITUTO PRO BONO
AM. CURIAE : INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA
ADV(A/S) : ELIOISA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, com eficácia diferida a partir de 12 (doze) meses, a contar desta data, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que pronunciava a inconstitucionalidade com eficácia *ex nunc*. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela requerente Associação Nacional dos Defensores Públicos da União-ANDPU (ADIs 3.892 e 4.270), o Dr. Rafael de Cás Maffini; pela requerente Associação Nacional dos Defensores Públicos-ANADep (ADI 4270), o Dr. André Castro; pelo interessado Governador do Estado de Santa Catarina (ADI 3892), o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado; pelo *amicus curiae* Associação Juizes para a Democracia (ADI 4270), o Dr. Sérgio Sêrvulo da Cunha; pelos *amici*

curiae (ADI 4270) Conexas Direitos Humanos, Instituto Pro Bono e Instituto Terra Trabalho e Cidadania, o Dr. Marcos Fuchs; e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Plenário, 14.03.2012.

Secretaria Judiciária
PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÕES

DECRETO Nº 7.705, DE 26 DE MARÇO DE 2012
(Publicado no DOU de 26 de março de 2012, Seção 1 - Edição Extra)

- Na data, onde se lê: "26 de março de 2012", leia-se: "25 de março de 2012".

DECRETOS DE 26 DE MARÇO DE 2012

Nos decretos não numerados publicados no DOU de 26 de março de 2012, Seção 1, Edição Extra, na data, onde se lê: "26 de março de 2012", leia-se: "23 de março de 2012".

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 2012

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

ADMITIR

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, no grau de Grã-Cruz, BRANISLAV HITKA, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Eslovaca.

Brasília, 27 de março de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

MARCO MAIA
Ruy Ivones Pinto Nogueira

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

RETIFICAÇÃO

No despacho referente à Exposição de Motivos nº 10, de 23 de março de 2011, do Ministério das Comunicações, publicado no DOU de 26 de março de 2012, Seção 1, Edição Extra, onde se lê: "Em 26 de março de 2012", leia-se: "Em 23 de março de 2012".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 30/8/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS:14856/2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV SANTA MARIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 23 de março de 2012, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 10 de julho de 2006, a concessão outorgada à TV Santa Maria Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

35

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 129, de 2013 (nº 702, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Pedrabonitense de Radiodifusão para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedra Bonita, Estado de Minas Gerais.*



RELATOR: Senador **ZEZE PERRELLA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 129, de 2013 (nº 702, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Pedrabonitense de Radiodifusão* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedra Bonita, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 129, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 129, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Pedrabonitense de Radiodifusão* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedra Bonita, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 129, DE 2013

(nº 702/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PEDRABONITENSE DE RADIODIFUSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedra Bonita, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 174 de 6 de junho de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária Pedrabonitense de Radiodifusão para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedra Bonita, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 277, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 20, de 17 de fevereiro de 2011 – Organização Comunitária Rádio Educativa Aliança, no município de Petrolândia – PE;
- 2 - Portaria nº 22, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Educadora e Cultural de Extrema, no município de Porto Velho – RO;
- 3 - Portaria nº 27, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária Unidos por Faxinal, no município de Faxinal dos Guedes – SC;
- 4 - Portaria nº 31, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Macedônia, no município de Macedônia – SP;
- 5 - Portaria nº 35, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária Riachense Amigos da Cultura – ACRAC, no município de Riachinho – MG;
- 6 - Portaria nº 39, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Cultural e de Radiodifusão Comunitária de Curionópolis – ARCC, no município de Curionópolis – PA;
- 7 - Portaria nº 41, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária do Bairro Volta da Capela, no município de Barra Longa – MG;
- 8 - Portaria nº 46, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação de Comunicação Comunitária de Sobradinho – Bahia, no município de Sobradinho – BA;
- 9 - Portaria nº 47, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação de Promoção do Desenvolvimento do Semi-Árido, no município de Ouroândia – BA;
- 10 - Portaria nº 52, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação de Difusão Comunitária Alternativa FM, no município de São Roque do Canaã – ES;
- 11 - Portaria nº 54, de 17 de fevereiro de 2011 – Associação Comunitária Cultura Viva do Município de Jutai, no município de Jutai – AM;
- 12 - Portaria nº 72, de 22 de março de 2011 – Associação Cultural Rádio Comunitária Turvo, no município de Turvo – PR;
- 13 - Portaria nº 120, de 10 de maio de 2011 – Associação Cultural da Integração e Desenvolvimento de Quatro Barras (ACIDQB), no município de Quatro Barras – PR;
- 14 - Portaria nº 126, de 17 de maio de 2011 – Associação Progresso do Distrito do Bezerra – APDB, no município de Formosa – GO;

- 15 - Portaria nº 129, de 19 de maio de 2011 – Associação Beneficente e Cultural Comunitária Nossa Senhora do Carmo, no município de Monte Carmelo – MG;
- 16 - Portaria nº 133, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária Marluse Veiga Araújo, no município de Pirai do Norte – BA;
- 17 - Portaria nº 144, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária, Cultural e de Radiodifusão de Três Arroios – ACERATRES, no município de Três Arroios – RS;
- 18 - Portaria nº 150, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária do Setor Fama e Região – ASCOMFAR, no município de Goiânia – GO;
- 19 - Portaria nº 155, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária Ambiental do Povoado Ipê, no município de São Paulo das Missões – RS;
- 20 - Portaria nº 160, de 24 de maio de 2011 – Associação Comunitária Stúdio FM, no município de Guararapes – SP;
- 21 - Portaria nº 169, de 6 de junho de 2011 – Associação do Movimento de Radiodifusão Comunitária de Lajedão, no município de Lajedão – BA;
- 22 - Portaria nº 172, de 6 de junho de 2011 – Instituto Manoel Francisco de Comunicação e Desenvolvimento Sócio-Ambiental de Paulo Afonso, no município de Paulo Afonso – BA;
- 23 - Portaria nº 173, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária Unidos-de Bonito de Minas, no município de Bonito de Minas – MG;
- 24 - Portaria nº 174, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária Pedrabonitense de Radiodifusão, no município de Pedra Bonita – MG;
- 25 - Portaria nº 178, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Bairro Comandante José Dias, no município de Caracol – PI;
- 26 - Portaria nº 181, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária e Cultural de Salvador do Sul, no município de Salvador do Sul – RS;
- 27 - Portaria nº 182, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária Cultural e de Radiodifusão de Sertão Santana – ACORASERTÃO, no município de Sertão Santana – RS;
- 28 - Portaria nº 186, de 6 de junho de 2011 – Associação de Comunicação e Cultura de Treviso, no município de Treviso – SC;
- 29 - Portaria nº 189, de 6 de junho de 2011 – Associação Cultural Parque Rio São Lourenço, no município de Juquitiba – SP;
- 30 - Portaria nº 27, de 20 de janeiro de 2012 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Talismã, no município de Talismã – TO;
- 31 - Portaria nº 72, de 10 de fevereiro de 2012 – Associação Rádio Comunitária Kennedy FM, no município de Presidente Kennedy – TO;
- 32 - Portaria nº 119, de 2 de março de 2012 – Associação Rádio Comunitária Aguiarnópolis, no município Aguiarnópolis – TO; e
- 33 - Portaria nº 174, de 21 de março de 2012 – Associação Rádio Comunitária Ribeira FM, no município de Darcinópolis – TO.

Brasília, 22 de junho de 2012.



EM nº. 572/2011 - MC

Brasília, 21 de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Pedrabonitense de Radiodifusão, no Município de Pedra Bonita, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o que dispõe *caput* do art. 223, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.028649/03 que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 174 DE 6 DE JUNHO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.028.649/03, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária Pedrabonitense de Radiodifusão, com sede na Rua Leopoldino de Almeida, s/n.º, Centro, Município de Pedra Bonita, Estado de Minas Gerais, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 20º31'13"S e longitude em 42º19'48"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 02/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 13381/2013

Aprova o ato que outorga
autorização à ASSOCIAÇÃO
COMUNITÁRIA PEDRABONITENSE DE
RADIODIFUSÃO para executar serviço
de radiodifusão comunitária na
cidade de Pedra Bonita, Estado de
Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a
Portaria nº 174 de 6 de junho de 2011, que outorga
autorização à Associação Comunitária Pedrabonitense de
Radiodifusão para executar, por 10 (dez) anos, sem direito
de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na
cidade de Pedra Bonita, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor
na data de sua publicação.

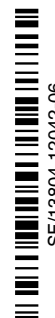
CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

36

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 144, de 2013 (nº 779, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Amor Verdadeiro para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Divino, Estado de Minas Gerais.*



SF/13804.12042-06

RELATOR: Senador ZEZE PERRELLA**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 144, de 2013 (nº 779, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Amor Verdadeiro* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Divino, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

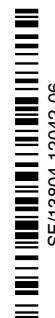
II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 144, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/13804.12042-06

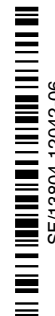
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 144, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Amor Verdadeiro* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Divino, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13804.12042-06



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETOLEGISLATIVO
Nº 144, DE 2013
(nº 779/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga
autorização à ASSOCIAÇÃO
COMUNITÁRIA AMOR VERDADEIRO para
executar serviço de radiodifusão
comunitária na cidade de São José
do Divino, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a
Portaria nº 458 de 13 de outubro de 2011, que outorga
autorização à Associação Comunitária Amor Verdadeiro para
executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade,
serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José
do Divino, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor
na data de sua publicação.

Mensagem nº 273, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 197, de 6 de junho de 2011 – Associação dos Moradores do Bairro de Furnas, no município de São José da Barra – MG;
- 2 - Portaria nº 199, de 6 de junho de 2011 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Cajazeiras, no município de Pio IX – PI;
- 3 - Portaria nº 204, de 6 de junho de 2011 – Associação ONG Rádio Comunitária Mão Amiga, no município de Quissamã – RJ;
- 4 - Portaria nº 206, de 6 de junho de 2011 – Associação de Moradores da Vila Davi, no município de Davinópolis – MA;
- 5 - Portaria nº 233, de 13 de junho de 2011 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Piaçu – ARCOP, no município de Muniz Freire – Distrito de Piaçu – ES;
- 6 - Portaria nº 236, de 13 de junho de 2011 – Associação Arroio-Grandense de Difusão Cultural, no município de Arroio Grande – RS;
- 7 - Portaria nº 237, de 13 de junho de 2011 – Associação Comunitária Bomprogressense de Comunicação, no município de Bom Progresso – RS;
- 8 - Portaria nº 238, de 13 de junho de 2011 – Associação de Rádio Difusão Comunitária de Correia Pinto Voz da Terra FM, no município de Correia Pinto – SC;
- 9 - Portaria nº 239, de 13 de junho de 2011 – Associação Cultural Artística de Cerquilho, no município de Cerquilho – SP;
- 10 - Portaria nº 260, de 8 de julho de 2011 – Associação Comunitária Rádio Integração FM, no município de Itapejara D'Oeste – PR;
- 11 - Portaria nº 261, de 8 de julho de 2011 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Município de Cascavel, no município de Cascavel – PR;
- 12 - Portaria nº 312, de 1º de agosto de 2011 – Associação Comunitária e Cultural de Jerônimo Monteiro, no município de Jerônimo Monteiro – ES;
- 13 - Portaria nº 317, de 1º de agosto de 2011 – Associação Comunitária de Radiodifusão Vitória FM de Passagem Franca do Piauí, no município de Passagem Franca do Piauí – PI;

14 - Portaria nº 324, de 1º de agosto de 2011 – Associação Cultural e Comunitária Termas de Ibirá, no município de Ibirá – SP;

15 - Portaria nº 340, de 17 de agosto de 2011 – Associação Comunitária e Beneficente Amigos do Rio Pau D’Arco, no município de Pau D’Arco – PA;

16 - Portaria nº 346, de 17 de agosto de 2011 – Associação Cultural Comunitária de Cruz das Posses, no município de Sertãozinho – SP;

17 - Portaria nº 364, de 17 de agosto de 2011 – Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Moradores do Bairro Adelaide Menezes, no município de Sapeaçu – BA;

18 - Portaria nº 392, de 12 de setembro de 2011 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Rosa de Lima – ARACOSROL, no município de Santa Rosa de Lima – SE;

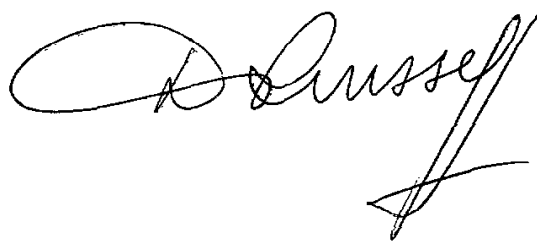
19 - Portaria nº 395, de 12 de setembro de 2011 – Associação Comunitária para o Desenvolvimento Artístico e Cultural do Graça – ASCACG, no município de Graça – CE;

20 - Portaria nº 458, de 13 de outubro de 2011 – Associação Comunitária Amor Verdadeiro, no município de São José do Divino – MG;

21 - Portaria nº 459, de 13 de outubro de 2011 – Associação de Desenvolvimento Social e Cultural de Belo Vale “ADESC-BV”, no município de Belo Vale – MG; e

22 - Portaria nº 461, de 13 de outubro de 2011 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura dos Amigos de Itamarandiba, no município de Itamarandiba – MG.

Brasília, 21 de junho de 2012.



EM nº. 815/2011 - MC

Brasília, 3 de novembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Amor Verdadeiro, no Município de São José do Divino, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o que dispõe caput do art. 223, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas também servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.022.431/10 que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por Paul Bernardo Silva

PORTARIA Nº 458, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.022.431/10, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária Amor Verdadeiro, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n.º 54, Centro, Município de São José do Divino, Estado de Minas Gerais, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 18º 28' 50" S e longitude em 41º 23' 19" W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO BERNARDO SILVA

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** de 02/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF
OS: 13373/2013